

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**A EFICÁCIA E O CUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS LEGAIS DAS RESERVAS
PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) NO ESTADO DO AMAPÁ
NO PERÍODO DE 1997 A 2007**

IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA

**MACAPÁ-AP
2010**

IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA

A EFICÁCIA E O CUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS LEGAIS DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) NO ESTADO DO AMAPÁ NO PERÍODO DE 1997 A 2007

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas.

Linha de Pesquisa: Meio Ambiente e Políticas Públicas

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Eliane Superti

**MACAPÁ-AP
2010**

A EFICÁCIA E O CUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS LEGAIS DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) NO ESTADO DO AMAPÁ NO PERÍODO DE 1997 A 2007

IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas.

Linha de Pesquisa: Meio Ambiente e Políticas Públicas

Banca Examinadora

Presidente: Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Eliane Superti – PPGDAPP/UNIFAP

Membro: Prof. Dr. Edson Ferreira de Carvalho – PPGDAPP/UNIFAP

Membro: Prof. Dr. Ricardo Ângelo Pereira de Lima – PPGDAPP/UNIFAP

Membro: Prof. Dr. Nicolau Eládio Bassalo Crispino – PPGDAPP/UNIFAP

Aprovado em: ____/____/____.

**MACAPÁ-AP
2010**

A todos que lutam diariamente para proteger a natureza e não desistem diante dos inúmeros obstáculos encontrados no dia a dia.

A irmã Dorothy Stang que tombou na luta pela proteção da natureza.

... dedico carinhosamente este trabalho.

AGRADECIMENTOS

À minha maravilhosa família, minha querida esposa Dilcina, meu filho Ivanci Júnior e filhas Caroline e Camila, que sempre me apoiaram, suportando minha ausência, sendo todos razão, sentido e força maior de minha existência.

A meus pais que sempre estiveram ao meu lado, confiando, acreditando e incentivando, desde o início, quando resolvi trilhar o meu caminho profissional, na busca da plena realização.

À minha orientadora, Professora Dra. Eliane Superti, pela receptividade, gentileza e incentivo, e também, pelos seus valiosos ensinamentos e contribuição científica, que foram fundamentais na elaboração deste trabalho.

Aos professores, colegas e funcionários do Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá, pela colaboração e apoio, fundamentais em todo este processo acadêmico.

“Proteger a natureza é, antes de tudo, uma necessidade moral essencial [...] a natureza é a nossa identidade no universo e é o nosso único lar”.

(Marc Dourojeanni e Maria Tereza Jorge Pádua)

RESUMO

A Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN é uma área privada, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. É de domínio privado, sendo que seu proprietário não perde a titularidade do imóvel. Em 1990, foi publicado o Decreto nº 98.914 regulamentando as RPPNs. Em 1996 este Decreto foi substituído pelo de número 1.922, sendo que, em 2000, com a nova Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), as RPPNs passaram a ser consideradas unidades de conservação. Em, 05 de abril de 2006 foi publicado o Decreto 5.746 que regulamenta o artigo 21 da Lei 9.985 de 2000, tratando especificamente das reservas particulares. O Estado do Amapá possui atualmente cinco RPPNs, sendo duas localizadas em Macapá, uma em Santana, uma em Porto Grande e outra abrangendo o município de Porto Grande e Ferreira Gomes, totalizando 10.083,97 ha. O objetivo principal do presente trabalho é analisar se as RPPNs estão contribuindo para a proteção do meio ambiente e cumprem os parâmetros legais. Especificamente, levantar dados que permitam a constituição de políticas públicas junto às RPPNs, promover a crítica quanto aos procedimentos da legalização das reservas, tanto no ato de criação quanto no decorrer de seu funcionamento e refletir sobre a contribuição das RPPNs na proteção do meio ambiente. Para atingir esses objetivos a metodologia foi de reflexão de cunho teórico sobre democracia participativa, estado de direito ambiental, políticas públicas ambientais e a reserva particular do patrimônio natural. Após, análises documentais, principalmente nos registros de regularização das RPPNs, pesquisa bibliográfica, entrevistas com os proprietários ou responsáveis pelas reservas e observações diretas, registradas com fotografias dos locais de estudo. Ao final do trabalho conclui-se que a grande maioria das RPPNs não cumpre os parâmetros legais nem no ato de credenciamento e nos compromissos firmados, também não estão contribuindo com seu papel na proteção da natureza, tal como posto nos parâmetros legais.

Palavras-chave: reserva particular do patrimônio natural, proteção da natureza, políticas públicas ambientais.

ABSTRACT

The particular reserve of natural property, called *RPPN* is a private area with the objective of preserve the biological diversity. It's private control but the owner continuous with the possession. In 1990 was published the decree number 98.914 regulating the *RPPNs*. In 1996 this decree was substituted by the number 1.922, and, in 2000 with the new conservation national unit system law(SNUC), the *RPP*'s were considered conservation units. In April 5th, 2006 was published the decree number 5.746 regulating the article of 9.985 law of 2000 year, dealing specifically of the particular reserves. At present there are five *RPPNs* in Amapá state, with two located in Macapá, other in Santana and Porto Grande, and one more including Porto Grande and Ferreira Gomes municipality, totalizing 10.083,97 ha. The mainly objective of this paper is to analyze if the *RPPNs* are contributing to the environment protection and if they obey the legal parameters. Specifically to research information that help in formulation of the public politics along with *RPPNs*, to promote a critic discussion about the reserves legally procedures both in the creation act and in their operation, to reflect about the *RPPNs* contribution in environment protection. To achieve these objectives was done a reflection using theories like participative democracy, environment state law, environment public politics and the particular reserve of natural property as a methodology. After document analyzes, mainly in regulation data of *RPPNs*, theory research, interview with the owners or responsible people by the reserves and direct observation register by photographs *in loco*, in the end of this paper was concluded that most of them don't obey the legal parameters either in the credential act or in the agreement. They aren't contributing with their commitment with the environment protection either, as they are established in legal parameters.

Key words: particular reserve of natural property; nature protection; environment public politics.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1	Mostra parte de campos inundáveis e não inundáveis da RPPN Retiro Paraíso.....	63
FIGURA 2	Vista parcial do latossolo vermelho e vegetação da RPPN Retiro Paraíso.....	64
FIGURA 3	Mostra parte da floresta da RPPN Retiro Paraíso	65
FIGURA 4	Mostra parte da RPPN Retiro Paraíso que sofreu queimada	66
FIGURA 5	Vista da RPPN Lote Urbano via satélite.....	67
FIGURA 6	Vista da topografia plana da RPPN Lote Urbano	67
FIGURA 7	Imagem do Igarapé Mangueirinha com aves aquáticas na RPPN Lote Urbano	68
FIGURA 8	Mostra árvores nativas da região, devidamente identificadas	68
FIGURA 9	Igarapé Mangueirinha	69
FIGURA 10	Vista da área da RPPN Seringal Triunfo	70
FIGURA 11	Acesso da RPPN Seringal Triunfo pelo portão da ELETRONORTE.....	71
FIGURA 12	Vista de parte da RPPN Seringal Triunfo, mostrando vários tipos de solos...72	
FIGURA 13	Vista de floresta densa da RPPN Seringal Triunfo	73
FIGURA 14	Mostra garça usando a RPPN Seringal Triunfo como refúgio natural	74
FIGURA 15	Vista parcial da RPPN Retiro Boa Esperança, localizada ao lado da	

Estrada de Ferro do Amapá.....	75
FIGURA 16 Área da RPPN Retiro Boa Esperança com relevo acentuado	76
FIGURA 17 Igarapé Tracoá, que corta a reserva	77
FIGURA 18 Vista da área da RPPN Aldeia Ekinox via satélite	78
FIGURA 19 Entrada da RPPN, localizada ao lado da Rodovia Juscelino Kubitschek	79
FIGURA 20 Mostra de parte do solo da RPPN Aldeia Ekinox.....	79
FIGURA 21 Igarapé que entrecorta a reserva	80
FIGURA 22 Mostra a floresta densa de várzea	81
FIGURA 23 Alunos da rede municipal de ensino visitando a RPPN Lote Urbano	87
FIGURA 24 Mostra a existência de cercas delimitando a área da RPPN Retiro Paraíso....	99
FIGURA 25 Mostra parte da mata que sofreu ação do fogo na reserva Retiro Paraíso	100
FIGURA 26 Única placa de advertência na área da reserva Retiro Paraíso	101
FIGURA 27 Mostra agricultura em pequena escala.....	102
FIGURA 28 Mostra placas de advertência com alambrado no entorno da reserva.....	103
FIGURA 29 Mostra local utilizado para palestras.....	103
FIGURA 30 Mostra espécie de gavião em área da reserva	104
FIGURA 31 Mostra local a ser reformado, faltando recursos financeiros para tal	104

FIGURA 32	Mostra a boa conservação das trilhas e passarelas.....	105
FIGURA 33	Mostra parte da estrutura para manter os animais apreendidos	106
FIGURA 34	Mostra área contígua à reserva Seringal Triunfo.....	106
FIGURA 35	Parte da área da reserva com integridade da vegetação.....	107
FIGURA 36	Mostra uma das casas de veraneio na área da reserva	107
FIGURA 37	Mostra a kilometragem da ferrovia que marca a divisória de terrenos.....	108
FIGURA 38	Mostra a trilha em total abandono	109
FIGURA 39	Mostra a escola estadual Boa Esperança dentro da área da RPPN	109
FIGURA 40	Mostra a reserva cercada, com identificação de RPPN e faixa de venda	110
FIGURA 41	Mostra passarela que levava turistas até o barco que dava para o Rio Amazonas.....	111
FIGURA 42	Mostra vasilhames jogados dentro da reserva	111

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	19
1.1 HISTÓRICO MUNDIAL DAS ÁREAS PROTEGIDAS.....	19
1.2 HISTÓRICO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC) NO BRASIL.....	21
1.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS ÁREAS PROTEGIDAS.....	23
1.4 O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO-SNUC.....	24
1.5 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DA RPPN NO BRASIL.....	30
1.6 A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL-RPPN	32
1.6.1 DEFINIÇÃO E OBJETIVOS DA RPPN.....	34
1.6.2 PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DE UMA RPPN	36
1.6.3 BENEFÍCIOS E OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE RPPNs	37
1.6.4 OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO FISCALIZADOR (IBAMA).....	40
2 BASES TEÓRICAS E CONCEITUAIS DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL	43
2.1 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA	43
2.2 ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL	48
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS	51
2.4 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.....	55
3 CARACTERIZAÇÃO DAS RPPN's LOCALIZADAS NO ESTADO DO AMAPÁ	63
3.1 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL RETIRO PARAÍSO	63
3.2 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL LOTE URBANO ..	66
3.3 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL SERINGAL TRIUNFO.....	70
3.4 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL RETIRO BOA ESPERANÇA.....	74

3.5	RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL ALDEIA EKINOX.....	77
4	DIAGNÓSTICO E AVALIAÇÃO DAS RPPNs	82
4.1	ANÁLISE DOCUMENTAL.....	82
4.2	REGISTROS EM ARQUIVO	85
4.3	ENTREVISTAS	90
4.4	OBSERVAÇÃO DIRETA	98
4.4.1	RPPN RETIRO PARAÍSO	99
4.4.2	RPPN LOTE URBANO.....	102
4.4.3	RPPN SERINGAL TRIUNFO.....	106
4.4.4	RPPN RETIRO BOA ESPERANÇA.....	108
4.4.5	RPPN ALDEIA EKINOX.....	110
4.5	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	112
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	117
	REFERÊNCIAS	123

INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente ganhou caráter de prioridade, tanto do ponto de vista econômico, quanto para a própria manutenção da vida no planeta, principalmente em relação à necessidade de preservação da biodiversidade como meio de conservar a estabilidade dos ecossistemas. Porém, a destruição da natureza continua em ritmo acelerado em todo o mundo. Consequentemente, muitas espécies da fauna e da flora do planeta estão em processo de extinção crescente, e isto é comprovado pelos altos índices de redução da biodiversidade mundial.

O aumento explosivo da população humana, o desmatamento e o avanço da agricultura sem planejamento adequado, são alguns dos fatores que estão levando o planeta ao limite. Os impactos antrópicos sobre os ecossistemas derivam de um estilo de desenvolvimento socioeconômico perverso e contribuem, na maioria dos casos, para a crise socioambiental verificada no mundo de hoje.

No Brasil, apesar dos instrumentos legais existentes para a proteção das florestas, os índices de desmatamentos continuam alarmantes, e importantes ecossistemas brasileiros continuam sendo destruídos em ritmo célere, sendo que o caso da Floresta Amazônica é um dos mais dramáticos.

A partir dessa realidade, o comprometimento e a seriedade de todos os envolvidos nesse processo passam a ser fundamentais, no sentido de que se promova a efetiva proteção ambiental. Dessa forma, as ameaças à nossa biodiversidade requerem medidas urgentes, que envolvam a cooperação de diferentes setores da sociedade, e principalmente, do cidadão comum, através da sua conscientização e participação.

A Constituição Brasileira, no capítulo que trata do meio ambiente, em seu artigo 225 remete ao poder público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Dessa forma, a legislação infraconstitucional brasileira incentiva a criação de Unidades de Conservação Ambiental em propriedade privada por meio da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), a qual é uma categoria diferente de Unidade de Conservação, que após ser reconhecida pelo órgão competente – em nível estadual, federal ou municipal- continua pertencendo a seu proprietário, o qual se obriga a manter para sempre a proteção da área, uma vez que o gravame será perpétuo e transferível aos herdeiros ou eventuais compradores.

Todo cidadão comum – pessoa física, empresas de todos os portes, assim como entidades civis e religiosas – pode requerer voluntariamente o reconhecimento de sua propriedade – de forma integral ou parcial – como RPPN, e assim, estará contribuindo com a rápida ampliação das áreas protegidas e a conseqüente proteção dos ecossistemas florestais brasileiros. E assim, não é só o governo que pode proteger, mas também, o cidadão comum pode e deve participar, da grande tarefa de proteger a natureza.

Atualmente, o decreto nº 5.746/2006 que regulamenta o artigo 21 da Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação- SNUC, trata especificamente da RPPN, destacando a importância dessa espécie de unidade de conservação, além dos critérios de criação de uma RPPN e os interessados que podem efetivá-la. Atualmente existem 462 RPPN's em todo território nacional, perfazendo um total de 447.801,70 ha.

No Amapá existem atualmente cinco RPPN's, sendo duas localizadas no município de Macapá, uma em Santana, uma em Porto Grande e outra abrangendo o município de Porto Grande e Ferreira Gomes, totalizando 10.083,97 ha, sendo o estado da Região Norte que mais possui terras gravadas como reserva particular, proporcionalmente a extensão de seu território.

O particular ao gravar parte de sua propriedade ou a totalidade dela em reserva particular obtém benefícios como, por exemplo, direito de propriedade assegurado, isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente à área criada como RPPN, prioridade na análise dos projetos, pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), preferência na análise de pedidos de concessão de crédito agrícola, junto às instituições oficiais de crédito, para projetos a serem implementados em propriedade que contiverem RPPN em seus perímetros e possibilidades de cooperação com entidades privadas e públicas na proteção, gestão e manejo da RPPN.

Para se criar uma RPPN o proprietário da terra deve preencher e juntar ao requerimento vários documentos que comprovem a legalidade do imóvel, junto ao órgão federal local, no caso o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA/AP. Após análise documental, o IBAMA/AP emite parecer favorável ou não sobre a reserva. Após assinatura do termo de compromisso o proprietário tem o prazo de sessenta dias para que proceda a averbação da área junto à matrícula do imóvel afetado. O proprietário, ainda, assume compromissos que incluem entre outros, que a RPPN só poderá ser usada para o desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, a não exploração econômica de qualquer atividade que não esteja

prevista no termo de compromisso, apresentando ainda o plano de manejo a ser aprovado pelo IBAMA/AP.

Além dos documentos apresentados para a criação da RPPN, o proprietário deve encaminhar, anualmente, ao IBAMA/AP o relatório da situação da reserva e das atividades desenvolvidas. O órgão federal, responsável pela fiscalização, no caso o IBAMA, também assume compromissos perante o proprietário da RPPN.

Assim, a possibilidade do particular atuar diretamente na proteção do meio ambiente, através da criação de uma RPPN, merece uma análise de cunho científico, seja compreendendo e avaliando a eficácia e o cumprimento dos parâmetros legais das RPPN's localizadas no estado do Amapá no período de 1997 a 2007, seja apresentando propostas no sentido de viabilizar políticas públicas voltadas para esta importante espécie de unidade de conservação. Este trabalho buscou responder ao seguinte problema: quais as dificuldades e potencialidades das cinco RPPN's localizadas no Estado do Amapá para o cumprimento dos parâmetros legais e alcance do propósito de proteção da natureza?

Para responder ao problema proposto, inicialmente, entende-se compreender de que maneira, na atual sociedade contemporânea o particular pode participar na proteção do meio ambiente. A participação desse particular pressupõe um estado democrático que permita a sociedade, de um modo geral, discutir e implementar políticas públicas voltadas ao meio ambiente. Assim, a democracia participativa dará suporte teórico no aspecto da participação da sociedade na proteção do meio ambiente, seja através de organizações não governamentais ou movimentos sociais. Esse debate é realizado com fundamento nas reflexões, principalmente, de Boaventura de Souza Santos e Paulo Bonavides.

A democracia participativa pressupõe a participação de todos na defesa do meio ambiente. Assim, não cabe apenas ao Estado nacional a responsabilidade única de implementar ações que venha proteger a natureza. Nesse aspecto, num estado em que há democracia participativa, onde o cidadão tem a possibilidade de atuar ativamente na defesa do meio ambiente, torna-se necessário uma nova configuração de estado. A discussão atual sobre a proteção do meio ambiente e a participação da sociedade levou a doutrina moderna a discutir um novo Estado, tendo como uma das suas vertentes principal a defesa do meio ambiente. Trata-se do "Estado de Direito Ambiental", onde são utilizados os debates promovidos por José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

Outra determinante discussão no desenvolvimento da análise das RPPN's foram as políticas públicas ambientais. No Estado de Direito Ambiental há a efetiva participação do

cidadão comum na proteção da natureza. Porém, o Estado não deixa de ser o principal articulador e o condutor de ações que visem à defesa da natureza. Para entender a história das políticas públicas no Brasil, a ampliação do papel do estado denominado regulador até, especificamente, as políticas públicas ambientais serão utilizadas as discussões feitas por Lindomar Wessler Boneti, Tânia Bacelar de Araújo e Paulo de Bessa Antunes.

Finalizando as discussões teóricas e entendendo que o atual decreto nº 5.746 que regulamenta a criação e funcionamento de RPPN tem como base a Lei nº 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, importante analisar e aprofundar o histórico da tramitação da referida lei, desde o projeto de lei encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional até a promulgação da mesma, com alguns vetos presidenciais. Para entender a origem, tanto no Brasil quanto em outros países, os critérios de criação e funcionamento de uma RPPN utilizou-se os estudos desenvolvidos por Carla Morsello, José Eduardo Ramos Rodrigues, Juliana Santilli, além das legislações federais e o Atlas das Unidades de Conservação do Estado do Amapá.

Para a análise do tema proposto, além da pesquisa bibliográfica utilizada para o levantamento de aspectos teóricos sobre a natureza e proteção do meio ambiente, dando ênfase no histórico do surgimento das RPPN's no Brasil e no mundo, abordou-se também o estudo da legislação florestal em nível nacional, com destaque nas Unidades de Conservação e, principalmente, nas reservas naturais particulares. Assim, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, tratando, entre outros aspectos, sobre: unidades de conservação ambiental, bases teóricas e conceituais das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, caracterização das RPPN's localizadas no Estado do Amapá e diagnóstico e avaliação das RPPN's.

Assim, no primeiro capítulo abordou-se, inicialmente, o histórico mundial das áreas protegidas para após adentrar nas unidades de conservação no Brasil. Os fundamentos constitucionais das áreas protegidas serviram de fundamento para entender a instituição e implantação do SNUC em julho de 2000. Especificamente sobre as RPPN's, nesse capítulo é apresentada a definição e objetivos das reservas particulares, além dos procedimentos para reconhecimento, benefícios e obrigações dos proprietários e também do órgão fiscalizador, o IBAMA/AP. O histórico da legislação da RPPN no Brasil ajuda a compreender a atual legislação e finalizando o capítulo são apresentadas e discutidas as atividades permitidas na RPPN.

No segundo capítulo as bases teóricas e conceituais das RPPN's tiveram como objeto de discussão a democracia participativa, o Estado de Direito Ambiental, as políticas públicas ambientais e, finalizando, a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

No terceiro capítulo foram caracterizadas todas as RPPN's localizadas no estado do Amapá. Buscou-se dados geográficos, características físicas da área como relevo, vegetação e dados da flora e fauna, tendo como principal fonte de consulta o Atlas (Unidades de Conservação do Estado do Amapá, 2008). Foram realizadas visita *in loco* nas reservas, registrando as características das mesmas com fotografias.

Finalmente no quarto capítulo há um amplo diagnóstico e avaliação das RPPN's. O diagnóstico teve início com a análise documental das reservas, principalmente com a documentação disponibilizada pelo IBAMA, relativa ao credenciamento das reservas. Outros documentos arquivados nesse órgão federal também serviram de subsídio para se avaliar o cumprimento dos parâmetros legais exigidos pela legislação.

Ainda como parte do quarto capítulo realizou-se entrevistas com os proprietários das RPPN's, através de um questionário previamente estruturado, com vistas a identificar os objetivos de criação das reservas, o cumprimento dos compromissos firmados no ato de credenciamento, estrutura física, principais dificuldades e preocupações com a reserva, apoio do IBAMA/AP, entre outras. Finalizando o capítulo fez-se a análise e discussão dos resultados com vistas a propor políticas públicas para o bom funcionamento de uma RPPN.

A análise realizada nos permitiu constatar que os proprietários das RPPN's não cumpriram, integralmente, com os parâmetros legais no ato de credenciamento e tampouco apresentaram os planos de manejo ou relatório das atividades desenvolvidas nas reservas. O IBAMA/AP não apóia os proprietários na fiscalização das reservas e não tomou qualquer atitude para sanar as irregularidades apresentadas, tendo, inclusive fornecido o título definitivo de RPPN, mesmo àquelas que não cumpriram os requisitos exigidos em lei.

Com exceção da RPPN Lote Urbano, as demais RPPN's não apresentaram o plano de manejo e não desenvolvem qualquer atividade, de forma sistemática, na área das reservas. Assim, conclui-se que as RPPN's localizadas no Estado do Amapá não são eficazes na proteção da natureza, tal como posto no parâmetros legais.

1 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

1.1 HISTÓRICO MUNDIAL DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Segundo estudos de Dourojeanni & Pádua (2001), as áreas protegidas são tão antigas como a humanidade. Os mesmos povos pré-históricos, que contribuíram para a aniquilação dos grandes mamíferos em todos os lugares aonde chegaram, aprenderam a lição e foram também os primeiros a manejar a fauna selvagem, com o estabelecimento de rotação nos campos de caça e de reservas naturais. Assim, a fauna podia se regenerar sem a interferência humana, e apenas os excedentes populacionais que se aventuravam para fora das reservas eram caçados.

Conforme o Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2003), desde o início da civilização, os povos reconheceram a existência de sítios geográficos com características especiais e tomaram medidas para protegê-los. Esses sítios estavam associados a mitos, fatos históricos marcantes e à proteção de fontes de água, caça, plantas medicinais e outros recursos naturais. O acesso e o uso dessas áreas eram controlados por tabus, mitos, normas legais e até florestas sagradas, dentre outros instrumentos de controle social.

Para Morsello (2001) a autoria da ideia de preservação é desconhecida. Civilizações do Oriente, como por exemplo os assírios, estabeleceram reservas ainda antes do nascimento de Cristo. Na Europa Medieval, a palavra “parque” designava um local determinado no qual animais viviam na natureza em áreas sob responsabilidade do rei. Pessoas que se aventurassem a entrar no parque, especialmente caçadores, eram condenadas à morte (RUNTE, 1979). No Peru, a antiga civilização Inca impôs limites físicos e sazonais à caça de certas espécies. A Índia estabeleceu áreas protegidas há mais de um século (WEST, 1992).

Como se observa remonta de há muito tempo a ideia de áreas protegidas. Evidente que inúmeros eram os interesses nessa preservação. De qualquer maneira, a ideia original era manter áreas florestais protegidas para que a própria natureza fosse capaz de se regenerar e manter seu ciclo natural.

As áreas protegidas não são, como alguns acreditam, uma prática inventada, nem muito menos uma invenção do imperialismo de Theodore Roosevelt, o promotor do Parque Nacional de Yellowstone em 1872, o primeiro Parque Nacional dos tempos

modernos. Já no ano 252 a.C., o imperador Ashoka, da Índia, tinha dado uma ordem proibindo a caça, a pesca e o corte de árvores em uma extensa região de seu império (MACKINNON , *et al*, 1986). A história registra também a criação de uma área protegida no ano 684 na Ilha Sumatra (Indonésia), pelo rei de Srivijaya (MILLER, 1997). No ano 1084, o rei Guilherme I da Inglaterra, fez o primeiro inventário nacional de terras, áreas de pesca, áreas agriculturáveis e reservas de caça, entre outros recursos naturais produtivos do país, para planejar seu uso (MACKINNON *et al*, 1986). Esse foi, sem dúvida, um dos primeiros exemplos de “zoneamento ecológico econômico” no mundo. Mas existem muitos outros casos registrados de estabelecimento de reservas naturais em todos os continentes, inclusive na América Latina (DOUROJEANNI & PÁDUA, 2001, pg. 51).

De acordo com o MMA (2003), o conceito moderno de unidade de conservação (UC) surgiu com a criação do Parque Nacional de Yellowstone, nos EUA, em 1872. Os objetivos que levaram à criação desse Parque foram: a preservação de atributos cênicos, a significação histórica e o potencial para atividades de lazer. A partir da criação do Parque Nacional de Yellowstone, ocorreu a criação de diversas outras unidades de conservação no território americano.

Na Europa, desenvolveu-se outro conceito de área natural protegida, e após milênios de colonização humana, muito pouco restou dos ambientes originais nesse continente. No entanto, a paisagem modificada ainda apresentava importantes atributos de beleza cênica, e estava sendo ameaçada pelo crescimento urbano e pela agricultura de larga escala. Existiam poucas áreas de domínio público, e o preço da terra tornava inviável a desapropriação para a criação de unidades de conservação. Assim, a alternativa adotada foi a criação de mecanismos jurídicos e sociais para regular o uso de terras privadas – um modelo que ficou conhecido na França como “Parques Naturais”. Dentre esses mecanismos destacam-se: os acordos para preservar certas práticas do uso do solo, os contratos para a recuperação de atributos cênicos e biológicos e os acordos entre proprietários e organizações civis para manter uma rede de trilhas para pedestres em áreas privadas.

Na América do Sul, as primeiras áreas protegidas foram criadas por iniciativa de um pequeno número de pessoas devotadas à conservação, como por exemplo, Francisco P. Moreno, na Argentina, e Henri Pitter, na Venezuela. Este último, para convencer políticos da necessidade de criar os primeiros parques, não se utilizou da apologia às belezas naturais do país. Justificou a necessidade de proteção das florestas com o fim de evitar erosão, enchentes, variações extremas de temperatura e ventos de alta velocidade, conceitos bastantes modernos (AMEN & AMEND, 1995).

Nesse contexto, o Brasil não passou inerte com a criação das áreas protegidas. Participou, também, ativamente com mecanismos eficientes que ajudaram a proteger grandes áreas de florestas, inspirados na criação do Parque de Yellowstone.

1.2 HISTÓRICO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC) NO BRASIL

Citando Morsello (2001) o Brasil, com uma área de cerca de 8,5 milhões de Km², é talvez o país que, individualmente, possui a maior diversidade de espécies do mundo. Ocupa o primeiro lugar da listagem mundial de diversidade em vários grupos de organismos, entre eles os primatas (55 espécies, 24% do total mundial), anfíbios (516 espécies), plantas com flores (55.000 espécies, 22% do total mundial), peixes de água-doce (mais de 3.000 espécies, três vezes mais que qualquer outro país) e insetos (estimados em 10 milhões a 15 milhões de espécies). Quando não é o primeiro da lista, assim como o Brasil está nas primeiras colocações: quarto lugar na diversidade de répteis (467 espécies) e mamíferos (428 espécies), terceiro em aves (1.622) e palmeiras (387 espécies) (MCNEELY et al., 1990).

A importância do país no contexto mundial da diversidade biológica não se reflete, entretanto, na superfície protegida em UCs públicas e privadas em comparação com a de outros países. Por exemplo, concentra um terço das florestas tropicais do mundo, mas apenas 1,99% é protegido por unidades de conservação integrais (que não permitem o uso dos recursos naturais). Essa porcentagem está bem abaixo da média mundial, que é de 6%. Além de poucas, as unidades de conservação estão mal distribuídas no país. Essa conclusão é resultado de um estudo realizado pelo Fundo Mundial para a Natureza – WWF, em parceria com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A primeira unidade de conservação criada no Brasil foi o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, instalado por Decreto de D. João VI, de 13/06/1808, considerado o nosso primeiro grande marco de proteção ambiental. Em 1876, como sugestão do Eng. André Rebouças, surgiu a iniciativa para a criação de uma área protegida, inspirado na criação do Parque de Yellowstone, de se criar dois parques nacionais: um em Sete Quedas e outro na Ilha do Bananal. No entanto, data de 1937 a criação do primeiro parque nacional brasileiro: o Parque Nacional de Itatiaia, no Rio de Janeiro. Mas, foi somente a partir dos meados do século XX, que a conservação da biodiversidade se tornou um objetivo explícito das unidades de conservação. (MMA, 2003).

Assim, as primeiras unidades de conservação no Brasil surgiram por iniciativa do poder público, embora representando um percentual bastante baixo em relação a outros países do próprio continente. Embora não existam estimativas exatas, a somatória das áreas protegidas em nível federal estava por volta de 3,7% da superfície do país, percentual bastante

baixo da média latino-americana de 6% (SANTOS, 1994). Em virtude disso, o Brasil ocupava o décimo terceiro lugar em superfície protegida dentre os países da região (MAURY, 1994).

Até outubro de 1999, o número de áreas protegidas públicas em nível federal era de 170 (IBAMA, 1999). Hoje, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), criado pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, é o órgão responsável pelas unidades de conservação do Governo Federal tendo, como principal missão institucional administrar as unidades de conservação federais. O referido órgão gerencia 130 Unidades de Conservação de Proteção Integral e 170 Unidades de Conservação de Uso Sustentável, num total de 300 UCs, apresentando um aumento de 76,47% em relação a 1999. Em relação às áreas protegidas em nível estadual, existem poucos levantamentos. Até 1991, o quadro dessas UCs estaduais contava com aproximadamente, 300 Unidades, distribuídas em cerca de 4 milhões de hectares (ALVES, 1996). Segundo levantamento da Diretoria de Áreas Protegidas do Ministério do Meio Ambiente, a situação em 2005 contava com 492 Unidades de Conservação Estaduais, enquadradas nas categorias do SNUC, o que equivale a um aumento de 60,97%, com mais de 42 milhões de hectares. Não há estudos que possam aferir a quantidade de UCs municipais.

Quanto a unidades de conservação particulares, nos últimos anos tem aumentado, por iniciativas totalmente individuais ou de organizações não-governamentais. Para Morsello (2001), das áreas existentes, parte foi instituída por algum instrumento legal, como gravação com perpetuidade pelo Código Florestal ou inscrição como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), enquanto outras não possuem nenhuma regulamentação. Ainda, segunda a autora, o levantamento das áreas não regulamentadas que surgiram a partir de iniciativas particulares é muito difícil. Algumas dessas áreas são mais conhecidas, em virtude de pesquisas realizadas em seu interior, ou porque desenvolvem atividades de ecoturismo. Como exemplo, a Reserva de Linhares (Espírito Santo), pertencente à Companhia Vale do Rio Doce, em cujo interior têm sido realizadas diversas pesquisas científicas e atividades educacionais especializadas. Na floresta estacional do interior de São Paulo, a reserva particular de Barreiro Rico representa um dos últimos remanescentes das formações florestais do interior e é outro exemplo de reserva não regulamentada.

Data de 1990 a primeira reserva com a denominação de Reserva Particular do Patrimônio Natural. Fica localizada na Fazenda Lageado, situada no município de Dois Irmãos do Buriti/MS. Até o começo de 1999 tinham sido instituídas 198 reservas particulares,

que correspondem a 417.527 há de área protegida (IBAMA, 1999). Atualmente, até Janeiro de 2008, existem 462 RPPNs, totalizando uma área de 447.801,70 ha.

1.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS ÁREAS PROTEGIDAS

A definição das áreas protegidas é da competência do Poder Público, de acordo com a Constituição Federal, no inciso III do artigo 225, § 1º, da Lei Maior, onde estão as bases constitucionais desses espaços territoriais.

Conforme Antunes (2008, p.547) o inciso em referência determina que é da atribuição do Estado:

III- definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Ainda conforme o mesmo autor, a demarcação das áreas protegidas é feita com base no poder de polícia e de delimitação legal do exercício de direitos individuais, em benefício da coletividade de que é dotada a Administração Pública, e a definição das mesmas poderá ser feita mediante leis ou decretos, conforme o caso. Porém, a supressão e a alteração dessas áreas somente poderão ser feitas por lei, pois, o constituinte atribuiu à Administração o dever de demarcar áreas a serem especialmente protegidas, porém não admitiu que esta mesma Administração pudesse promover alterações ou supressões destas áreas em o consentimento do Congresso Nacional.

A constituição não proibiu que todas as áreas merecedoras de especial atenção legal pudessem ser utilizadas e exploradas economicamente, contudo proibiu utilização que alterasse as características e os atributos que deram fundamento à especial atenção. A questão coloca-se, portanto, no modelo de unidades de conservação a ser adotado para cada um dos espaços territoriais que venham a merecer uma especial proteção. Melhor dizendo, a cada modelo de unidade de conservação corresponde um determinado padrão de limitação de atividades econômicas, sociais, recreacionais, etc. (ANTUNES, 2001, p. 547/548).

Para o autor, as áreas protegidas estão contempladas em diversos diplomas legais, o que traz enormes dificuldades para a compreensão e sistematização do papel que cada uma delas deve desempenhar no interior do Sistema Nacional de Unidades de Conservação

(SNUC). O Código Florestal é o principal diploma legal que trata do assunto, entretanto, ele não é o único texto legal a fazê-lo.

Com relação às Áreas Protegidas diretamente pela Constituição Federal, de acordo com Antunes (2008, p. 549) além da proteção genérica que é definida no inciso III do artigo 225, deve ser considerado que a própria Lei Maior, no § 4º do capítulo dedicado ao meio ambiente, criou um regime jurídico especial de proteção para determinadas parcelas do território nacional:

A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são Patrimônio Natural, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

1.4 O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO- SNUC

Entender o Sistema Nacional de Unidades de Conservação faz-se necessário, segundo Rodrigues (2006) ressaltar que o SNUC foi criado por lei na forma de um *sistema*. Citado autor nos faz lembrar que anteriormente a legislação sobre Unidades de Conservação nada mais era que uma série fragmentada de dispositivos legais dispersos, cuja compreensão científica fazia-se quase impossível. Hoje, com a implementação do SNUC, temos todo um sistema, um todo formado de disposições legais e articuladas e correlacionadas entre si. Finaliza o autor *e é desta forma que ele deve ser estudado*.

Na oportuna lição de DERANI (2001, p. 608), temos que o SNUC desenvolveu-se a partir de um conhecimento social existente. É um sistema no sentido de elaboração racional coordenada. Toma como base de ordenação um conhecimento predominantemente científico. Consistindo a ciência em elaborações racionais a partir de diversas maneiras de ver o mundo, pode-se afirmar que o SNUC é uma racionalização do espaço a partir de conhecimentos revelados pela ciência. Concluiu o autor que o SNUC é um empreendimento da razão a partir de conhecimentos obtidos da biologia, geografia, antropologia.

Segue adiante a análise do autor ao afirmar que um sistema possui duas características básicas: ordem e unidade. Entende-se por ordem um conteúdo racional desenvolvido num processo de consequência lógica. A unidade de um sistema é a sua formação coesa, onde seus elementos são suficientes para formatar um todo. É uma ordem e

unidade de sentido. Com a identificação de sentido interior do sistema, pode-se extrair, de maneira mais eficiente, o conteúdo dos elementos que o compõem. O operador do sistema torna-se, assim, capacitado para uma orientação seletiva, intencionada dos elementos que compõe o todo sistêmico, trabalhando a diversidade de construção do possível (DERANI 2001, p. 608).

Para Drummond (2006) a dificuldade de sistematizar a criação e o gerenciamento de áreas naturais protegidas no Brasil se expressou acima de tudo no longo trâmite – durante toda a década de 1990 – da Lei do SNUC, nº 9.985, instituída em 18 de julho de 2000 e regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Um dos aspectos mais relevantes das dificuldades dessa tramitação foi a criação de uma distinção entre UCs, de um lado, e outros tipos de áreas protegidas, tais como Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reservas Legais (RLs), Terras Indígenas e Terras de Quilombo. A nova lei tratou, basicamente, das UCs, definidas como: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam adequadas de proteção”.

Importante também destacar as influências que a lei do SNUC sofreu durante sua tramitação no Congresso Nacional. Certamente os mais variados interesses estavam tentando influenciar na aprovação da lei. A lei teve seu nascedouro em 1988 quando o extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) encomendou à Fundação Pró-Natureza (Funatura) uma proposta de lei que instituísse um sistema nacional de unidades de conservação, que foi aprovada pelo Conama e encaminhada pelo então presidente Fernando Collor de Mello ao Congresso Nacional, em maio de 1992. A relatoria do projeto de lei foi distribuída ao deputado Tuga Angerami e posteriormente ao deputado Fábio Feldmann. Após um período de tramitação de cerca de oito anos, o projeto de lei foi aprovado em 2000, com alguns vetos presidenciais ¹.

¹. Conforme a Mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000, dirigida pelo presidente da República do presidente do Senado Federal, foram vetados os seguintes dispositivos: - inciso XV do artigo 2º, que estabelecia uma definição de população tradicional; inciso III do parágrafo 2º do artigo 21, que possibilitava a extração de recursos naturais; parágrafo 1º do artigo 22, que exigia lei para criação de espaços territoriais protegidos, subtraindo, portanto, do Executivo competência para tanto; incisos I e II do artigo 45, que excluía das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação as áreas que contenham vegetações consideradas de preservação permanente e as áreas de reserva legal que não forem objeto de plano de manejo florestal sustentado ou estudo de impacto ambiental aprovados pelo órgão competente; artigo 56, que estabelecia que, no caso de presença de população tradicional em uma UC do grupo de proteção integral, obrigaria o poder público, no prazo de cinco anos, a reassentar a população tradicional ou reclassificar a área ocupada pela população tradicional em reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável; artigo 37, que excluía da tributação as áreas das reservas particulares do patrimônio natural e as parcelas de propriedades privadas

Segundo Santilli (2005), citando estudos de Maurício Mercadante, consultor legislativo da Câmara dos Deputados e responsável pelo acompanhamento de todo o processo legislativo, o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional adotava uma orientação claramente preservacionista², inspirada em um modelo de unidade de conservação preocupado unicamente com o valor de espécies e ecossistemas e com a perda da biodiversidade em si, sem atentar para as exigências e necessidades humanas concretas, e sem nenhuma referência à perda para a qualidade de vida das pessoas.

Ainda, segundo a autora, o projeto original criava três categorias de UC: a primeira categoria eram as unidades de proteção integral (reserva biológica, estação ecológica, parque nacional, estadual e municipal, monumento natural e refúgio da vida silvestre; a segunda, a unidade de manejo provisório (reserva de recursos naturais); e a terceira, unidades de manejo sustentável (reserva de fauna, área de proteção ambiental, floresta nacional, estadual e municipal e reserva extrativista). O projeto priorizava claramente as unidades de proteção integral, onde há “proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos”.

Em relação à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), ela não foi mantida no projeto original como unidade de conservação integrante do SNUC, pois a concepção vigente era de que as áreas públicas é que seriam prioritárias para a conservação da diversidade biológica.

Após o projeto ser distribuído ao deputado Fábio Feldmann, relator na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, apresentou, em 1994, a sua primeira proposta de substitutivo, com diversas alterações no texto original. Ao justificar as modificações introduzidas, o relatório sintetiza as controvérsias que dividiram preservacionistas e sociambientalistas durante sua tramitação. Vejamos o seguinte trecho:

A despeito de sua inegável oportunidade, o Projeto, na forma proposta, padece os efeitos de uma concepção envelhecida sobre o significado e o papel das unidades de conservação, concepção esta que tende a desconsiderar as condições específicas de países pobres como o nosso, e que vem sendo paulatinamente revista e atualizada no mundo todo.

incluídas e mantidas em refúgio de vida silvestre e em monumentos naturais; artigo 40, *caput*, e artigo 40-A, *caput*.

² . Conforme esclarece MERCADANTE (p. 205), preservar a natureza, em sentido técnico, significa “mantê-la intocada, sem interferência humana”. Conservar a natureza tem um significado mais abrangente; não exclui o uso humano dos recursos naturais, dentro dos limites que não comprometam a reprodução dos sistemas ecológicos.

Na perspectiva tradicional, criar uma unidade de conservação significa, em essência, cercar uma determinada área, remover ou – alguns diriam – expulsar a população eventualmente residente e, em seguida, controlar ou impedir, de forma estrita, o acesso e a utilização da unidade criada. A preocupação básica, quase exclusiva muitas vezes, é com a preservação dos ecossistemas.

Essa radical intervenção do Poder Público sobre o domínio e a utilização da terra é, em geral, motivada pela necessidade de se manter determinadas áreas intocadas, tendo em vista sua importância ímpar, em termos científicos, culturais e, inclusive, econômicos, para as presentes e, sobretudo, as futuras gerações. Esses motivos são inegavelmente legítimos, defensáveis e justos. O problema, entretanto, é que, no processo corrente de criação de unidades de conservação, incorre-se, via de regra, em um equívoco fundamental: as unidades de conservação são concebidas e criadas a partir de uma decisão unilateral, de cima para baixo, como se fossem entidades isoladas, alheias e acima da dinâmica socioeconômica local e regional. A visão conservacionista, a rigor, é incapaz de enxergar uma unidade de conservação como um fator de desenvolvimento local e regional, de situar a criação e gestão dessas áreas dentro de um processo mais amplo de promoção social e econômica das comunidades envolvidas. Consequentemente, as populações são encaradas com desconfiança, como se fossem uma ameaça permanente à integridade e aos objetivos da unidade, o que, nessas circunstâncias, isto é, nessa situação de isolamento e confronto, acaba se tornando verdade. A sociedade local, alijada do processo, sem possibilidades de participação e decisão – o que lhe permitiria conhecer e compreender melhor o significado e a importância de uma unidade de conservação –, percebe a intervenção do Poder Público como sendo um ato violento, autoritário, injusto e ilegítimo, e assume uma atitude de resistência, discreta algumas vezes; ostensiva, outras.

(...)

Com o afastamento do deputado Fábio Feldmann do Congresso Nacional para assumir a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em 1995, a relatoria do projeto de lei que instituiu o SNUC foi distribuída ao deputado Fernando Gabeira que acrescenta novas modalidades de unidades de conservação, todas de uso sustentável: a reserva produtora de água, a reserva ecológico-cultural e a reserva ecológica integrada. A reserva produtora de água, de posse e domínio públicos, tinha como objetivo a produção e o fornecimento de água potável para as populações humanas.

O novo relator inclui a RPPN como unidade de conservação, com o intuito de estimular as iniciativas privadas em prol da conservação ambiental. O substitutivo incluiu também uma definição de população tradicional, aprovada pelo Congresso com algumas alterações posteriores e depois vetada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso.

Especificamente sobre a RPPN, o art. 21 da lei do SNUC, assim a define:

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade ecológica.

§1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I- a pesquisa científica;

II- a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;
 III- (VETADO).

§3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

Com a vedação do inciso III as RPPNs continuam atingindo seus objetivos originais e permanecem no rol das Unidades de Conservação de uso indireto. Tal vedação se originou da Mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000, que justificou da seguinte forma:

Inciso III do § 2º do art. 21

“Art. 21

III- a extração de recursos naturais, exceto madeira, que não coloquem em risco as espécies ou os ecossistemas que justificaram a criação da unidade.”

Razões do Veto

“O comando inserto na disposição, ao permitir a extração de recursos naturais em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, com a única exceção aos recursos madeireiros, desvirtua completamente os objetivos dessa unidade de conservação, como, também, dos propósitos do seu instituidor. Por outro lado, tal permissão alcançaria a extração em área isenta de ITR e, certamente, o titular da extração, em tese, estaria amparado pelo benefício.

Justifica-se, pois, o veto ao inciso III do § 2º do art. 21, certo que contrário ao interesse público.”

Pelo que se pode observar o texto original proposto pelo legislador tinha como objetivo estabelecer parâmetros para que os “serviços ecológicos” e outros benefícios prestados pelas áreas protegidas pudessem ser valorados e, com isto, gerar recursos financeiros para a própria manutenção destas Unidades de Conservação. Através dos recursos arrecadas com a extração dos recursos naturais as RPPNs se fortaleceriam e poderiam se manter.

A Lei do SNUC inovou principalmente ao dividir as UCs em dois grandes grupos, com características específicas: as de proteção integral, cujo objetivo básico é preservar a natureza, admitindo-se apenas o uso indireto dos recursos naturais, e as de uso sustentável, cuja finalidade é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Ao primeiro grupo, pertencem cinco categorias: Estação Ecológica (ESEC), Reserva Biológica (REBIO), Parque Nacional (PARNA) – quando criado pelo estado ou município é denominado Parque Estadual ou Parque Natural Municipal -, Monumento Natural (MN) e Refúgio de Vida Silvestre (RVS). Sete categorias fazem parte do segundo grupo: Área de Proteção Ambiental (APA), Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), Floresta Nacional (FLONA) – quando criada pelo Estado ou Município é denominada Floresta Estadual ou Municipal -, Reserva Extrativista (RESEX), Reserva de

Desenvolvimento Sustentável (RDS), Reserva de Fauna (REFAU) e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O quadro abaixo especifica a categoria, grupo e objetivos:

Categorias de Unidades de Conservação

Categoria	Grupo	Objetivo
Estação Ecológica (ESEC)	Proteção integral	Preservação da natureza e realização de pesquisas científicas
Reserva Biológica (REBIO)	Proteção integral	Preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais
Parque Nacional (PARNA), Parque Estadual ou Parque Natural Municipal	Proteção integral	Preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico
Monumento Natural (MN)	Proteção Integral	Preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica
Refúgio de Vida Silvestre	Proteção Integral	Proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória
Área de Proteção	Uso sustentável	Proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais
Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)	Uso sustentável	Manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza
Floresta Nacional (FLONA), Floresta Estadual ou Municipal	Uso sustentável	Uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas
Reserva Extrativista (RESEX)	Uso sustentável	Proteger os meios de vida e a cultura de populações extrativistas tradicionais e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade
Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)	Uso sustentável	Preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações
Reserva de Fauna (REFAU)	Uso sustentável	Manter populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	Uso sustentável	Conservar a diversidade biológica

Fonte: Estado das Áreas Protegidas do Brasil- 2005 (Drummond & Franco, 2006)

Ainda segundo estudos de Drummond & Franco (2006) as categorias de manejo listadas acima se enquadram nos critérios definidos pela União Internacional para Conservação da Natureza – UICN. Isso permite ao sistema brasileiro uma adequação aos padrões e às normas internacionais. Facilita a definição de estratégias para a captação de recursos, a realização de pesquisas, o intercâmbio de informações e experiências, o diálogo com agências internacionais e de outros países, a adoção de padrões diferenciados de gestão e a gestão de áreas fronteiriças.

1.5 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DA RPPN NO BRASIL

Desde o antigo Código Florestal de 1934, já estava previsto o estabelecimento de áreas particulares protegidas no Brasil. Nessa época, essas áreas eram chamadas de florestas protetoras. Tais florestas permaneciam de posse do proprietário e eram inalienáveis. Em 1965, foi instituído o novo Código Florestal e a categoria floresta protetora desapareceu, mas ainda permaneceu a possibilidade do proprietário de floresta não preservada, nos termos desse novo código, gravá-la com perpetuidade. Isso consistia na assinatura de um termo perante a autoridade florestal e na averbação à margem da inscrição no Registro Público. É esse artigo VI da Lei 4.771 que embasa o Decreto das RPPNs.

No ano de 1980, entretanto, alguns proprietários procuraram o IBAMA desejando transformar parte de seus imóveis em reservas particulares e essa experiência mostrou a necessidade de um mecanismo melhor definido com uma regulamentação mais detalhada para as áreas protegidas privadas. Assim, em 1990, surgiu um decreto regulamentando esse tipo de iniciativa que, em 1996, foi substituído pelo Decreto nº 1.922 e, posteriormente, após aprovação da Lei do SNUC, lei nº9.985, pelo Decreto 5.746, de 05 de abril de 2006, que é o que está em vigor.

Assim, as RPPNs foram criadas para satisfazer os proprietários de terra que desejavam perpetuar a conservação de suas áreas com reconhecimento público. Conforme Pereira (2002), a ideia de proporcionar à sociedade brasileira a participação no esforço nacional de conservação dos ecossistemas surgiu em 1977, da análise do pedido de um proprietário do Rio Grande do Sul, que sentia necessidade de dar proteção oficial ao seu patrimônio, face à pressão incidente que sofria de caçadores.

De acordo com Brito & Câmara (2001), a partir daí, esforços foram enviados para criar uma base legal no sentido da criação de reservas particulares. Foi então, que em 31 de janeiro de 1990 foi publicado o Decreto nº 98.914, o qual atribuiu ao IBAMA a competência de “reconhecer” e registrar como RPPN – por destinação de seu proprietário e em caráter perpétuo – o imóvel do domínio privado em que, no todo ou em parte, sejam identificadas condições naturais primitivas, semiprimitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo seu aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil (Art. 1º).

Ainda, de acordo com Brito & Câmara (2001), em novas bases e para corrigir alguns desvios, foi assinado o Decreto nº 1.922, de 05 de julho de 1996, o qual dá novo enfoque e permite ao proprietário utilizar suas áreas dentro do desenvolvimento sustentável. Neste segundo momento, o que se considerou como um dos avanços para este tipo de reserva, foi que esta promulgação prevê uma descentralização de atribuições, até então exercida na esfera federal através do IBAMA, estendendo aos Estados, através dos seus órgãos estaduais do meio ambiente, a competência de criação de RPPNs e também, o seu caráter perpétuo.

Porém, conforme Mesquita & Leopoldino (2002), foi somente no ano de 2000 que as RPPNs conquistaram o status de Unidades de Conservação, com a aprovação da Lei 9.985, que institui o SNUC, fazendo o Brasil o único país da América Latina a incluir as reservas privadas no seu sistema de áreas protegidas oficial.

Assim, é importante ressaltar neste contexto legal, que mesmo que o proprietário de uma RPPN venda ou reparta entre os seus herdeiros a sua área, os novos donos não poderão mudar sua destinação à conservação da natureza, e assim, o seu desejo de deixar uma amostra do patrimônio natural do país será respeitado para sempre, pois a Lei instituiu a sua perpetuidade.

Em 05 de abril de 2006 é assinado o Decreto nº 5.746/2006 que regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), tratando especificamente da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). Foi a primeira categoria de unidade de conservação com decreto específico que a regulamenta, após a implantação do SNUC.

1.6 A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL- RPPN

A Reserva Particular do Patrimônio Natural, ou a RPPN, como já esclarecido, é uma área de conservação da natureza em propriedade privada. A existência de uma RPPN é um ato de vontade. O proprietário é quem decide se quer fazer de sua propriedade, ou parte dela uma RPPN, sem que isso acarrete perda do direito de propriedade. Dessa forma, a RPPN é uma forma de esse proprietário contribuir para a proteção do meio ambiente.

Assim, a Legislação Brasileira incentiva a criação de unidades de conservação ambiental em propriedade privada, por meio da RPPN. Os proprietários de áreas que chamam a atenção pela beleza da paisagem ou pela riqueza da diversidade da fauna e da flora podem transformá-la neste tipo de reserva, com a garantia de continuar o proprietário legal, porém, com o dever de usá-la dentro dos princípios de preservação integral dos seus recursos naturais. A legislação também permite a criação de RPPN mesmo em área degradada, desde que possua características ambientais que justifiquem ações de recuperação, de modo a promover a conservação de seus ecossistemas. Em contrapartida, a legislação incidente garante vantagens e benefícios aos donos das terras, como a isenção do imposto territorial rural e a possibilidade de financiamentos e apoios para a preservação.

Para Drummond & Franco (2006) há, pelo menos, quatro bons motivos para não desprezar a importância das RPPNs:

- primeiro, elas representam iniciativas particulares de cidadãos informados sobre a questão da proteção da natureza, em particular, e sobre a problemática ambiental, em geral;
- as ações públicas no campo da conservação ambiental podem ser complementadas e respaldadas pelas iniciativas dos cidadãos, das empresas e das organizações;
- tais iniciativas podem ter um saudável efeito-demonstração em nível local e regional, ajudando a impulsionar outras práticas e políticas de conservação da natureza – Agendas 21 locais, adoção de tecnologias agro-pecuárias e indústrias menos impactantes, respeito e recuperação de APPs e RLs etc.;

- é plausível supor que ainda existem pelo Brasil afora numerosos proprietários de terras dispostos a criar RPPNs em suas propriedades, o que ampliaria o seu número e a sua área conjunta.

Ainda segundo estudo de Drummond & Franco (2006), em fins de 2007, havia 460 RPPNs reconhecidas pelo IBAMA, correspondendo a uma área de 445.484,21 (ver tabela abaixo). O tamanho médio das RPPNs criadas até fins de 2005 é de 968 hectares, pouco menos de 10 km².

**Distribuição, Número e Área de Reservas
Particulares do Patrimônio Natural criadas, por ano, 1990-2007**

Ano	número de RPPNs criadas	área (ha)
1990	10	22.961,04
1991	6	3.022,49
1992	15	14.992,93
1993	10	3.237,19
1994	22	32.957,23
1995	13	4.412,79
1996	16	5.571,67
1997	45	147.033,22
1998	49	78.316,84
1999	58	6.706,49
2000	46	29.684,57
2001	72	58.681,95
2002	41	32.112,82
2003	2	1.321,00
2004	10	1.178,87
2005	10	662,37
2006	4	487,91
2007	31	2.142,83
Total		445.484,21

Fonte: Ministério do Meio Ambiente / IBAMA

Em 1996 ocorreram dois fatos importantes para a consolidação da categoria de RPPNs. Primeiro, a assinatura, pelo Presidente da República, do Decreto n° 1922, que regularizou as RPPNs, em 5 de junho. Segundo, a realização do I Congresso Brasileiro de RPPNs, no mês de setembro, em Brasília. Nessa ocasião, foi criada a Rede Nacional de Áreas Particulares Protegidas (RENAPP), atual Confederação Nacional das Reservas Privadas do Patrimônio Natural (CNRPPN). Ela desenvolve um trabalho de integração entre os proprietários das RPPNs.

Segundo análise dos autores, os anos que vão de 1997 até 2002 são anos de pico no que diz respeito aos números de RPPNs criadas – possível consequência dos fatos narrados acima. O ano de 2001 foi o ano em que mais se criou RPPNs (72), embora a maior quantidade de área (147.033,22 hectares) tenha sido criada em 1997 (correspondendo a 45 RPPNs).

Os anos mais recentes (2003, 2004, 2005, 2006) apresentam uma queda forte no ritmo de criação de RPPNs. Isso pode ou não estar relacionado a dificuldades burocráticas criadas para reconhecimento destas UCs pelo IBAMA. Somente a partir do ano de 2007, com a regulamentação desta modalidade de unidade de conservação, através do Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, houve um aumento considerável da criação das RPPNs. O decreto certamente veio trazer mais clareza sobre os procedimentos a serem adotados para os interessados em instituir uma RPPN.

1.6.1 DEFINIÇÃO E OBJETIVOS DA RPPN

De acordo com Dourojeanni & Pádua (2001), o setor privado e a sociedade de um modo geral está entrando forte e de muitas formas no tema das Unidades de Conservação. Essa participação teve seus primórdios nos anos 70 quando começa a despontar o movimento ecológico no Brasil. Mas, foi principalmente nos anos 80, no contexto do processo de redemocratização e abertura política, que entram em cena os novos movimentos sociais, e, entre eles o ecologismo. A sociedade, de um modo geral, também se sente responsabilizada em proteger o meio ambiente e percebe que, somente participando ativamente, seja discutindo o tema meio ambiente através de seminários, fóruns, congressos ou, mais efetivamente, através da participação direta na gestão das unidades de conservação.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN é considerada um instrumento complementar de conservação da natureza muito valioso, pois, destina-se apenas à proteção, ou seja, seu objetivo é preservar amostras de ecossistemas e a biodiversidade.

Para Biodiversitas (2004), as Reservas Particulares do Patrimônio Natural representam um dos primeiros passos para envolver a sociedade civil na proteção da diversidade biológica. Por intermédio desse mecanismo, a propriedade privada dá sua contribuição à proteção do meio ambiente e aumenta significativamente a possibilidade de se obter um cenário em que haverá muito mais áreas protegidas, tanto em termos de qualidade quanto em quantidade.

Gravar a reserva em caráter perpétuo é uma exigência decorrente do artigo VI da lei nº 4.771/65. Isso quer dizer que no momento em que o proprietário decide criar uma RPPN, será para sempre. Inclusive se vender a sua propriedade, os novos donos terão que respeitar a RPPN e os seus herdeiros também, pois não há maneira de revogar o título de reconhecimento da reserva. Além disso, o decreto que criou as RPPNs é bem claro: a sua destinação não poder ser outra senão a de proteção integral dos recursos, admitindo-se, neste contexto, a pesquisa científica, a prática do turismo ecológico e a educação ambiental.

Porém, apesar da restrição de uso, que as colocam como destinadas à proteção integral dos recursos naturais, que por sua vez tem por objetivo básico a preservação da natureza, admitindo-se apenas o aproveitamento indireto de seus benefícios, as RPPNs estão incluídas no grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável as quais destinam-se a compatibilização entre a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Essa contradição já fora anteriormente percebida, conforme abaixo:

A principal diferença entre estas categorias e as anteriores (reservas de proteção integral) é que, em todas elas, exceto nas Reservas Particulares de Patrimônio Natural, além de permitir a exploração dos recursos, essa atividade é incentivada e, em todas elas se permite a presença de populações humanas permanentes. (DOUROJEANNI & PÁDUA, 2001, p. 65)

Ainda de acordo com este mesmo autor, a nova legislação sobre UCs é confusa no que concerne ao seu uso. Com efeito, é difícil entender os critérios usados para agrupar as UCs em categorias de “proteção integral” e de “uso sustentável”. Segundo a própria lei do SNUC o uso sustentável consiste na exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos (art. 2º, XI). Ora, a lei permite nas RPPNs tão somente o exercício de atividades de pesquisa científica e de visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, conforme se dispuser em regulamento (art. 21, § 2º, I e II). Tais atividades, que não correspondem à exploração sustentável dos recursos ambientais, amoldam-se, isto sim, com o que a lei denomina de uso indireto. Uso indireto é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição de recursos naturais (art. 2º, IX), o qual, por sua vez, é característico das Unidades de Conservação de Proteção Integral (art. 7º, § 1º). Assim, a RPPN deveria estar no grupo de proteção integral, pois de acordo com o conceito do referido grupo, são áreas exclusivamente dedicadas a preservar amostras de ecossistemas e da biodiversidade.

Conforme IBAMA- Diretoria de Ecossistemas (2006) a criação de uma RPPN reveste-se de enorme importância para a conservação da natureza, pois as mesmas contribuem

para a ampliação das áreas protegidas no país, apresentam índices altamente positivos na relação custo/benefício, possibilitam a participação da iniciativa privada no esforço nacional de conservação, contribuem para a proteção da biodiversidade dos biomas brasileiros e proporciona ao proprietário o *status* de colaborador da conservação da diversidade biológica brasileira. Dentre os principais critérios para se criar uma RPPN, a área deve:

- Ser significativa para a proteção da diversidade biológica;
- Possuir paisagens de grande beleza; ou
- Reunir condições que justifiquem ações de recuperação ambiental, capazes de promover a conservação de ecossistemas frágeis ou ameaçados.

1.6.2 PROCEDIMENTOS PARA RECONHECIMENTO DE UMA RPPN

O reconhecimento e o registro de áreas como RPPNs não acarretam nenhum ônus e nem prejuízo do direito de propriedade, pelo contrário, assegura-se a proteção ambiental da área. Conforme Brito e Câmara (2001, p. 284), os passos necessários para o reconhecimento de uma RPPN são:

a. Documentação necessária:

- Escritura definitiva da propriedade, com matrícula no cartório de registro de imóveis;
- Cédula de Identidade ou Ato de Designação de representante (no caso de pessoa jurídica);
- Comprovante de pagamento do último exercício do Imposto Territorial Rural-ITR;
- Plantas do imóvel, indicando limites e confrontantes da propriedade, área a ser reconhecida e sua localização no município ou região;
- Termo de Compromisso preenchido e assinado.

b. Vistorias – O órgão responsável pelo reconhecimento de uma RPPN, no caso o IBAMA, deverá emitir um laudo sobre o imóvel em que constará a descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade.

c. Processo de apreciação- uma vez executada a vistoria, esta gerará um laudo, que será anexado ao processo e então encaminhado ao IBAMA (sede) localizado em Brasília-DF.

d. Publicação da portaria no Diário Oficial da União

e. Processo aprovado/Orientação de procedimentos ao proprietário

f. Averbação do termo de compromisso- após o recebimento de termo de compromisso e da publicação do ato de reconhecimento, o proprietário terá um prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a averbação do mesmo, de acordo com a legislação incidente, e deverá registrar a área do imóvel reconhecida como reserva em caráter permanente nos termos da lei, visando a emissão do título de reconhecimento definitivo.

g. Termo de compromisso averbado- após a averbação, o termo de compromisso deverá ser encaminhado à Superintendência Estadual do IBAMA, para emissão do título de RPPN definitivo, encerrando o processo de criação da RPPN.

O Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o artigo 21 da Lei do SNUC, tratando especificamente sobre as RPPNs, inclui anexos que devem ser preenchidos pelos interessados em criar esta modalidade de unidade de conservação. O anexo I é o modelo de requerimento apresentado pelo IBAMA, sendo o documento inicial da criação da RPPN. No citado anexo há a qualificação do proprietário interessado, além da ciência das restrições e usos permitidos na área a ser constituída como RPPN, além do caráter de perpetuidade da reserva. Junto ao requerimento o proprietário deve anexar toda documentação relativa à área. O anexo II é o termo de compromisso onde o proprietário assume cumprir o disposto na lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.440, de 22 de agosto de 2002 e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006. O proprietário compromete-se, também, a proceder a averbação do ato de criação da RPPN no Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel como unidade de conservação em caráter perpétuo nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 9.985, de 2000.

1.6.3 BENEFÍCIOS E OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE RPPN'S

Tanto o antigo Decreto nº 1.922/96 quanto o atual, nº 5.746/06, que atualmente disciplina o funcionamento das atuais RPPNs, dispõe sobre os benefícios e obrigações que os

proprietários podem usufruir e também os compromissos assumidos quando da assinatura do requerimento para criação da reserva particular.

Dentre os principais benefícios está a obtenção de incentivos como a de o proprietário poder requerer à Receita Federal isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR para a área reconhecida como RPPN, conforme o artigo 8º do Decreto nº 5.746/2006 e de acordo com a norma do artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata especificamente sobre o ITR. Apesar de ser um incentivo bastante expressivo, fazendo com que a isenção torne-se realmente um benefício, há críticas como Morsello (2001) que alerta para o fato de que essa vantagem não é homogênea em todo o país. Citada autora esclarece que nos ambientes em que o lucro da atividade produtiva é pequeno, como por exemplo na existência de solos ou relevos inadequados, a isenção do ITR pode fazer com a melhor alternativa seja deixar a área intacta e, conseqüentemente, instituir uma reserva. Todavia, para os locais em que o lucro é alto, o valor do ITR pode não ser suficiente para incentivar a “conservação”. Prossegue a autora explicando que esses locais contêm habitats que estão mais ameaçados, exatamente porque são mais intensamente utilizados pela atividade produtiva. Ou seja, o incentivo enfatiza a conservação dos locais que “ninguém quer” para as atividades econômicas tradicionais e que, portanto, são os menos ameaçados. Dessa forma, a isenção do ITR, ao que parece, produzirá um resultado positivo apenas nos casos em que o objetivo primordial do proprietário seja preservar, como é o caso de ONGs ambientalistas e outros poucos proprietários. Porém, vale lembrar que nesses casos a isenção não seria realmente um “incentivo”, já que a ação seria empreendida de qualquer forma.

Outro benefício ao proprietário da RPPN é a preferência em pedidos de financiamento para investimentos nas propriedades pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), além de outros programas oficiais, de acordo com o que dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.746/2006. O artigo 28 também garante ao proprietário da RPPN a preferência da análise de pedidos de concessão de crédito agrícola, junto às instituições oficiais de crédito, para projetos a serem implementados em propriedades que contiverem RPPN em seus perímetros. Nesses casos, também depende muito do objetivo do proprietário em gravar sua propriedade, ou parte dela, como RPPN. Segundo estudos de Morsello (2001) a prioridade de crédito agrícola e auxílio ao manejo da área, embora estejam corretos, eles precisam ser efetivados, ou seja, devem funcionar e não apenas ficar no papel, como tem ocorrido até o momento. O proprietário que instituiu RPPN no perímetro de sua propriedade, com único objetivo de

conseguir, este benefício, e não o atingindo, influencia diretamente na viabilidade desta unidade de conservação.

Para a manutenção da propriedade pode-se auferir ganhos financeiros extras, por meio do desenvolvimento da pesquisa, do turismo ecológico, lazer, recreação e educação ambiental o que poderia amortizar parte das despesas que o proprietário possui. A pesquisa científica deve buscar o aprofundamento do conhecimento físico e biológico da área, assim como, possibilitar a utilização correta e alternativa dos recursos naturais. Para isso, é importante que as RPPNs atraiam pesquisadores e estudantes das Universidades, oferecendo condições logísticas para a realização das pesquisas, recebendo como contrapartida o conhecimento gerado pelos mesmos. A educação ambiental deverá ser praticada na perspectiva da cidadania consciente em relação à natureza, difundindo informações e mobilizando pessoas e grupos sociais, para o conhecimento e defesa dos ecossistemas existentes na RPPN. O ecoturismo também pode auxiliar nos cursos da reserva. Em uma RPPN, há um forte apelo conservacionista no sentido de ter chance de aliar projetos dirigidos à prática dessa modalidade de turismo. Assim, a prática do ecoturismo pode ser uma forma de manter financeiramente uma RPPN com os recursos de hospedagem, da visitação pública em si e, até mesmo, da prática de esportes de aventura nesses ambientes naturais.

Tendo em vista que a RPPN está incluída entre as UCs de forma integral e permanente, o artigo 25, incisos V e VI, garante ao proprietário o apoio pelo órgão federal, no caso o IBAMA, na proteção contra queimada, caça, desmatamentos, além do apoio e orientação quanto ao manejo e gerenciamento. Este benefício propicia ao proprietário a garantia necessária no combate à invasão de caçadores posto que o proprietário não possui poder de polícia para combater eventuais invasores. Porém, não são apenas as vantagens econômicas e financeiras que o proprietário de reservas particulares dispõe. O mesmo também ganha maior reconhecimento do ambiente natural de sua propriedade, pelo contato freqüente com instituições de pesquisa científica, o apoio e cooperação de entidades ambientalistas além do prestígio da comunidade ambientalista, já que tornar uma propriedade como RPPN significa dedicar o seu terreno de forma perpétua como área de conservação.

Quanto às obrigações do proprietário, de acordo com o IBAMA (2003) e conforme o que dispõe o artigo 24 do Decreto nº 5.746/2006, está o de assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação na região mediante, inclusive, a colocação de placas de vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente; submeter à

aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento o zoneamento e o plano de manejo da reserva, em consonância com o objetivo de uma RPPN e as atividades que possam afetar o meio ambiente; e encaminhar ao órgão responsável pelo reconhecimento, anualmente e sempre que solicitado, relatório de situação da reserva e das atividades desenvolvidas.

Para o cumprimento dessas atividades o proprietário poderá solicitar a cooperação de entidades ambientalistas devidamente credenciadas pelo Cadastro Nacional de Entidades Ambientais- CNEA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA. Por outro lado, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais e pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que rege legalmente o decreto das RPPNs, os proprietários que desmatarem suas propriedades serão duplamente penalizados.

Rodrigues (2006) avalia a criação e manutenção de RPPNs:

“... A criação e manutenção de RPPNs é atividade bastante dispendiosa para o particular, que, além de relativamente modesto incentivo-fiscal, não tem sequer a garantia de efetiva assistência técnico-ambiental por parte do Poder Público. Na prática, muitas vezes esse particular ainda sofre com a incompreensão de seus familiares, que consideram a RPPN como um prejuízo para o seu patrimônio e com a má vontade dos órgãos ambientais, que a consideram como uma Unidade de Conservação de segunda classe, verdadeiro estorvo, por escapar de seu total controle. Se tais questões fossem pelo menos amenizadas, esta modalidade de Unidade de Conservação poderia ser um instrumento-chave do SNUC para ampliar as áreas protegidas no Brasil. Enquanto isto não ocorre, a implantação de RPPNs continuará a ser ato de filantropia praticada por particulares de alto poder aquisitivo ou de punição contra herdeiros pródigos”.

De fato, poucos são os benefícios efetivos que o proprietário consegue quando da criação de uma RPPN. O sucesso econômico, que garantiria a manutenção de uma RPPN, é fundamental para a viabilidade de modalidade de unidade de conservação. Os deveres impostos aos proprietários quando da assinatura do Termo de Compromisso não guardam a mesma proporção quanto aos benefícios garantidos em lei. O *status* de protetor da natureza não é o suficiente para viabilizar recursos para garantir o funcionamento de uma RPPN. A lei deveria ser mais taxativa quando das obrigações dos órgãos públicos ambientais.

1.6.4 OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO FISCALIZADOR (IBAMA)

O Decreto 5.746, que trata da regulamentação das RPPNs, em seu artigo 5º prevê uma avaliação pelo órgão fiscalizados, no caso o IBAMA, especificados em seus incisos, conforme abaixo:

- I- verificar a legitimidade e a adequação jurídica e técnica do requerimento, frente à documentação apresentada;
- II- realizar a vistoria do imóvel, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III deste Decreto (Uso do IBAMA);
- III- divulgar no Diário Oficial da União a intenção de criação da RPPN; disponibilizar na internet, pelo prazo de vinte dias, informações sobre a RPPN proposta, e realizar outras providências cabíveis, de acordo com o § 1º do art. 5º do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para levar a proposta a conhecimento público;
- IV- avaliar, após o prazo de divulgação, os resultados e implicações da criação da unidade, e emitir parecer técnico conclusivo que, inclusive, avaliará as propostas do público;
- V- aprovar ou indeferir o requerimento, ou, ainda, sugerir alterações e adequações à proposta;
- VI- notificar o proprietário, em caso de parecer positivo, para que proceda à assinatura do Termo de Compromisso, e averbação deste junto à matrícula do imóvel afetado, no Registro de Imóveis competente, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação; e
- VII- publicar a portaria referida no art. 2º deste Decreto, após a averbação do Termo de Compromisso pelo proprietário, comprovada por certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Como se pode observar, é necessário ter a documentação em ordem para a autorização do IBAMA, além da publicidade dos atos para conhecimento geral da população e demais interessados. O artigo 15 do referido decreto remete também ao IBAMA a aprovação do plano de manejo da RPPN criada.

O artigo 25, especifica as competências do IBAMA junto às RPPNs quais sejam:

- I- definir critérios para elaboração de plano de manejo para RPPN;
- II- aprovar o plano de manejo da unidade de conservação;
- III- manter o cadastro atualizado sobre as RPPNs, conforme previsto no art. 50 da Lei nº 9.985, de 2000;
- IV- vistoriar as RPPNs periodicamente e sempre que necessário;
- V- apoiar o proprietário nas ações de fiscalização, proteção e repressão aos crimes ambientais; e
- VI- prestar ao proprietário, sem que possível e oportuno, orientação técnica para elaboração do plano de manejo.

O IBAMA deveria ter um papel mais efetivo, no sentido de colaborador ao proprietário da RPPN e, não apenas de fiscalizador. De início, não existe um critério explícito para a seleção da área a ser instituída como RPPN. Tudo depende da vistoria realizada por técnicos do IBAMA ou dos órgãos estaduais. Para essa avaliação, não existe nem ao menos um “menu” de pontos a serem apreciados. Conseqüentemente, as áreas têm seu valor estimado segundo os critérios estabelecidos pelo próprio técnico, o que torna o processo muito subjetivo e pouco eficiente. No aspecto de apoio institucional aos proprietários das RPPNs o IBAMA deveria dar mais apoio na proteção às RPPNs, no que concerne a repressão

aos crimes ambientais, tais como invasões e queimadas. O IBAMA deve exercer um papel mais atuante quanto ao aspecto econômico das RPPNs, auxiliando os proprietários na viabilidade das áreas protegidas.

2 BASES TEÓRICAS E CONCEITUAIS DA RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

2.1 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A problemática ambiental coloca novos desafios para a sociedade contemporânea. A participação direta do particular na defesa do meio ambiente, tal como acontece com os proprietários das RPPNs, pressupõe um novo modelo democrático, onde seja possível a participação direta da sociedade na defesa do meio ambiente. Nesse sentido, a democracia participativa surge como alternativa ao modelo então vigente da democracia representativa.

As democracias representativas, tal como existem hoje, não são mais capazes de atender toda a demanda de participação da sociedade. Assim, passam a ser criadas em diferentes esferas de governo, no nível nacional e internacional, instâncias democráticas e participativas para ampliar e garantir a possibilidade de atuação direta da cidadania na defesa dos interesses mais amplos da sociedade, conhecidos como interesses difusos (FURRIELA, 2002).

A participação popular se transforma como uma das possibilidades concretas de acesso dos setores populares dentro de uma perspectiva de desenvolvimento da sociedade civil fortalecendo, assim, não apenas os mecanismos democráticos, mas também com o intuito de garantir a execução eficiente de programas de compensação social no contexto das políticas de ajuste estrutural e de liberalização da economia e de privatização do patrimônio do Estado ainda que, muitas vezes, se observa que as propostas participativas ainda permanecem mais no plano da retórica do que na prática.

A possibilidade da participação popular efetiva está associada às demandas que se estruturam na sociedade, e nesse contexto a esfera pública representa a construção da viabilidade ao exercício da influência da sociedade nas decisões públicas e, muitas vezes, desempenhando o próprio papel do Estado, restando no fortalecimento do tecido associativo que potencializa o fortalecimento da democracia no resto das esferas da vida social.

Para Boaventura de Sousa Santos, a democracia assumiu um lugar central no campo político no século XX, no qual foi objeto de disputa entre regulação e emancipação. Um dos processos que levou à quebra do equilíbrio entre emancipação e regulação em favor da segunda foi a redução da política a uma prática social setorial e especializada, com uma

rígida regulação da participação. Segundo ainda o autor essa disputa envolveu dois debates principais no período do pós-guerra. O primeiro, sobre a desejabilidade da democracia como forma de governo, em que assumiu a hegemonia a proposta que implicava a restrição das formas de participação ampliada em favor de procedimentos eleitorais para a formação de governos. O segundo, sobre as condições estruturais da democracia, sua compatibilidade com o capitalismo e suas virtualidades redistributivas, no sentido de colocar limites à propriedade, o que representaria ganhos para os setores desfavorecidos. Dessa forma, a tensão entre democracia e capitalismo se coloca como um elemento constitutivo do Estado moderno e a maior ou menor legitimidade deste último está vinculada ao modo como esta tensão foi resolvida, com maior ou menor equilíbrio.

O processo de globalização suscita uma nova ênfase na democracia local e nas variações de forma democrática no Estado Social (SANTOS, 2002). Dessa forma, a deliberação democrática não tem sede própria nem materialidade institucional específica, envolvendo a disputa por significados de determinadas práticas políticas e, segundo o autor, as lutas democráticas dos próximos anos se fundamentarão em lutas por desenhos institucionais alternativos. Assim, para o autor, as relações de poder que se estabelecem na sociedade não são isoladas. Dessa forma, cada um destes espaços está imbricado com os outros, embora nem sempre da mesma forma ou com a mesma intensidade, e a especificidade de cada espaço estrutural estaria no tipo de troca desigual que caracteriza as relações estabelecidas no mesmo.

Os espaços de poder, que têm formas de dominação diferenciada, têm também formas de resistência que se integram a uma constelação de práticas emancipatórias. Dessa forma, a emancipação e a transformação social passariam por todos os espaços de poder, que se complementam e se interrelacionam, não havendo, assim, um espaço privilegiado de transformação das relações sociais. Assim, a democracia seria a transformação de relações de poder em relações de autoridade, compartilhada em todos os seus espaços estruturais, e poderia ser entendida como forma de resistência, ou seja, de transformação/emancipação.

A emancipação é tão relacional como o poder contra o qual se insurge. Não há emancipação em si, mas antes relações emancipatórias, relações que criam um número cada vez maior de relações cada vez mais iguais. As relações emancipatórias desenvolvem-se, portanto, no interior das relações de poder, não como resultado automático de uma qualquer contradição essencial, mas como resultados criados e criativos. (SANTOS, 2001^a, p. 269).

Para o autor, a democracia participativa, alternativa que se coloca no campo das teorias não-hegemônicas e espaço da emancipação social pela transformação das relações de

autoridade compartilhada, tem experimentado inovações que parecem bem sucedidas, as quais possibilitam a instauração de uma nova determinação política baseada na participação direta de ações antes privativas do Estado. Dentre essas inovações está a participação direta do particular seja, de forma individual ou através de pessoa jurídica como organizações não governamentais, a proteção do meio ambiente.

As mudanças mais significativas no formato democrático têm suas origens em movimentos sociais que questionaram práticas sociais excludentes, por meio de ações que geraram novas formas de controle do governo pelos cidadãos, surgindo a partir de mudanças em práticas societárias introduzidas pelos atores sociais e resgatando tradições democráticas locais, ignoradas pelas formas de democracia representativas hegemônicas. Importante salientar, todavia, que o desenho de novas formas de emancipação social tem seu traçado construído a partir de práticas que ocorrem em contextos específicos, para dar respostas a problemas concretos, como por exemplo a destruição da natureza, não sendo possível, “tirar delas soluções universais, válidas em qualquer contexto” (SANTOS, 2002b, p.71).

Assim, para Santos, a democracia participativa constituiria um dos grandes campos sociais e políticos, nos quais, no início do novo século, a emancipação social está sendo reiventada. Ela está ligada aos processos de democratização por que passaram os países do Sul, nos quais houve um processo de redefinição de seu significado cultural e da gramática social, possibilitando a disputa pelo significado de práticas políticas e a incorporação de novos atores sociais e novos temas à democracia.

Santos defende três teses para o fortalecimento da democracia participativa. A primeira é o reconhecimento de que não existe um único formato democrático, o que é apontado pelo multiculturalismo e pelas experiências de participação no sentido da ampliação da deliberação pública. Assim, o primeiro elemento da democracia participativa seria o aprofundamento dos casos em que o sistema político abre mão de suas prerrogativas decisórias em favor de instâncias coletivas de decisão. A segunda é a passagem do contra-hegemônico do plano local para o global, como elemento essencial ao fortalecimento da democracia participativa. A articulação global/local torna possível a aprendizagem contínua, considerada requisito fundamental do êxito das práticas democráticas pela possibilidade da democracia de alta intensidade. A terceira tese advoga a ampliação do experimentalismo democrático, pois a pluralização cultural, racial e distributiva da democracia requer que se multipliquem experimentos nessas direções.

As experiências de democracia participativa resgatam a dimensão pública e cidadã da política, na medida em que mobilizam setores sociais interessados em determinadas

políticas públicas. A proteção da natureza deixou de ser prerrogativa apenas de governos comprometidos com esta causa. Experiências como instituição de uma RPPN é um exemplo concreto dessa participação direta. Muitas vezes a crise de legitimidade ocasionada pelas demandas mais diversas partem de dentro da sociedade e não encontram eco no atual sistema de democracia representativa. Na diferença entre a democracia representativa e a democracia participativa, BONAVIDES (2003, p. 44) assim se manifesta:

“Na clássica democracia representativa o povo simplesmente adjetiva a soberania, sendo soberano apenas na exterioridade e na aparência, na forma e na designação; já com a democracia participativa, aqui evangelizada, tudo muda de figura: o povo passa a ser substantivo, e o é por significar a encarnação da soberania mesma em sua essência e eficácia, em sua titularidade e exercício, em sua materialidade e conteúdo, e, acima de tudo, em sua intangibilidade e inalienabilidade; soberania da qual o povo, agora, não conhece o nome, a falsa representatividade, o falso testemunho, a falsa valorização”.

Citado autor adianta que o único modelo capaz de pôr cobro ao ludíbrio do poder popular, sempre objeto das alienações e descumprimento de sua vontade por outra vontade que, ocupando e dominando as Casas representativas, posto que derivadas daquela, invariavelmente o tem negado, destroçado ou atraído. Tal desvirtuamento é fruto do processo de distorção e falseamento daquela vontade desde as suas nascentes.

Tendo em vista que a democracia representativa não consegue mais atender aos amplos interesses da sociedade, inserindo-se nesse contexto, a proteção da natureza, a democracia participativa surge como alternativa para envolver, efetivamente, a sociedade tanto na formulação das políticas públicas quanto na execução. O deslocamento do eixo de decisões de forma representativa para participação direta do povo retoma o princípio da soberania popular estampado em nossa Carta Magna.

Sendo o Brasil um país democrático e democracia entende-se participação, nada mais coerente que os defensores do meio ambiente possam atuar diretamente na proteção da natureza. Assim, por exemplo:

Não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesses. (BONAVIDES, 2003, 51)

A democracia participativa permite a participação da sociedade na proteção do meio ambiente. A participação direta é um mecanismo de defesa para não se permitir que o rico patrimônio natural da biodiversidade nacional esteja sujeita aos mais diversos interesses

nacionais e internacionais. A democracia participativa é um largo passo para a efetiva participação de todos os cidadãos e não apenas aqueles que têm o poder nas mãos, sejam o poder econômico, político, da mídia, enfim, do poder daqueles que defendem interesses que não atendem a maioria da população. Não cabe apenas ao Estado a tomada de decisões que afetam a vida de milhões de pessoas. Se o particular, o privado, pode fazer as vezes do Estado, principalmente na defesa do meio ambiente, a democracia participativa surge como alternativa para esta nova possibilidade.

Surge como alternativa, pois, Bobbio (2000) nos alerta para o fato de que a democracia real, assim chamada por ele, apresenta suas incoerências e dificuldades, tais como: a sobrevivência das oligarquias e do poder invisível, a revanche dos interesses particulares, a limitação dos espaços políticos, a insuficiente educação dos cidadãos. Citado autor chama a isso de “promessas não cumpridas” pelos ideais democráticos, quando forçados a se submeter às exigências da prática. Nas palavras do autor

Desde quando a democracia foi elevada à condição de melhor forma de governo possível (ou da menos má), o ponto de vista a partir do qual os regimes democráticos são avaliados passou a ser o das promessas não cumpridas. A democracia não cumpriu a promessa da igualdade não apenas formal mas também substancial. Teria cumprido a promessa de derrotar o poder invisível?

Bobbio (2000) nos lembra, ainda, que há um ideal democrático e a realidade. A democracia participativa, da mesma maneira, deve enfrentar suas dificuldades com a efetiva participação do particular na proteção do meio ambiente.

Na defesa do meio ambiente impõe-se um novo padrão de democracia, em que a incorporação de novos direitos e novos valores ambientais requer a participação não apenas do Estado, mais de diversos atores como o próprio cidadão, organizações não governamentais e a coletividade de um modo geral. Essa ação conjunta e a incorporação de novos valores requerem a discussão de mudanças no conceito de Estado. Entre as novas discussões, surge um novo modelo teórico denominado Estado de Direito Ambiental, que consagra uma nova visão na defesa de um meio ambiente, através de políticas públicas ecologicamente participativas.

2.2 ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Sendo a democracia participativa uma possibilidade à participação de todos na defesa natureza, não cabe, portanto, apenas ao Estado nacional a responsabilidade única de implementar ações que venham proteger a natureza, pois, a problemática ambiental está no centro das preocupações da sociedade contemporânea. A degradação ambiental atinge a totalidade do mundo, ainda que de forma desigual – os problemas enfrentados pelos países desenvolvidos não são os mesmos, evidentemente, que aqueles verificados nos países pobres; o mesmo se passa em escala local.

Normalmente, a perspectiva adotada na relação entre Estado e sociedade é a do Estado, de um lado, e sociedade civil, de outro, atuando cada um separadamente. Esse ponto de vista expressa uma visão liberal da sociedade, apartando o indivíduo-cidadão do aparato administrativo que o governa, libertando-o, mas ao mesmo tempo desresponsabilizando-o das vicissitudes sociais. Num estado em que há democracia participativa, onde o cidadão tem a possibilidade de atuar ativamente na defesa do meio ambiente, torna-se necessário uma nova configuração de estado. Essa nova concepção de estado, cunhado por LEITE (2004) de Estado de Direito Ambiental, em que,

Na prática, uma consecução do Estado de Direito Ambiental só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental e em face das exigências, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais, de uma cidadania moderna e participativa (...).

De fato, a concretização do Estado de Direito Ambiental converge obrigatoriamente para mudanças radicais nas estruturas existentes da sociedade organizada. E não há como negar que a conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. (LEITE, 2004, p.37)

No Estado do Direito Ambiental a proteção da natureza é exigida da mesma maneira que se cobra um direito social, tais quais os direitos tradicionais como saúde, educação, moradia, emprego entre outros. Assim, a natureza é vista como um elemento primordial e imprescindível, devendo ser vista como um elemento de primeira importância. Nessa nova concepção, o cidadão também pode participar ativamente, seja através de ações de prevenção ou de participação direta na proteção da natureza.

A instituição de uma RPPN, onde já vimos, é a possibilidade do particular atuar diretamente, ao instituir parte ou totalidade de suas terras como reserva particular. Mais uma vez LEITE (2004), discutindo o Estado de Direito Ambiental nos esclarece que

Com efeito, o Estado de Direito Ambiental traz consigo um típico direito pós-moderno, fruto da sociedade científico-técnico-industrial. Diversamente do que ocorre com os tradicionais direitos sociais, que visam compulsoriamente e positivamente a criar e realizar o que não existe (habitação, serviço de saúde), o Estado de Direito Ambiental tem por finalidade garantir o que já existe (bem ambiental) e recuperar o que deixou de existir (dano ambiental). O Estado de Direito Ambiental diz respeito a um perfil modificado de direito social, exigindo, fundamentalmente, ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos, utilizando mecanismos precaucionais, preventivos, de responsabilização, de preservação e reconstrução. (LEITE, 2004, p. 38)

Esse novo perfil modificado de direito social requer uma nova concepção de valores ambientais, não só por parte do Estado e cidadão, mas a coletividade de um modo geral. A proteção da natureza deverá incorporar-se como um interesse social tão relevante como quaisquer outros interesses coletivos já acima mencionados. A ação conjunta e a incorporação de novos valores são fundamentais para uma nova visão e política ambiental participativa e democraticamente participativa. Neste sentido, assevera Canotilho (1995, p. 33): “O Estado de Ambiente é um Estado Democrático do Ambiente quando a política do ambiente tem um suporte social generalizado e é dinamizada por iniciativas do cidadão.”

Importante frisar que a participação do particular na defesa do meio ambiente não possui o aspecto de uma aproximação exclusivamente institucional. Não basta apenas o Estado editar leis e decretos permitindo ao particular atuar diretamente na proteção da natureza, como a instituição de uma RPPN. A participação se dá em uma perspectiva de responsabilidades compartilhadas, possibilitando, por exemplo, o proprietário da reserva particular através de benefícios, como isenção de impostos ou garantia de proteção da área protegida de invasores. Na lição de LEITE (2004):

Acentua-se, assim, a dimensão aberta e participativa desse novo Direito do Ambiente, que se apresenta como uma perspectiva possível para o enfrentamento das dificuldades e problemas identificados no desenvolvimento dos processos de implementação da proteção da ambiente, em um modelo de tensão com os riscos. (LEITE, 2004, p. 210/211).

Canotilho (1995) leciona que a formulação do Estado de Direito Ambiental implica definir um Estado que, “além de ser um Estado de Direito, um Estado Democrático e um Estado Social, deve também modelar-se como Estado Ambiental”. Infere-se que o autor busca um novo paradigma de desenvolvimento, fundado na solidariedade social, remetendos ao princípio da cooperação expresso no *caput* do art. 225 da Constituição Federal/1988. O particular instituindo suas terras, ou parte delas, como RPPN assume sua parte no ônus de proteger a natureza. É precisa a lição de Canotilho (1995) quando salienta

que os particulares devem hoje suportar o ônus acrescidos resultantes da necessidade de preservação e defesa do equilíbrio ecológico. O direito de todos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado implica, porém – como se diz na declaração de voto junta ao segundo Acórdão da Relação -, o dever de todos suportarem os respectivos encargos.

Afirma ainda Canotilho (1995) que o Estado Ambiental (*Umweltrechtsaat*) é uma das dimensões atuais do Estado de direito, e aponta para duas direções. Pela primeira, surge uma obrigação estatal de promover, de forma cooperada (dever que reúne Estados, cidadãos e sociedade civil), políticas públicas ecologicamente sustentáveis. Pela segunda, impõe-se a obrigação de *comportamentos públicos e privados amigos do ambiente*, “(...) de forma a dar expressão concreta à assumpção de responsabilidades dos Poderes Públicos perante as gerações futuras”.

Tarrega (2006) enfocando mais a participação da sociedade no Estado de Direito Ambiental afirma que “um Estado de direito do ambiente deve ser um Estado Democrático. Desde que não mais se justifica o poder estatal com base em uma origem divina, o domínio público precisa ser legitimado pelo povo, assim como o exercício do poder carece de legitimação pela soberania popular. Destarte, o elemento democrático exerce uma dupla função: ao mesmo tempo em que limita o poder, serve para sua legitimação”.

Enfocando mais a tutela na defesa do meio ambiente Tarrega (2006) salienta que além da caracterização da tutela ambiental enquanto um direito-dever, a mudança de foco do Direito Ambiental da teoria dos direitos subjetivos para um modelo de responsabilidades partilhadas traz outra consequência: a base de proteção jurídica ambiental encontra-se não mais em direitos de caráter egoísta, mas em direitos-função. Segunda a autora esses direitos têm caráter procedimental e visam a proteger não o seu titular singularmente considerado, mas a qualidade ambiental, que interessa a todos. Eles são os meios ou os pressupostos necessários para que a sociedade possa cumprir o seu dever de defender e preservar o ambiente. Assim, na sociedade de hoje, mais do que um direito, tem a função de defender e cuidar do ambiente. Nesse aspecto, o particular exerce seu direito-função ao instituir uma RPPN com o intuito de proteger o meio ambiente.

A autora reforça que o Estado Ambiental é um Estado transformador, em que as funções de ordenação e promoção social estão vinculadas à transformação da realidade social. Nesse modelo, Estado e Sociedade deverão atuar em conjunto e exercer um papel ativo no esforço de concretização dos princípios e valores constitucionais ambientais.

Compete ao Estado de Direito Ambiental desenvolver políticas públicas, ainda que de forma cooperada, ambientalmente sustentáveis. Nesse novo estado proposto, as

políticas públicas encontram espaço privilegiado para serem implantadas e efetivadas porque surgem da necessidade da participação direta da sociedade na defesa do meio ambiente. Portanto, além da democracia participativa e do Estado de Direito Ambiental necessário se faz discutir políticas públicas, notadamente voltadas à questão ambiental.

Todavia, ainda que a sociedade atue de forma mais participativa na implantação de políticas públicas ambientais, há que se considerar que há resistências na consecução de um Estado de Direito Ambiental. O atual Estado moderno liberal tornou a grande parte da sociedade dependente do atual sistema, notadamente na geração de emprego e riqueza. Contrariar esses interesses faz-se necessário um estado forte que possa operacionalizar um Estado de direito ambiental.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

Conforme visto anteriormente, no Estado de Direito Ambiental há a possibilidade da efetiva participação do cidadão comum na proteção da natureza. Porém, o Estado não deixa de ser o principal articulador e o condutor de ações que visem à defesa da natureza. Feita esta consideração e antes de adentrar, especificamente, no tema de políticas públicas ambientais é importante compreender o mecanismo das políticas públicas de um modo geral, desde sua gestação até sua aplicabilidade, pois, como já dito anteriormente, sendo o Estado o principal articulador, há todo tipo de influências diretas na formação da vontade do Estado, ou seja, seus programas e ações refletem, principalmente, o interesse direto de grupos e forças políticas que mais possuem condições de impor seus interesses aos demais.

Bonetti (2007) adverte, inicialmente, que a análise das complexidades que envolvem o processo de elaboração e operacionalização das políticas públicas incluiu pressupostos. Segundo o autor, deve-se ter o entendimento sobre a relação entre o Estado, as classes sociais e a sociedade civil, pois é nesse contexto que se originam os agentes definidores das políticas públicas. Outro fator condicionante na elaboração e instituição das políticas públicas diz respeito aos interesses originados no contexto social, os das classes dominantes e dos vários segmentos que compõem a sociedade civil. Assim,

O debate em torno da elaboração de uma política pública, portanto, é feito entre os “agentes do poder”, quer seja nacional ou global, constituindo-se, na verdade, de uma disputa de interesses pela apropriação de recursos públicos, ou em relação aos

resultados da ação de intervenção do Estado na realidade social. De forma que um “agente do poder” defende os interesses que ultrapassam a esfera partidária, podendo ser de uma seita religiosa, de um grupo econômico, de um movimento social, de uma ONG, etc. O poder de barganha depende da força política e econômica de interesse existente no âmbito da totalidade dos “agentes do poder”. É a partir desta lógica que se pode entender a existência dos chamados “lobies” e o papel dos lobistas (BONETTI, 2007, p. 16/17).

A proteção do meio ambiente, notadamente na Amazônia, sempre despertou interesses dos mais diversos, sejam interesses nacionais quanto internacionais. A instituição de uma RPPN obedece a uma legislação específica que tramitou no Congresso Nacional, sofrendo as mais diversas influências dos “lobies” que atuam naquela casa de leis. A lei do SNUC (nº 9.985/2000) tramitou vários anos no Congresso Nacional, passando inclusive por vários relatores, não passando incólume as mais diversas influências. Bonetti (2007) chama atenção também que, apesar das políticas públicas serem nacionais, há todo um debate internacional que as afetam diretamente. Neste sentido

O projeto do capitalismo globalizado se constitui também de um agente definidor de políticas públicas de um país, isso porque este procedimento envolve uma correlação de forças de âmbito internacional, na qual figuram interesses econômicos e políticos. Analisa-se a seguir o momento atual da expansão das relações econômicas globais e sua interferência na elaboração e estabelecimento das políticas públicas dos Estados Nacionais (BONETTI, 2007, p. 42).

A proteção da natureza serve de subterfúgio para encobrir reais interesses internacionais, tanto na área econômica quanto na política. A Amazônia passou a ser, internacionalmente, objeto de fóruns, congressos, seminários que debatem temas inclusive de sua internacionalização.

No Brasil, as políticas públicas sempre tiveram um caráter centralizador. Ainda que, atualmente, os movimentos sociais ou até o próprio cidadão tenham um papel mais atuante na formação das políticas públicas, o ranço da centralização ainda é marcante. Assim

O Estado brasileiro é, tradicionalmente, centralizador. A pouca ênfase no bem-estar, ou seja, a tradição de assumir muito mais o objetivo do crescimento econômico e muito menos o objetivo de proteção social ao conjunto da sociedade, fez com que o Estado assumisse uma postura de fazedor e não de regulador. Nós não temos tradição de Estado regulador; nós temos tradição de Estado fazedor, protetor, mas não de Estado que regule, que negocie com a sociedade os espaços políticos; estamos reaprendendo a fazer isso. A tradição de que público é governo, público é governamental, é uma tradição muito forte na sociedade brasileira, e isso leva a que só haja- quando há- políticas públicas fundamentais. Essa é a grande dificuldade de se operar com a noção de Estado no Brasil, que é uma noção mais ampla do que governo. O Estado regulador requer o diálogo entre governo e sociedade civil, e nós não temos tradição de fazer isso. É um traço autoritário (Araújo, 2000 p.263).

Esta marca de estado centralizador também é percebida em se tratando de políticas públicas ambientais. A proteção da natureza quase sempre é vista como uma

obrigação do Estado. Que somente cabe a ele propor políticas ambientais como, por exemplo, contra o desmatamento da Floresta Amazônica. A instituição de uma RPPN por um particular vem se contrapor a esta visão centralizadora. O Estado ao ser principal articulador, ou melhor, o regulador entre o governo e a sociedade civil, deve abrir espaços mais amplos para que as políticas públicas sejam, de fato, públicas.

Em relação à aplicabilidade das políticas públicas ambientais o ponto mais complexo refere-se a repartição de competências entre os integrantes da federação. Isso tem sido reconhecido pelos estudiosos do tema, não sem uma certa perplexidade como nos dá mostra Freitas (2003):

“em que pesem as dificuldades para discernir o que é interesse nacional, regional ou local, assunto ainda pouco enfrentado pela doutrina e pelos tribunais, o certo é que a repartição de poderes atende mais aos interesses da coletividade. Evidentemente, só com o tempo as dúvidas serão aclaradas”.

Uma das grandes dificuldades é a repartição de competências em matéria ambiental, para que a proteção da natureza possa ocorrer de forma efetiva e dentro dos limites da ordem jurídica democrática. Tornou-se comum elogiar a legislação ambiental brasileira pela defesa de posições avançadas diante do contexto mundial, tendo como paradigma o Capítulo de Meio Ambiente da Constituição Federal (art. 225), cujo princípio básico é de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações (*caput* do art. 225).

O mesmo art. 225, em seu § 1º e inc. III, informa que, para assegurar a efetividade do direito contido no *caput*, cumpre ao Poder Público, em todas as unidades da Federação, criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. É neste contexto jurídico de exigência constitucional que surge a obrigatoriedade de criação de “unidades de conservação” pelo Poder Público, isto é, União, Estados e Municípios, no âmbito de seus respectivos territórios.

Todavia, é na esfera de regulamentação legal das normas constitucionais que a legislação ambiental brasileira apresenta, infelizmente, sérias dificuldades que terminam, muitas vezes, por comprometer os princípios contidos na Carta Maior. O longo processo de tramitação de leis (o SNUC tramitou mais de 10 anos no Congresso Nacional) tem levado a promulgação de leis mal elaboradas, incoerentes, resultantes de processos lentos e arrastados

no Poder Legislativo, durante os quais sofrem pressões políticas de grupos sociais os mais díspares e adversários entre si. A lei regulamentadora, na tentativa de buscar a conciliação entre grupos opostos, entre valores tais como desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente nem sempre obtêm êxito e termina por desagradar a todos.

Bem antes da promulgação da atual Carta Magna, foram numerosos os diplomas legais e infralegais que trataram de forma assistemática do tema “unidades de conservação”, como o Código Florestal (Lei 4.771, de 15.09.1965) que, em seu art. 5º, *a* e *b*, previu a criação pelo Poder Público de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Reservas Biológicas e Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais. Observe-se também a Lei 6.902, de 27.04.1981, que tratou da criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental; o Dec. 89.336, de 31.01.1984, que dispôs sobre Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico; e a Res. 11 do CONAMA de 03.12.1987, que classificou como unidades de conservação uma série de espaços territoriais nela elencados.

Finalmente, em 18.07.2000, após quase doze anos de vigência de nossa Constituição Federal e cerca de dez anos de trâmite legislativo, foi promulgada a Lei 9.985, de 18.07.2000, a qual criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

As primeiras leis que tratam do meio ambiente possuem um caráter centralizador. Somente com a implantação do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA. Para Antunes:

A lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe *sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*, instituiu, através de seu art. 6º, o SISNAMA. Esse sistema é claramente influenciado pelo modelo estabelecido pelo *National Environmental Policy Act* norte americano. A finalidade do SISNAMA é estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar o PNMA.

A lei do Plano Nacional do Meio Ambiente- PNMA estruturou o SISNAMA em sete níveis político-administrativo, o que por si só já demonstra a inequívoca vocação cartorial e burocrática. O SISNAMA, na forma da lei, é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Dentre os órgãos formadores do SISNAMA está o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA que é uma entidade dotada de poder regulamentar em razão de expressa determinação legal. Mesmo no CONAMA que é composto por vários segmentos da

sociedade, possui ampla maioria dos integrantes do governo, o que não expressa um caráter democrático.

Assim, as leis que tratam do meio ambiente, não possuem o caráter de política pública, na interpretação dada por Bonetti (2007). As primeiras leis, como o Código Florestal, datam de 1965, um ano após a implantação da ditadura militar. A lei do SNUC constituiu um avanço posto que possui um caráter mais participativo na sua implantação, seja no Congresso Nacional, seja em sua regulamentação.

2.4 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

As RPPNs são áreas que se destinam à proteção da natureza em propriedade privadas. É uma espécie de Unidade de Conservação (UC). Para Morsello (2001), o conceito de UC quase sempre está associado à iniciativa pública. Isso deriva do fato de que esse era o modelo adotado no Parque Nacional de Yellowstone nos Estados Unidos, o qual marcou o início do estabelecimento das áreas protegidas em sua versão moderna. Contudo, praticamente na mesma época, surgiu na Inglaterra o conceito de reserva da natureza (*nature reserve*), que, entretanto, não teve a mesma repercussão (DUFFEY, 1990). A iniciativa, nesse caso, partiu de interesses privados que, com a intenção de preservar um certo grupo de plantas, formaram o National Trust, responsável pela aquisição, em 1899, da primeira reserva particular na Inglaterra – Wicken Fen – através de contribuições privadas.

No Brasil, segundo Morsello (2001), o levantamento das áreas não regulamentadas, que surgiram a partir de iniciativas particulares é muito difícil. Segundo a autora, algumas dessas áreas são mais conhecidas em virtude de pesquisas realizadas em seu interior, ou porque desenvolvem atividades de ecoturismo. Como exemplo, a Reserva de Linhares (Espírito Santo), pertencente à Companhia Vale do Rio Doce, em cujo interior tem sido realizadas diversas pesquisas científicas e atividades educacionais especializadas. Na floresta estacional do interior de São Paulo, a reserva particular de Barreiro Rico representa um dos últimos remanescentes das formações florestais do interior e é outro exemplo de reserva não regulamentada.

No Amapá a primeira reserva a ser instituída foi a Retiro Paraíso através da Portaria nº 86-N IBAMA, de 6 de agosto de 1997. A propriedade fica localizada no município de Macapá, nas imediações do Km 8 da BR-156.

O número de RPPNs cresceu bastante, especialmente a partir da realização do I Congresso Brasileiro de RPPNs, em setembro de 1996, na Câmara dos Deputados em Brasília (SANTILLI & RAMOS). Empresas, pessoas físicas e ONGs representam os três tipos de proprietários das RPPNs, num total, até o ano de 2007, de 460 RPPNs. Com 350 reservas (76,09%) as pessoas físicas são proprietárias do maior número de reservas, sendo seguidas pelas empresas, com 86 reservas (18,70%) e ONGs, com 24 reservas (5,21%). Todavia, considerando a área total protegida, o panorama muda de figura. As empresas são responsáveis pela maior superfície protegida, com pouco acima de 187 mil ha (41,99%), sendo seguidas pelas pessoas físicas com cerca de 179 mil ha (40,23%), e ONGs, com 79 mil ha (17,78%).

O tamanho médio das reservas também varia nos subgrupos. As maiores reservas pertencem às ONGs, com área média de cerca 3,3 mil ha. Em segundo lugar, estão as reservas de empresas, com média de cerca de 2,1 ha e, por fim, as pessoas físicas com área média de cerca de 512 hectares.

O estado do Amapá possui 5 RPPNs, num total de 10.113,97 ha. São 10.096,79 ha pertencentes a pessoas físicas (4 RPPNs) e 17,18 ha registrados como pessoa jurídica (1 RPPN). Não há ONG registrada como responsável por RPPN no estado.

As ONGs ambientalistas são responsáveis por um grande número de iniciativas na criação de reservas particulares, muitas das quais bem sucedidas (MAURY, 1994a). Funatura, Biodiversitas, SPVS, Fundação O Boticário, WWF-Fundo Mundial para a Natureza e IESB são as organizações com maior atuação nessa área (HERMANN, 1997). A Funatura de Brasília é a ONG brasileira com atuação mais antiga nessa área, tendo iniciado o seu programa de Santuários da Vida Silvestre em 1987. Embora ainda não existisse o decreto de criação de RPPNs, a ONG baseava-se nas vantagens concedidas no artigo 6º do Código Florestal de 1965, ou seja, que proprietários particulares poderiam estabelecer reservas em suas propriedades, sendo isentos do Imposto Territorial Rural (ITR) (THEULEN, 1997).

Todavia há registro de cancelamento de título de RPPN concedido à ONG. Em 05 de outubro de 2001, o IBAMA cancelou o título de Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPN Seringal Novo Triunfo, localizada no município de Camutama/AM, concedido à ONG “Amazon Forever Green” pelo fato de os cento e quatro mil hectares de terra da reserva terem sido grilados da União. O título de propriedade da terra foi anulado pela Corregedoria Geral da Justiça do Amazonas sendo as terras transferidas ao INCRA que posteriormente transformou em uma unidade de conservação. Era a maior RPPN do país. (Fonte IBAMA).

O caso da RPPN Seringal Novo Triunfo serve para nos alertar para o fato de proprietários de RPPNs utilizarem a justificativa de proteção da natureza com o intuito de auferir, exclusivamente, ganhos financeiros sejam através de empréstimos financeiros em bancos oficiais ou isenção do ITR ou, ainda, garantir a propriedade da terra.

O fundamento legal de uma RPPN, segundo Rodrigues (2005, p. 184), encontra-se originalmente no art. 6º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65). Este informava que o proprietário da floresta não preservada poderia gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal, ainda que, tal vínculo constaria de termo assinado perante a autoridade florestal e seria averbado à margem da inscrição no registro público. Citado artigo foi revogado quando da instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação- SNUC (Lei nº 9.985/2000).

Já sob a égide do IBAMA surgiram as atuais RPPNs pelo Decreto nº 98.914 de 31 de janeiro de 1990. As reservas de flora e fauna registradas com base na Portaria nº 217/98 do antigo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF deveriam adaptar-se às normas do decreto 98.914, no prazo de 120 dias, contados da sua publicação, quando passariam a ter a nova denominação (art. 10 do referido decreto). Somente com a promulgação da lei nº 9.985, de 18.07.2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação- SNUC, é que há nova alteração da regulação das RPPNs.

A origem da lei do SNUC, segundo estudos de Santilli (2005), teve início quando o então órgão federal, o IBDF, encomendou à Fundação Pró-Natureza (Funatura) uma proposta de lei que instituísse um sistema nacional de unidade de conservação. Tal projeto foi aprovado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e encaminhada pela Presidência da República ao Congresso Nacional, em maio de 1992. Após um período de cerca de oito anos, o projeto de lei foi aprovado em 2000, com alguns vetos presidenciais. Dentre as discussões travadas durante o longo período de tramitação a autora destaca:

O histórico da tramitação da Lei do SNUC e os embates e discussões surgidas durante o processo de elaboração legislativa- principalmente entre sociambientalistas e preservacionistas- são muitos úteis à compreensão de como alguns conceitos sociambientais foram sendo incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, apontando, assim, para a construção de paradigmas jurídicos. É fácil constatar que grande parte dos conceitos-chave incorporados pela lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza tem claramente uma inspiração sócio-ambiental, que prevaleceu, em grande parte, sobre conceitos defendidos pelo preservacionismo clássico ou tradicional. (Santilli 2005, p. 111).

Importante compreender quais os interesses envolvidos na aprovação da lei do SNUC, pois, o atual decreto que disciplina o funcionamento de uma RPPN, de nº 5.746

datado de 05 de abril de 2006, veio regulamentar o artigo 21 da lei do SNUC, que trata especificamente das RPPNs. De início, a RPPN não foi mantida no projeto original como unidade de conservação integrante do SNUC. A concepção vigente à época era de que as áreas públicas é que seriam prioritárias para a conservação da diversidade biológica. Prevalencia o entendimento de que o poder público é o único responsável pela proteção da natureza.

O projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, em maio de 1992, pelo Presidente da República adotava uma orientação claramente preservacionista³, inspirada em um modelo de unidade de conservação preocupado unicamente com o valor de espécies e ecossistemas e com a perda da biodiversidade em si, sem atentar para as exigências e necessidades humanas concretas, e sem nenhuma referência à perda para qualidade de vida das pessoas (SANTILLI, 2005). Importante esta visão socioambiental que prevaleceu no texto aprovado na lei do SNUC pois permite e privilegia a interface entre biodiversidade e sociodiversidade. No caso das RPPNs, fosse aprovado o texto como originalmente encaminhado, o proprietário não poderia obter incentivos fiscais e qualquer atividade humana dentro da reserva.

O projeto original sequer incluía a RPPN como unidade de conservação. Antes da aprovação da lei as unidades de conservação brasileiras eram criadas de forma esporádica, casuística e assistemática, de acordo com oportunidades surgidas em contextos e circunstâncias políticas específicas. Atualmente, as unidades de conservação são entendidas como um sistema, e não se considera cada unidade como um fim em si mesma, ou como um fragmento isolado, mas como parte de um sistema de ordenamento territorial (SANTILLI, 2005). Citado projeto criava apenas três categorias de UC: a primeira categoria eram as unidades de proteção integral (reserva biológica, estação ecológica, parque nacional, estadual ou municipal, monumento natural e refúgio da vida silvestre); a segunda, a unidade de manejo provisório (reserva de recursos naturais); e a terceira, unidades de manejo sustentável (reserva de fauna, área de proteção ambiental, floresta nacional, estadual ou municipal e reserva extrativista).

O projeto original também não previa mecanismos concretos de participação social na criação, implantação e gestão das unidades de conservação, ou de consulta e envolvimento das comunidades locais. O projeto originariamente desenvolvido pelo

¹ Conforme esclarece MERCADANTE (2001, p. 205), preservar a natureza, em sentido técnico, significa “mantê-la intocada, sem interferência humana”. Conservar a natureza tem um significado mais abrangente; não exclui o uso humano dos recursos naturais, dentro dos limites que não comprometam a reprodução dos sistemas ecológicos.

Executivo tendia a privilegiar a atuação do Estado, por meio de órgãos ambientais governamentais, tanto na definição e criação quanto na gestão das áreas protegidas.

Distribuído ao deputado Fábio Feldmann, relator na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ele apresentou, em 1994, a sua própria proposta de substitutivo, com diversas alterações no texto original. Ao justificar as modificações introduzidas, o relatório sintetiza as controvérsias que dividiram preservacionistas e socioambientalistas durante sua tramitação. Dentre as justificativas apresentadas, convém destacar:

O problema, entretanto, é que, no processo corrente de criação de unidades de conservação, incorre-se, via de regra, em um equívoco fundamental: as unidades de conservação são concebidas e criadas a partir de uma decisão unilateral, de cima para baixo, como se fossem entidades isoladas, alheias e acima da dinâmica socioeconômica local e regional.

Mas isso não é tudo. Estas áreas são também cobiçadas por setores economicamente poderosos, interna e externamente.

O resultado dessa situação é que a maior parte das unidades legalmente criadas no país só existe mesmo no papel. Os decretos de criação são verdadeiras obras de ficção jurídica. A grande maioria das unidades não foi sequer regularizada fundiariamente. Os recursos financeiros e humanos disponíveis para a fiscalização são ridículos. É insignificante o número de parques e reservas submetidos a um manejo efetivo, tendo em vista os objetivos para os quais foram criados. A grande maioria dos planos de manejo que chegaram a ser elaborados nunca foi implementadas. Muitas unidades ainda não foram totalmente descaracterizadas apenas porque se situam em áreas de difícil acesso ou impróprias para o desenvolvimento de formas intensivas de exploração econômica. (Santilli 2005 p.115).

Com o afastamento do deputado Fábio Feldmann do Congresso Nacional para assumir a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em 1995, a relatoria do projeto de lei que instituiu o SNUC foi distribuída ao deputado Fernando Gabeira, que incluiu novas modificações na proposta. Foram incluídos também dispositivos que visavam orientar o SNUC para uma política que incentive as comunidades locais e as organizações privadas a participar da gestão das unidades. Em seu parecer, o deputado Fernando Gabeira justifica as alterações introduzidas em seu substitutivo, entre outras que:

Desde a elaboração do primeiro anteprojeto de lei sobre o SNUC, que data de 1988- e que, na sua essência, corresponde ao Projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 1992-, observou-se, no mundo todo e também internamente, uma expressiva evolução na concepção do significado e do papel das áreas naturais protegidas para a conservação da natureza e o desenvolvimento, com implicações importantes sobre o modo como essas áreas devem ser criadas e geridas. (Santilli 2005, p. 121).

O deputado Gabeira alerta para a evolução da concepção acerca da criação e gerenciamento das unidades de conservação. Quando do encaminhamento do projeto de lei à Câmara dos Deputados predominava uma visão preservacionista em que o homem não era parte importante na proteção das florestas. O substitutivo apresentado pelo relator justifica a nova visão socioambientalista.

A nova lei ao ser apresentada ao Poder Executivo para sanção presidencial ocorre alguns vetos nos seguintes dispositivos, conforme mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000,

inciso XV do artigo 2º, que estabelecia uma definição de população tradicional; inciso III do parágrafo 2º do artigo 21, que possibilitava a extração de recursos naturais, exceto madeiras, das reservas particulares do patrimônio natural; parágrafo 1º do artigo 22, que exigia lei para criação de espaços territoriais protegidos, subtraindo, portanto, do Executivo competência para tanto; incisos I e II do artigo 45, que excluía das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação permanente e as áreas de reserva legal que não forem objeto de plano de manejo florestal sustentado ou estudo de impacto ambiental aprovados pelo órgão competente; artigo 56, que estabelecia que, no caso de presença de população tradicional em uma UC do grupo de proteção integral, obrigaria o poder público, no prazo de cinco anos, a reassentar a população tradicional ou reclassificar a área ocupada pela população tradicional em reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável; artigo 37, que excluía da tributação as áreas das reservas particulares do patrimônio natural e as parcelas de propriedades privadas incluídas e mantidas em refúgio de vida silvestre e em monumentos naturais; artigo 40, *caput*, e artigo 40-A, *caput*". (SANTILLI, 2005 p. 111).

Dos artigos vetados dois tratam diretamente da RPPN. O inciso III do parágrafo 2º do artigo 21 vetou a possibilidade de extração de recursos naturais, exceto madeiras, conforme abaixo:

"Art. 21.

.....

II - a extração de recursos naturais, exceto madeira, que não coloque em risco as espécies ou os ecossistemas que justificaram a criação da unidade."

Razões do veto:

"O comando inserto na disposição, ao permitir a extração de recursos naturais em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, com a única exceção aos recursos madeireiros, desvirtua completamente os objetivos dessa unidade de conservação, como, também, dos propósitos do seu instituidor. Por outro lado, tal permissão alcançaria a extração de minérios em área isenta de ITR e, certamente, o titular da extração, em tese, estaria amparado pelo benefício.

Justifica-se, pois, o veto ao inciso III do § 2o do art. 21, certo que contrário ao interesse público."

"Art. 37. As parcelas de propriedades privadas incluídas e mantidas em Refúgios de Vida Silvestre e em Monumentos Naturais, bem como a área das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, são consideradas áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, para fins de isenção do Imposto Territorial Rural, exercendo sua função social.

Razões do veto:

A Lei do ITR, ou seja, a Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em seu art. 10, § 1º, inciso II, alíneas a, b e c, exclui da tributação as áreas previstas nas hipóteses constantes do dispositivo ora examinado.

É evidente que a vedação da tributação não alcança toda a área do imóvel, mas, sim, unicamente aquelas de interesse ambiental efetivamente situadas no imóvel.

A disposição aqui impugnada estabelece a isenção no lugar da não tributação para essas áreas, institutos jurídicos de conceituação diversa em direito tributário, certo que isenção é favor fiscal, ou seja, embora sujeito ao tributo, tem sua exigibilidade suspensa, enquanto que o não tributável sequer integra o universo tributável.

Logo, impõe-se o veto ao art. 37, sob pena de se criar sérios problemas na sua aplicação em detrimento direto dos proprietários rurais, e do interesse público."

Os vetos impediram transformação de áreas de uma propriedade em RPPN com o intuito de obter benefícios fiscais ou garantia de propriedade e somente utilizá-la para extração dos referidos recursos naturais. Se fosse mantido o texto original a RPPN perderia de uma de suas características principais que é a proteção da natureza pelo particular, sem interesses financeiros como uma de suas principais causas.

Todavia, a lei do SNUC reduz bastante a possibilidade de criação de uma RPPN, pois, apesar dos incentivos como a isenção do ITR, garantia de propriedade, preferência e prioridade na análise de projetos para fins de financiamentos em bancos oficiais, os mesmos não são suficientes para ampliação dessa modalidade de unidade de conservação, tendo em vista os altos custos de sua manutenção e a total impossibilidade de exploração de seus recursos naturais, mesmo de maneira sustentável, que poderia ao menos amortizar parte de suas despesas.

Após a lei do SNUC ser sancionada pela Presidência da República, em 22 de agosto de 2002 é regulamentado os artigos da lei nº 9.985 através do Decreto nº 4.340. Referido decreto vem regulamentar os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55, bem como os artigos 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação, conforme dispõe em seu artigo 1º.

Segundo palavras da então Ministra do Meio Ambiente, o decreto resultou de um amplo processo participativo, envolvendo distintos segmentos da sociedade ligado ao tema. Dentre as regulamentações está o estabelecimento da forma de consulta pública, que deve

preceder a criação de unidades de conservação; a definição das atribuições dos conselhos consultivo e deliberativo das unidades de conservação, com o objetivo de viabilizar e legitimar a efetiva participação da sociedade na gestão das unidades de conservação; a definição de critérios para gestão compartilhada das unidades de conservação com Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPS), podendo agregar importantes parceiros na gestão de tais unidades.

O decreto traz também a definição de objetivos claros e objetivos para a relação com as populações residentes em unidades de conservação de tempo integral, quando de sua criação e gestão, assegurando seus direitos; e a explicitação das regras para a definição e aplicação dos recursos advindos de compensação pelo estabelecimento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, facilitando a implantação e a consolidação das unidades de conservação.

Todavia, o decreto 4.340 não faz nenhuma referência às RPPNs pois o mesmo cuidou apenas das unidades de conservação públicas. O artigo 21 da lei do SNUC (9.985) que trata especificamente da RPPN só veio a ser regulamentado através do Decreto nº 5.746 de 05 de abril de 2006.

Foi a primeira categoria de unidade de conservação a ter regulamentação própria. O decreto possui um total de 33 artigos, apresentando, inclusive roteiro metodológico para a elaboração do plano de manejo. É considerado um avanço, pois, a lei do SNUC já fazia referência ao plano de manejo, porém não especificava a maneira de fazê-lo. Tanto o decreto quanto o roteiro foram concebidos com ampla participação dos proprietários das RPPNs, através de suas associações, junto com técnicos do governo, aspecto de extrema importância, pois os dois decretos anteriores que regeram as RPPNs foram elaborados sem um processo de consulta mais amplo. (Melo, Motta e Paulo, 2008).

Tendo em vista a participação dos proprietários das RPPNs na elaboração do texto o decreto é minucioso no que se refere a documentação necessária para criação de uma reserva particular. Consta inclusive com um anexo (anexo I) para requerimento para criação da mesma. Outro avanço percebido no decreto são as obrigações do proprietário do imóvel (art. 24) e também no âmbito federal, representado pelo IBAMA (art. 25).

Portanto, o Decreto nº 5.746 representou um avanço tanto aos proprietários das RPPNs quanto veio a incentivar a criação de novas unidades de conservação de domínio privado.

3 CARACTERIZAÇÃO DAS RPPN'S LOCALIZADAS NO ESTADO DO AMAPÁ

3.1 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL RETIRO PARAÍSO

Segundo o Atlas (Unidades de Conservação do Estado do Amapá, 2008) a RPPN Retiro Paraíso tem como base legal a Portaria nº 86-N IBAMA de 6 de agosto de 1997. Com uma área de 46,75 ha fica localizada no Município de Macapá, nas imediações do Km 8 da rodovia BR-156. Consta como proprietário, junto ao IBAMA, Zildekias Alves de Araújo, já falecido. A Sra. Alba Martins de Araújo, viúva do ex-proprietário é a atual responsável.

Como característica física, a área é predominantemente plana, abrangendo um mosaico de diferentes ambientes, como campos inundáveis e não inundáveis. A área pode ser descrita como um polígono quadrangular, com linhas perimétricas de 609,76m, 820,00m, 555,00m e 820,00m no sentido horário. O solo é do tipo latossolo vermelho/amarelo, sendo que a vegetação espelha as diferentes condições ecológicas do ambiente.

Figura 1: Mostra parte de campos inundáveis e não inundáveis



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Hidrograficamente, a reserva é cortada pelo lago da comunidade do Curiaú, predominando o clima quente úmido.

Figura 2: vista parcial do latossolo vermelho e vegetação



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Caracterizando a vegetação, a área é dominada por campos cerrados e florestas de galeria. Nos campos cerrados sobressaem o estrato herbáceo, dominado por gramíneas e ciperáceas, e o estrato arbustivo/arborescente. É formada por árvores dispersas, com troncos tortuosos e folhas coriáceas. A floresta de galeria acompanha e protege as margens de córregos e rios. Nos últimos anos, o proprietário vem efetuando o plantio de espécies frutíferas, utilizando mudas produzidas no viveiro da própria reserva.

Figura 3: mostra parte da floresta da RPPN



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Sobre a fauna local, ainda não há estudos científicos. No entanto, apesar de poder ser considerada relativamente rica, a mesma certamente é afetada pela proximidade da cidade. Quando de sua criação foi apresentada relação de animais existentes na floresta, tais como: paca, cutia, veado, coati, preguiça, macacos e tamanduás. Inúmeras aves foram relacionadas, entre elas: nambu, pombos, codornas, pica-pau, gavião (borrego), papagaios, araras, periquitos, etc.

No período menos chuvoso, a reserva vem sofrendo ameaças de incêndio, em virtude das atividades exercidas por moradores da comunidade do Curiaú e das áreas vizinhas à propriedade.

Figura 4: mostra parte da RPPN que sofreu queimada.

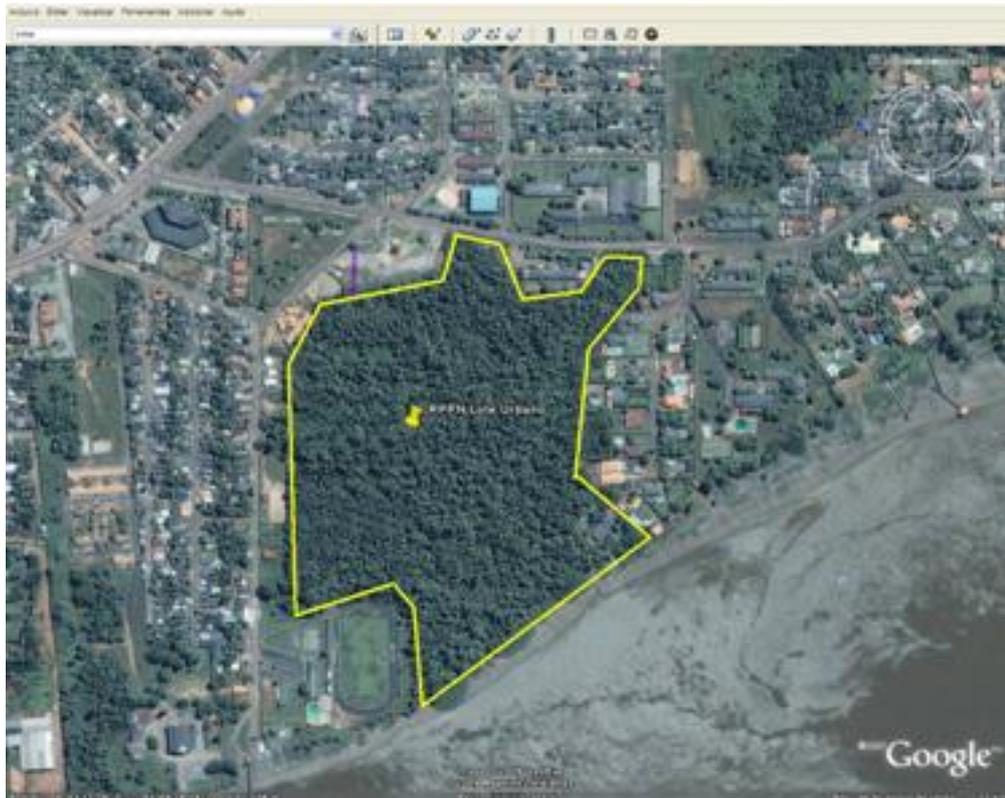


Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

3.2 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL LOTE URBANO

A Reserva Particular do Patrimônio Natural Lote Urbano foi criada pela Portaria nº 54-N-IBAMA, de 29 de abril de 1998. Tem uma área de 17,18 ha. É de propriedade de uma empresa, a REVECOM Comércio e Serviços Ambientais. Está localizada na área urbana da Vila Amazonas, Município de Santana. É limitada ao Sul pelo Canal Norte do Amazonas, no qual deságuam dois igarapés, um deles chamado de Mangueirinha, que corta grande parte da reserva.

Figura 5: vista da RPPN via satélite



Fonte: Google Earth, 2010.

A topografia é plana. A área apresenta um cenário constituído por flora e fauna regionais típicas, junto a um braço do rio Amazonas no qual existe um ponto de parada de aves migratórias.

Figura 6: vista da topografia plana da RPPN



Fotografia tirada pelo autor, 2010.

Figura 7: imagem do Igarapé Mangueirinha com aves aquáticas na RPPN.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

A vegetação a mesma constitui-se de floresta densa de várzea e floresta densa de terra firme. Ocorrem muitas espécies de arbóreas típicas como: assacú, muiratinga, ucuúba, pau-mulato, seringueira, taperebá, breu, envira, pau-darco, faveira, ingá, pracaxi, açazeiro, murumuruzeiro, buritizeiro, cupiúba, cipós diversos, aningais, sucupira, entre outras.

Figura 8: mostra árvores nativas da região, devidamente identificadas.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

A fauna é relativamente rica, mas ainda não foi inventariada cientificamente. Entre as espécies de mamíferos identificados há macaco-prego, macaco-de-cheiro, cotia, guaxinim e paca. Entre as espécies de aves há o bem-te-vi, saracura, urutau e pavãozinho-do-pará. Na parte limitante com o rio Amazonas há presença de garças, maçaricos e gaivotas.

Hidrograficamente a reserva é limitada ao Sul com o rio Amazonas. Deste deságuam dois igarapés, sendo um deles chamado de igarapé Mangueirinha, que corta grande parte da RPPN.

Figura 9: Igarapé Mangueirinha.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Criada para assegurar a integridade dos ecossistemas locais, na UC são desenvolvidas atividades de recuperação das áreas degradadas e de micro-bacias, de reintrodução de fauna e produção de mudas de essências nativas. São realizados, também, levantamento de espécies de fauna e flora e está em curso um monitoramento das mesmas. Há projetos para desenvolver atividades de ecoturismo, criação de animais silvestres e educação ambiental para estudantes de escolas da educação básica.

3.3 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL SERINGAL TRIUNFO

Reconhecida através da Portaria nº 89-N IBAMA, de 10 de julho de 1998, a Reserva Particular do Patrimônio Natural Seringal Triunfo tem uma área de 9.996,16 ha, sendo a maior RPPN do Estado do Amapá. É de propriedade de Alfredo Félix Távora Gonçalves. Está localizada no Município de Ferreira Gomes, sendo limitada pela margem esquerda do Rio Araguari, desde a foz do Igarapé Bate-bate (a jusante) até a foz do Igarapé João Bicudo (a montante), ao norte pelo Igarapé Traíra e ao sul pelo Igarapé João Bicudo. Possui as seguintes coordenadas geográficas: latitude 00°12'38'' a 00°26'46'' e longitude 51°12'6'' a 51°27'41''.

Figura 10: vista da área da RPPN via satélite.



Fonte: Google Earth, 2010.

O acesso à área se dá pela rodovia BR-156, até o km 147. O acesso à sede se dá pelo ramal que vai para a Usina Hidrelétrica Coaracy Nunes, possuindo também outro acesso, também pela BR-156, altura do ramal do Teimoso (AP-010) e ramal do campo de pouso da Eletronorte, Km 8.

Figura11: acesso da RPPN pelo portão da ELETRONORTE.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

O terreno predominante é plano e boa parte do mesmo está sujeito às inundações periódicas do Rio Araguari. Os solos predominantes são os latossolos, concrecionários, gley e as lateritas. Esta variabilidade está diretamente associada à diversidade de ambientes verificada no local (Atlas- Unidades de Conservação do Estado do Amapá, 2008).

Figura 12: vista de parte da RPPN, mostrando vários tipos de solos.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Quanto a hidrografia da reserva e, em função de sua considerável extensão territorial, a reserva abrange lagos, igarapés, corredeiras e ilhas, além da própria influência do Rio Araguari, que deságua no Oceano Atlântico. Os igarapés, todos tributáveis do rio Araguari são: Trayra, Bate-bate, Mocambo, Onça, Pedro, Cavalcante, Grande, Eduardo, Galdino, Manoel Jacinto e João Bicudo. A topografia tem superfície com ondulado leve.

A vegetação combina floresta densa de terra firme, floresta densa aluvial e campos cerrados. Não constam inventários científicos de sua flora. Segundo IBGE (1992) os tipos de vegetação foram classificados em regiões fitoecológicas em formações de Savana (cerrado), Floresta Ombrófila e Floresta Ombrófila Densa Aluvial. Foram encontradas várias espécies na reserva, entre as quais: Acapú, Andiroba, Açaí, Amapá, Breu, Cedro, Cupiúba, Jarana, Jatobá, Pau-d'arco, Pau-amarelo, Pau-ferro, Pau-mulato, Pau-roxo, Piquiá, Sumaúma, Sucupira, Seringueira, Taperebá, Umiri e Uxi.

Figura 13: vista de floresta densa da RPPN.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Quanto a flora, a RPPN funciona como refúgio para diversas espécies animais, mas ainda não foram realizados levantamentos científicos das mesmas.

Figura 14: Mostra garça usando a RPPN como refúgio natural.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

3.4 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL RETIRO BOA ESPERANÇA

A Reserva Particular do Patrimônio Natural Retiro Boa Esperança foi criada através da Portaria nº 120-N IBAMA, de 24 de agosto de 1998. Localizada no município de Porto Grande, limítrofe à Estrada de Ferro do Amapá. É de propriedade de Maria Edmilson Paulino de Lima. Sua área é de 43,01 ha. O acesso à reserva se dá a partir de um ramal que parte da BR 210 (Rodovia Perimetral Norte), nas proximidades da cidade de Porto Grande. Segundo dados do IBAMA a localização da RPPN é na Gleba AD-01, lote nº 53, às margens da Estrada de Ferro do Amapá, no município de Porto Grande. Possui confrontações ao norte com terras devolutas, ao sul com o lote nº 52, ao leste com terras devolutas e a oeste com o lote nº 50.

Figura 15: vista parcial da RPPN, localizada ao lado da Estrada de Ferro do Amapá.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Quanto a característica física, os solos predominantes são latossolo amarelo, concrecionário e gley húmico. O relevo é medianamente acidentado, possuindo morros com declividade superior a 45°.

Figura 16: área da RPPN com relevo acentuado.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

A vegetação é predominantemente de floresta densa de várzea, mas não consta um inventário florístico mais detalhado. Algumas espécies encontradas na área são maçaranduba, angelim-pedra, piquiá, sapucaia, acariquara, mandioqueira, andiroba, virola, açai, abiurana, breu, louro, mamurana, anani, amapá, buriti, faveira, ingá, ipê, jarana, pracaxi e tachi.

A unidade é cortada por um igarapé de águas cristalinas denominado Tracoá, margeado por exuberante vegetação característica de várzea.

Figura 17: Igarapé Tracoá, que corta a reserva.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

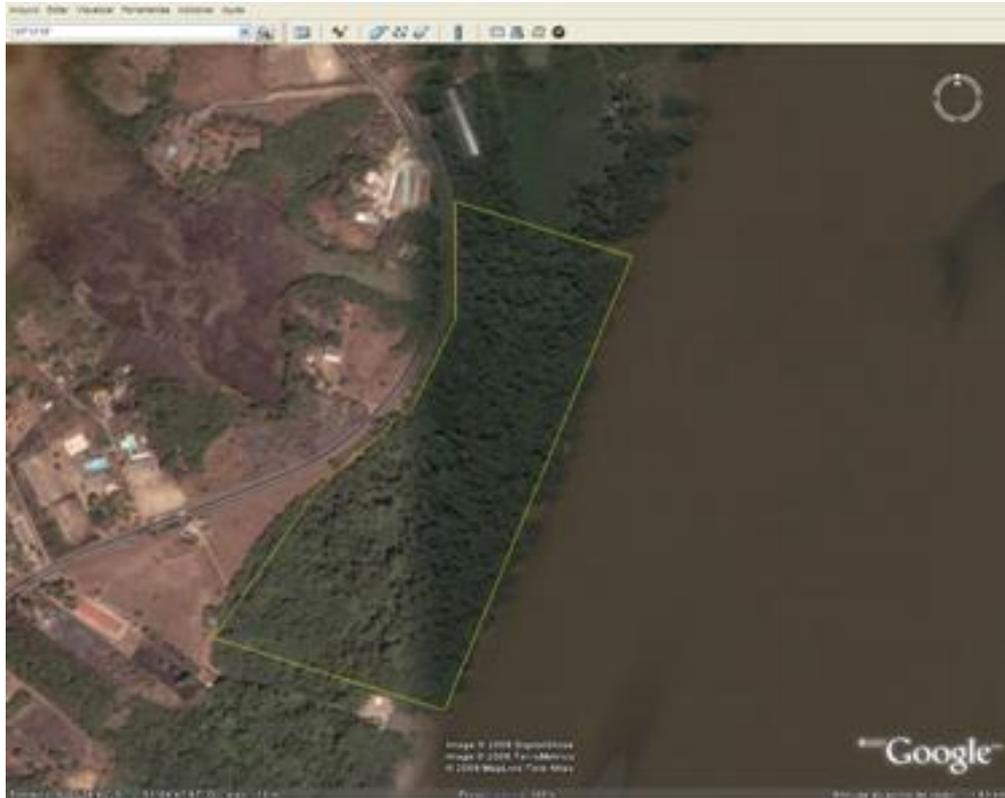
A fauna é rica e diversificada, mas ainda pouco estudada. Há espécies de mamíferos como preguiça, quati, catitu, paca, cotia, carumbé, onça, anta e queixada. Ocorrem espécies de aves como tucano, nambu, arara, periquito, papagaio e mutum. Entre os répteis destacam-se as cobras como surucucu, jararaca, sucuri e cascavel. Algumas das espécies de peixes conhecidas na unidade são curupeté, jeju, trairão, branquinha e mandubé.

3.5 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL ALDEIA EKINOX

A Reserva Particular do Patrimônio Natural Aldeia Ekinox foi criada através da Portaria nº 91 IBAMA, de 21 de novembro de 2000. Possui uma área de 10,87 ha. Sua proprietária é Maria Cecília Batista Le Cornec. A reserva localiza-se no km 7 da rodovia Juscelino Kubitschek (estrada Macapá/Fazendinha/Santana), no Município de Macapá. Inicia o perímetro da área no marco localizado na margem esquerda do Rio Amazonas no município

de Macapá, deste, segue-se pela referida margem até o limite com a margem esquerda da Rodovia Macapá-Fazendinha.

Figura 18: vista da área da RPPN via satélite.



Fonte: Google Earth, 2010.

Figura 19: entrada da RPPN, localizada ao lado da Rodovia Juscelino Kubitschek.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Como característica física a área da RPPN é de várzea, plana e a parte de terra firme é ligeiramente acidentada. Predomina o latossolo gley húmico em 80% da unidade. Os solos de terra firme (latossolo amarelo) constituem os 20% restantes.

Figura 20: mostra de parte do solo da RPPN.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Quanto à hidrografia a reserva fica à margem do Rio Amazonas e é entrecortada por um igarapé sem denominação.

Figura 21: igarapé que entrecorta a reserva.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

A cobertura vegetal, estreitamente correlacionada com as propriedades do solo, é composta por floresta densa de várzea em mais de 80% da área, e pequenos recortes de terra firme com florística de transição. Não consta um inventário científico da sua flora.

Figura 22: mostra a floresta densa de várzea.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Embora falte um inventário científico, ocorrem nesta unidade de conservação, entre outros, as seguintes espécies de mamíferos: macaco-de-cheiro, cotia, guariba, lontra e capivara. De aves: jacu e tucano. De répteis: camaleão, cobra coral, jararaca e sucuriçu.

Após a caracterização de todas as RPPNs observa-se que, de um modo geral, a vegetação predominante em todas as reservas é constituída por flora e fauna regionais típicas da região Amazônica. Todas possuem algum tipo de rio ou igarapé em suas áreas, atrativos naturais para descanso de aves migratórias. Apesar de três RPPNs situarem-se próximas a áreas urbanas (Retiro Paraíso, Lote Urbano e Aldeia Ekinox) e sofrerem ameaças de invasões, o mesmo também ocorre com as outras duas RPPNs (Seringal Triunfo e Retiro Boa Esperança), sendo mais comum nessas a invasão de madeireiros.

A RPPN Lote Urbano destaca-se por apresentar projetos de educação ambiental e atividades de ecoturismo, desenvolvidos de forma sistemática e organizada, principalmente a alunos de escolas municipais da educação básica. As demais reservas não desenvolvem nenhum projeto o que facilita a ação de invasores, pois estes veem a reserva como uma área privada e muitas vezes até abandonada. A utilização das reservas com projetos de educação ambiental, certamente, inibiria a ação desses invasores.

4 DIAGNÓSTICO E AVALIAÇÃO DAS RPPN'S

4.1 ANÁLISE DOCUMENTAL

Buscou-se junto ao IBAMA/AP e aos proprietários das reservas a documentação necessária para uma análise quanto aos aspectos legais da regularização das RPPNs. Quanto ao órgão ambiental federal responsável, não havia quaisquer informações consistentes sobre a documentação das reservas particulares. A informação prestada foi a de que, antes da criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio (Lei nº 11.516/07) o órgão responsável era o Núcleo de Unidades de Conservação/IBAMA, sendo que, a partir de então o novo instituto era o responsável pela documentação, porém os responsáveis não sabiam de sua localização. Vale destacar que a lei 11.516/07 estabelece como função do ICMBio administrar as unidades de conservação federais, sendo que as RPPNs não se enquadram nesse conceito.

Após várias idas ao IBAMA localizaram-se a documentação das RPPNs apenas quanto ao processo de transformação dos imóveis dos proprietários em reserva particular. Os processos estavam dentro de caixas empilhadas dentro de um pequeno depósito. Não havia qualquer plano de manejo, projetos desenvolvidos dentro das RPPNs, relatórios de fiscalização, plano de atividades desenvolvidas.

Os proprietários das RPPNs de igual sorte, com exceção da RPPN Lote Urbano, não possuíam quaisquer documentações de atividades desenvolvidas ou plano de manejo. O responsável pela RPPN Lote Urbano apresentou cópias de projetos desenvolvidos dentro da RPPN, assim como plano de manejo.

A documentação apresentada pelo proprietário da RPPN Retiro Paraíso baseia-se no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1991, pois o protocolo do requerimento é datado de 29 de agosto de 1991, data de vigência do decreto acima que disciplinava a criação de RPPN. Devido o trâmite do processo durante, aproximadamente sete anos, pois a data da portaria do IBAMA é de 07 de agosto de 1998, já na vigência do decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996 o qual revoga o decreto anterior. As demais RPPNs foram criadas na vigência do decreto 1.922, posto que, o atual decreto nº 5.746 que normatiza a criação de RPPNs entra em vigência 05 de abril de 2006 e a última RPPN a ser criada foi a Aldeia Ekinox com a portaria de criação datada de 21 de novembro de 2000.

O artigo 2º do então decreto 98.914 dispunha que a pessoa interessada em que o imóvel de sua propriedade seja integral ou parcialmente reconhecido como RPPN, deveria requerer ao superintendente regional do IBAMA, com cópia autenticada dos seguintes documentos:

I- do título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II- da cédula de identidade do proprietário, sendo este pessoa natural;

III- do ato que designou o representante legal da pessoa jurídica proprietária, com os poderes necessários;

IV- da quitação do Imposto Territorial Rural- ITR.

Com a vigência do novo decreto nº 1.922, acrescentou-se mais um inciso:

V- plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no Município ou região.

O então proprietário da RPPN Retiro Paraíso ao formular pedido de transformação de seu imóvel em RPPN, requereu, de fato, a transformação em Área de Refúgio de Animais Silvestres, todavia, o processo transcorreu visando transformar a área em RPPN. Juntou ao requerimento cópia não autenticada de escritura pública de compra e venda do imóvel, além de juntar o título de domínio, com matrícula no cartório de registro de imóveis em nome do Sr. Benedito de Almeida Lobo. Juntou cópia da carteira de identidade, não autenticada, e cópia da quitação do ITR em nome do proprietário Benedito Lobo, também não autenticada.

O representante legal da RPPN Lote Urbano encaminhou requerimento ao superintendente do IBAMA no Amapá, no sentido de viabilizar a implantação de uma RPPN na área da empresa REVECOM Comércio e Serviços Ambientais, de Amorim & Amorim LTDA. Juntou ao requerimento cópia autenticada do título de domínio em nome da empresa Amorim & Amorim, ficha de atualização cadatral da pessoa jurídica fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda onde especifica os sócios, não autenticada e comprovante de quitação do IPTU, não autenticada, tendo em vista que a propriedade encontra-se em zona urbana e também a planta de situação da área da RPPN.

Os proprietários da RPPN Seringal Triunfo endereçaram requerimento ao superintendente do IBAMA, no Amapá, requerendo a transformação de 80% (oitenta por cento) de sua propriedade em RPPN. Juntaram certidão de inteiro teor, autenticada, expedida pelo oficial do registro de imóveis da comarca de Amapá, em que comprova a propriedade do imóvel, cópias das carteiras de identidade, autenticadas, dos proprietários, cópia autenticada da quitação do ITR e planta de situação do imóvel da área a ser reconhecida como RPPN.

A proprietária da RPPN Boa Esperança ao endereçar requerimento à superintendência do IBAMA-AP juntou cópia autenticada do título de domínio, com matrícula no cartório de registro de imóveis, cópia autenticada da cédula de identidade da proprietária, quitação autenticada do ITR e planta de situação do imóvel a ser transformado em RPPN.

Os proprietários da RPPN Aldeia Ekinox endereçaram requerimento à superintendência do IBAMA/AP solicitando que seu imóvel fosse classificado como reserva particular. Juntaram ao requerimento cópia autenticada do título de domínio em nome ainda do antigo proprietário e cópia de recibo de compra e venda do imóvel com reconhecimento das firmas do vendedor e compradora do imóvel. Juntou apenas cópia da cédula de identidade do Sr. Jean Francois Le Cornec, cópia não autenticada do comprovante de quitação do ITR e planta de situação do imóvel a ser reconhecido como RPPN.

Pela parte do IBAMA e, segundo o artigo 6º do decreto nº 1.922, o mesmo deverá em sessenta dias contados da protocolização do requerimento:

I- emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionado as principais atividades desenvolvidas na propriedade;

II- emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo ao Decreto;

III- homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV- publicar no “Diário Oficial” ato de reconhecimento da área como RPPN.

Todos os itens acima foram cumpridos pelo IBAMA no processo de reconhecimento das RPPNs.

O parágrafo primeiro do artigo 6º do decreto nº 1.922 dispõe que após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário da RPPN deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso no cartório de registro de imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo. O parágrafo segundo do referido artigo estabelece que, o não cumprimento da averbação da RPPN no cartório de registro de imóveis, importará na revogação da portaria de reconhecimento.

O proprietário da RPPN Retiro Paraíso não cumpriu o que determina o parágrafo primeiro do artigo 6º, pois, o imóvel em que situa a reserva ainda consta como proprietário o

Sr. Benedito de Almeida Lobo, conforme certidão emitida pelo Cartório de Imóveis “Eloy Nunes”, datada de 17 de dezembro de 2009. Portanto, não cumpriu o que determina a lei, não sendo tomada qualquer medida pelo IBAMA/AP.

Os proprietários das RPPNs Lote Urbano, Retiro Boa Esperança e Aldeia Ekinox cumpriram a averbação no cartório de registro de imóveis, constando nos processos de reconhecimento a comprovação. Quanto a RPPN Seringal Triunfo não consta no processo qualquer documentação que comprove a averbação exigida. Porém, conforme certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Ofício de Registros Públicos Nascimento da Comarca de Amapá datada de 18 de dezembro de 2009, houve a averbação da RPPN Seringal Triunfo, faltando apenas juntar ao processo de reconhecimento junto ao IBAMA/AP.

Após análise da documentação obtida junto ao IBAMA/AP, observa-se que não são cumpridos os compromissos firmados no ato de credenciamento das RPPNs e que o órgão responsável pela fiscalização também se omite de suas obrigações, como o de fiscalizar e dar apoio aos proprietários das RPPNs. A falta de um setor responsável e a completa desorganização com a documentação das reservas já demonstram o não comprometimento com esta importante espécie de unidade de conservação. A documentação exigida para o credenciamento das RPPNs não foi apresentada, conforme exigido no decreto nº 1.922 e, ainda assim, houve o credenciamento e posteriormente o reconhecimento das áreas como reservas particulares.

Por outro lado, os proprietários, com exceção da RPPN Lote Urbano, não apresentaram os planos de manejo e relatórios de atividades desenvolvidas, demonstrando, inclusive o desconhecimento da legislação referente às RPPNs, ficando apenas na expectativa de receber apoio do órgão federal, o que não ocorreu.

O levantamento e análise da documentação obtida foram de vital importância para se ter um retrato fiel do cumprimento dos parâmetros legais das RPPNs no estado do Amapá possibilitando, assim, propor políticas públicas que possam reverter o atual quadro apresentado.

4.2 REGISTROS EM ARQUIVO

Dentre a documentação apresentada pelo IBAMA/AP sobre o reconhecimento dos imóveis em RPPNs verificou-se também:

i. Ofício nº 212/2008-GABI/NUC/IBAMA/AP, datado de 13 de março de 2008, assinado pela responsável substituta do NUC/IBAMA-AP e Superintendente do IBAMA-AP sendo endereçado ao Prefeito Municipal de Santana solicitando encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores concedendo título de empresa de utilidade pública para a pessoa jurídica responsável pela RPPN Lote Urbano;

ii. Cópia da Carta REVECOM nº 12032008-PROJ, datada de 13 de março de 2008, assinada pelo gerente técnico voluntário da RPPN Lote Urbano, endereçada ao Secretário Estadual de Meio Ambiente, expondo situação da RPPN e solicitando termo aditivo de convênio;

iii. Ofício Circular nº 01/2008, datado de 07 de abril de 2008, assinado pelo diretor substituto da Diretoria de Unidade de Conservação de Proteção Integral do ICMBIO, solicitando levantamento de processos de RPPN que estejam em trâmite na Superintendência do Amapá, bem como os planos de manejo encaminhados ou em análise;

iv. Correspondência endereçada ao superintendente do IBAMA/AP assinada pelo proprietário da RPPN Seringal Triundo, solicitando a relação de “invasores” existentes na área da reserva, indentificados em operação realizada pelo Núcleo de Unidade de Conservação/IBAMA-AP com o objetivo de tomar as medidas judiciais cabíveis;

v. Relatório de vistoria realizada pelo ICMBio juntamente com o Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Amapá na RPPN Seringal Triunfo com o objetivo de levantar perfil da atual condição da reserva como: ocupação de moradia e veraneio e atividades dos ocupantes, tais como, plantio, criação de animais, desmatamentos, pesca etc., bem como das condições do meio físico, presença de erosão, trilhas e meio biótico (avistamento de animais e tipo de vegetação);

vi. Processo nº 1733/02-83 que tem origem com requerimento endereçado ao IBAMA/AP, datado de 15 de julho de 2002, assinado pelo Sr. Manoel de Jesus Rodrigues Bittencourt, o qual solicita vistoria em sua área de terra titulada, com o objetivo de transformá-la em RPPN. A área mede 16,3882 ha., localizada no Município de Macapá. Após a data de recebimento do requerimento, apenas em 07 de fevereiro de 2007 há despacho da Gerente do Programa RPPN/NUC/IBAMA/AP com vistas a repassar ao requerente as pendências detectadas na análise efetuada pelo Procuradoria Jurídica do IBAMA/AP. Não há qualquer encaminhamento após referido despacho.

O responsável pela RPPN Lote Urbano apresentou a seguinte documentação:

i. Programa Voluntário de Atendimento à Fauna Silvestre: programa que visa receber dos órgãos ambientais do estado, tanto na esfera federal quanto estadual, animais silvestres apreendidos. Apresenta uma relação de animais recebidos a partir de 1999;

ii. Projeto com o seguinte título: “Implementação das atividades de Educação Ambiental no município de Santana e custeio de manutenção de animais silvestres recolhidos pelos Órgãos Ambientais do Amapá e hospedados “in situ” e “ex situ” na RPPN REVECOM”.

O projeto visa promover a educação ambiental municipal com viés ecocêntrico e manutenção de suas estruturas e custeio parcial do PVAFS- Programa Voluntário de Atendimento à Fauna Silvestre. Através de visitas programadas as escolas municipais levam os alunos do ensino fundamental a conhecer a reserva e assistir uma palestra com o responsável da RPPN.

Figura 23: alunos da rede municipal de ensino visitando a RPPN.



Fonte: arquivo da Escola Municipal N. S. da Conceição, 2009.

Além da análise da documentação apresentada para regularização das RPPNs buscou-se também junto ao Cartório de Registro de Imóveis a procedência da aquisição das terras onde estão situadas as reservas particulares. As terras onde está situada a RPPN Retiro Paraíso ainda está registrada em nome do Sr. Benedito de Almeida Lobo e sua mulher Josefa

Dias Lobo. De acordo com a matrícula n° 5602, ficha 1, livro 2 do Cartório Eloy Nunes de Registro de Imóveis o registro anterior consta como parte destacada do lote n° 06, conforme averbação n° 02 na matrícula 5559, às fls. 131, no Livro n° 2-B, de registro geral, tendo o referido imóvel integrante de parte do loteamento agrário realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Outro registro que merece destaque em relação à RPPN Retiro Paraíso é que a mesma fica inclusa em outra unidade de conservação denominada Área de Proteção Estadual do Curiaú, fato este já observado quando da vistoria técnica realizada pela Divisão Técnica-DITEC do IBAMA/AP. Todavia, não há impedimento legal visto que o artigo 13 do atual Decreto n° 5.746 dispõe que a reserva particular poderá ser criada dentro dos limites de Área de Proteção Ambiental, sem necessidade de redefinição de seus limites.

Segundo dados do Cartório de Registro de Imóveis Eloy Nunes as terras onde está situada a RPPN Lote Urbano teve como primeira proprietária a empresa Indústria e Comércio de Minérios S. A. – ICOMI, conforme consta na matrícula 1708, folha 164, livro 2-F, datado de 05 de agosto de 1083. Em 09 de novembro de 1993, de acordo com o registro n° 01/1708 a ICOMI, mediante conferência de bens, transferiu para Santana Participações e Empreendimentos S/A o imóvel objeto da matrícula, à época, pelo valor de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). O registro n° 02/1708 atesta que a proprietária do imóvel, Santana Participações e Empreendimentos S/A foi incorporada pela Companhia Dendê do Amapá-CODEPA com registro datado de 19 de dezembro de 1994. Novamente, através da Averbação n° 03/1708, em 31 de março de 1994 a proprietária CODEPA passa a denominar-se Santana Participações e Empreendimentos S/A. Em 10 de dezembro de 1997 há o registro n° 04/1708 de promessa de compra e venda, tendo como promitente vendedora Santana Participações e Empreendimentos S/A e promitente compradora Amorim & Amorim Ltda do imóvel, pelo valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), convertidos em dólar americano equivalente, à época, a US\$28,006.93 (vinte e oito mil, seis dólares e noventa e três centavos) a serem quitados em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais. A empresa Amorim & Amorim Ltda, proprietária da RPPN Lote Urbano faz o registro de n° 05/1708 reconhecendo o imóvel como reserva particular, além da averbação de n° 06/1708 comprometendo-se a cumprir o disposto no Decreto n° 1.922.

Conforme certidão de inteiro teor, expedida pelo Cartório Nascimento- Ofício de Registros Públicos e Tabelionato, da Comarca de Amapá, consta no livro 3-B, fls. 124v/125, o registro anterior número de ordem 572, datado de 5 de junho de 1963 a denominação do imóvel Triunfo, situado às margens do rio Araguari, com área total de 12.495h,25,00,

compreendendo as posses de várias terras com denominações diferentes. O nome do adquirente o atual proprietário da reserva, Sr. Alfredo Félix Távora Gonçalves e como transmitente o Banco de Crédito da Amazônia S.A. A escritura pública de compra e venda data de 01 de fevereiro de 1963. O valor do contrato foi de Cr\$185.993,60 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e três cruzeiros e sessenta centavos), sendo, aproximadamente, equivalente a US\$90,000.00 (noventa mil) dólares americanos à época. Consta ainda a averbação de nº AV.01/572, em caráter de perpetuidade a área de 9.996,16 (nove mil hectares e novecentos e noventa e seis centiares e dezesseis ares) a reserva particular denominada Seringal Triunfo, datada de 26 de setembro de 2008.

Consta no Cartório Eloy Nunes de Registro de Imóveis a matrícula de nº 7014, fls. 145, livro 2-AL o lote rural, denominado Retiro Boa Esperança, hoje reserva particular com a mesma denominação, com uma área de 43,0175ha (quarenta e três hectares, um are e setenta e cinco centiares) tendo como proprietária a União Federal e como registro anterior a matrícula nº 13, às fls. 13, livro nº 2, datado de 19 de setembro de 1994. No registro de nº 01/7014 o INCRA aliena o imóvel ao Sr. Miguel de Lima e sua mulher Marlene dos Santos de Lima através do título definitivo nº 4.01.82.7/01034, em 24 de setembro de 1985, pelo preço de Cr\$24.862,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros). O registro R.02/7014, datado de 31 de julho de 1997, trata do título de compra e venda do imóvel dos antigos proprietários à Sra. Maria Edmilsan Paulino de Lima, atual proprietária da RPPN, tendo como valor de compra a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) à época da venda em 20 de setembro de 1994, sendo em dólar americano, à época, o valor de US\$1,018.43 (um mil, dezoito dólares e quarenta e três centavos). Por último, a averbação de nº AV.03/7014, reconhecendo a área como RPPN, em caráter de perpetuidade, com data de 31 de março de 1999.

O imóvel onde está localizada a RPPN Aldeia Ekinox tem como matrícula no Cartório Eloy Nunes de Registro de Imóveis o nº 12032, ficha 1, livro 2 tendo como proprietário o Sr. Vicente Tavares de Souza e registro anterior é parte destacada do lote rural sob o nº W-05, datado de 05 de outubro de 1998. O registro de nº R.01/12032 atesta o título de compra e venda do imóvel pelo antigo proprietário à Sra. Maria Cecília Batista Le Corneç, tendo como data de venda 08 de fevereiro de 2000, pelo valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalente a US\$28,322,19 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois dólares e dezenove centavos) à época. O registro no cartório de imóveis data de 12 de setembro de 2000. A seguir, o registro de nº AV.02/12032 constando a averbação do imóvel como reserva particular, em caráter de perpetuidade, em 06 de junho de 2001.

4.3 ENTREVISTAS

Neste item são relatadas as respostas que foram dadas pelos proprietários ou responsáveis pelas RPPNs, as quais foram realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2009. Através de um questionário previamente elaborado, buscou-se abordar os motivos que levaram seus proprietários a instituírem uma RPPN e o processo de regularização das cinco reservas particulares, conforme segue:

1. Qual ou quais os motivos que o levaram a tomar a decisão de transformar sua área ou parte dela em RPPN?

A atual responsável pela RPPN Retiro Paraíso respondeu que o motivo foi proteger a floresta, pois, moradores de uma comunidade próxima denominada Curralinho queimavam a mata e seu marido, à época, resolveu transformar a área em RPPN como forma de proteger a mata.

O responsável da RPPN Lote Urbano informou que em primeiro lugar houve a constatação de que a área ia ser destruída. Havia projeto de ser construída uma olaria próxima a área, além da construção de um estaleiro e também haveria uma invasão por populares para construção de casas. Em segundo lugar, por ser uma área natural com três ecossistemas da Mata Amazônica estuarina e urbana, prestando-se para ações de educação e consciência ambiental para essas e futuras gerações.

O entrevistado da RPPN Seringal Triunfo respondeu que havia três grandes motivos: em primeiro lugar a consciência ambiental, em segundo, proteger e manter a mata em torno da hidrelétrica Coaracy Nunes e em terceiro não deixar mais cometerem o crime de desmatamento ilegal, pois, com a construção da hidrelétrica, retiraram irregularmente mais de três mil metros cúbicos de madeira da floresta.

A proprietária da RPPN Retiro Boa Esperança respondeu que foi preservar a natureza. Quando conheceu o lugar gostou muito e comparou com o terreno ao lado que estava devastado.

O responsável pela RPPN Aldeia Ekinox respondeu que foi interesse florístico e receber animais para visitação.

2. A RPPN possui um plano de manejo? () sim () não

a) Se não, deseja implementá-lo?

b) Se sim, ele é observado?

c) Como ele foi elaborado?

d) Ele, efetivamente, contribui para manter a reserva?

A responsável pela RPPN Retiro Paraíso respondeu que não possui plano de manejo porque não recebe apoio do IBAMA ou TERRAP.

O gerente técnico da RPPN Lote Urbano informou que o plano de manejo está em consolidação e não está sendo observado, pois, está aguardando a mudança da titularidade jurídica da RPPN. Ele está sendo construído com base no roteiro de elaboração do plano de manejo do IBAMA e está fazendo pessoalmente. Que o plano de manejo é um mero instrumento de gestão.

O proprietário da RPPN Seringal Triunfo respondeu que não e não deseja implementá-lo pois não faz exploração de madeira. Desconhece o plano de manejo de uma RPPN.

Quanto à RPPN Retiro Boa Esperança, a entrevistada respondeu que não possui plano de manejo e que deseja implementá-lo, porém falta apoio. Que tem vontade de “fazer” educação ambiental com uma escola próxima à reserva.

O entrevistado da RPPN Aldeia Ekino respondeu que a reserva não possui plano de manejo e não deseja implementá-lo pois não deseja mais ficar com a RPPN. Quer vender para alguém que tenha recursos para mantê-la.

3. É encaminhado anualmente ao IBAMA o relatório da situação da RPPN e das atividades desenvolvidas? () sim () não

a) Se não, por quê?

A responsável pela RPPN Retiro Paraíso respondeu que sim, porém não o apresentou, e informou também que encaminhou e não recebe apoio algum. Que já solicitou ao IBAMA que encaminhe animais apreendidos e não foi atendida pois informaram que tinha que construir um abrigo para esses animais, porém, a mesma é contrária a manter animais presos.

O gerente técnico da RPPN Lote Urbano respondeu que sim, fornecendo cópia dos mesmos. Que não existe resposta do IBAMA.

O proprietário da RPPN Seringal Triunfo respondeu que não, visto que, o IBAMA não faz nada e que não desenvolve nenhuma atividade na reserva.

A proprietária da RPPN Retiro Boa Esperança respondeu que não, pois nunca solicitaram.

O responsável pela RPPN Aldeia Ekinox informou que não porque o IBAMA nunca solicitou.

4. Existem cercas delimitando a reserva?

A entrevistada da RPPN Retiro Paraíso respondeu que sim, que a área da RPPN é toda cercada.

Sobre a RPPN Lote Urbano, o entrevistado respondeu que sim. A reserva é totalmente cercada com alambrado possuindo placas de advertência com fiscalização no entorno.

O entrevistado da RPPN Seringal Triunfo respondeu que não. Que a parte de frente da RPPN faz fronteira com o lago da hidrelétrica e parte dos fundos há um assentamento de colonos denominado Nova Vida.

A proprietária da RPPN Retiro Boa Esperança respondeu que fez uma cerca de arame farpado na reserva.

A RPPN Aldeia Ekinox é cercada, sendo grande parte com tela galvanizada para conter os animais, respondeu o proprietário da reserva.

5. Existe infraestrutura na RPPN? () sim () não

a) Se sim, qual?

b) Se não, por que não foram realizadas obras de infraestrutura?

Na RPPN Retiro Paraíso, segundo a proprietária, há infraestrutura como uma casa, maloca para receber visitantes, banheiros, energia elétrica e poço artesiano para molhar as plantas que foram cultivadas.

O responsável pela RPPN Lote Urbano respondeu que há três trilhas, passarelas, área de convivência para visitantes e logradouros para apoio aos órgãos ambientais na lide com a fauna silvestre apreendida.

O proprietário da RPPN Seringal Triunfo informou que não existe infraestrutura na reserva porque não tem recursos financeiros para construir.

A entrevistada da reserva Retiro Boa Esperança respondeu que há infraestrutura na RPPN, que é uma escola estadual. Informou ainda que, após acidente que sofrera, ficou impossibilitada de comparecer à reserva.

Na reserva Aldeia Ekinox, o entrevistado, respondeu que sim. Que mantém peixes dentro de um lago na reserva para atrair animais. Que há caminhos e palafitas, mas que devem estar destruídos.

6. Quantos agentes funcionais atuam na reserva em caráter permanente?

a) Quais suas funções?

Respondeu a proprietária da reserva Retiro Paraíso que há dois caseiros que cuidam do sítio para não invadirem, limpam a área e as trilhas.

A entrevistada, proprietária da reserva Retiro Boa Esperança respondeu que sua preocupação é com invasão na RPPN e falta de recursos financeiros.

Na reserva Aldeia Ekinox, segundo seu proprietário, sua preocupação é proteger a fauna. Que há capivaras na reserva e que ninguém está derrubando a mata.

9. Quais iniciativas foram tomadas para garantir a integralidade da área da RPPN?

A proprietária da reserva Retiro Paraíso respondeu que vai ao corpo de bombeiros quando há fogo, no TERRAP e Delegacia de Polícia, mas que não fazem nada. Que certa vez pescadores invadiram a reserva e pediu apoio da Polícia Federal, sendo atendida.

Na RPPN Lote Urbano, segundo o responsável, a mesma possui título público de cartório e é reconhecida a nível federal, além da educação ambiental da população do entorno da reserva e, principalmente, da população carente dos bairros periféricos.

O proprietário da reserva Seringal Triunfo respondeu que a garantia é o título da RPPN, datado de 01 de junho de 1998. Que certa vez comunicou ao INCRA a invasão da área da reserva e não obteve resposta.

Colocação de placa do IBAMA, identificando a área como reserva foi a iniciativa tomada pela proprietária da reserva Retiro Boa Esperança.

O proprietário da reserva Aldeia Ekinox respondeu que não foram tomadas iniciativas para garantir a integralidade da área da RPPN.

10. Existe algum apoio do órgão público competente? () sim

() não

a) Se sim, qual?

A entrevista responsável pela reserva Retiro Paraíso respondeu que não. Só de Deus.

O responsável da RPPN Lote Urbano respondeu que sim. Que não existe apoio do IBAMA, entretanto, procura sensibilizar o poder público municipal e estadual para darem sua contribuição logística e financeira, uma vez que a RPPN é destinada a esta e futuras gerações.

Os proprietários das RPPNs Seringal Triunfo, Retiro Boa Esperança e Aldeia Ekinox responderam que não.

11. O IBAMA visita a RPPN? () sim () não

a) Se sim, qual regularidade?

Todos os proprietários das reservas responderam que não.

12. Há estímulos externos quanto à capacitação, recursos materiais ou financeiros?

a) Se sim, quais?

Todos os proprietários, igualmente, responderam que não.

13. Há linhas de crédito para a proteção das terras? () sim

() não

a) Se sim, quais?

O responsável pela RPPN Lote Urbano respondeu que sim, porém não é utilizável pela reserva em virtude da mesma pertencer a iniciativa privada, daí a futura mudança da titularidade jurídica.

As demais RPPNs, segundo seus proprietários, não há linhas de crédito para a proteção das terras.

14. Quais as principais ameaças que a RPPN enfrenta atualmente?

Segundo a proprietária da RPPN Retiro Paraíso é o fogo que tocam nas proximidades. Recebeu várias mudas de árvores e plantou, como por exemplo, Angelim, Andiroba, Bacabeiras, Açaizeiros, Coqueiros, tendo o fogo queimado tudo. Que certa vez entraram na RPPN e colocaram timbó no lago para pegar peixe.

Para o responsável pela reserva Lote Urbano a principal ameaça é a falta de recurso financeiro rotineiro, sem ameaça de interrupção. Também a caça predatória no entorno da reserva, a omissão relativa das autoridades policiais do estado no atendimento das demandas.

Na RPPN Seringal Triunfo, o entrevistado respondeu que são as invasões e a ação do INCRA para tomar a terra da reserva de volta.

A proprietária da RPPN Retiro Boa Esperança respondeu que são os madeireiros que invadem a área da reserva pra tirar madeira.

Na reserva Aldeia Ekinox o proprietário respondeu apenas que é a caça.

15. Existem parcerias e/ou apoio de instituições de pesquisa e da comunidade científica?

A proprietária da reserva Retiro Paraíso respondeu que não.

O responsável da RPPN Lote Urbano respondeu que apenas parceria. Que se restringe a unilateralidade com relação à RPPN: os pesquisadores usam o espaço, fazem seus trabalhos científicos e depois somem.

O entrevistado da reserva Seringal Triunfo respondeu que sim, apenas para visitar a área, algumas faculdades.

Os proprietários da RPPNs Retiro Boa Esperança e Aldeia Ekinox responderam que não.

16. Quais as atividades desenvolvidas na reserva de forma regular?

Na RPPN Retiro Paraíso, segundo a entrevistada, não há atividade desenvolvida de forma regular, porém, colocou à disposição das escolas. Algumas igrejas utilizam como

retiro espiritual. Certo professor da Faculdade de Macapá-FAMA também leva seus alunos para verem espécies de madeiras.

O responsável da RPPN Lote Urbano respondeu que sim. Há dez anos desenvolve o PVAFS (Programa Voluntário de Atendimento à Fauna Silvestre); PEACE (Programa de Educação Ambiental, Cidadania e Espiritualidade).

O proprietário da reserva Seringal Triunfo respondeu que a UNIFAP utiliza a reserva para pesquisa, como no curso de Ciências Biológicas, além de outras faculdades. Utilizam também em treinamento de sobrevivência na selva.

Os proprietários das reservas Retiro Boa Esperança e Aldeia Ekino responderam que não há desenvolvimento de qualquer atividade.

17. A reserva já foi utilizada para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental?

() SIM. Qual regularidade? Número de pessoas? Responsável pela atividade.

Na reserva Retiro Paraíso, segundo a entrevistada, a RPPN já foi utilizada apenas uma vez, com 16 alunos sendo o responsável o professor de faculdade.

O entrevistado, responsável pela RPPN Lote Urbano, respondeu que sim. Há mais de dez anos, que já recebeu no período de junho de 2004 a outubro de 2009 dezesseis mil visitantes, havendo um livro de registro totalizando 16.279 visitantes. Há também registro das instituições que visitaram a reserva. O responsável pela atividade é o gerente operacional da reserva, Sr. Paulo Amorim.

A RPPN Seringal Triunfo já foi utilizada para o desenvolvimento de atividades de educação numa média de seis escolas por ano, sendo, aproximadamente, vinte alunos por escola, sendo o responsável o professor da escola visitante.

A proprietária da reserva Retiro Boa Esperança respondeu que não porque a ideia era levar turistas de sua agência de viagens e também porque não há incentivos do governo e falta de interesse pessoal.

Segundo o entrevistado, proprietário da reserva Aldeia Ekinox, a RPPN já foi utilizada apenas algumas vezes no desenvolvimento de atividades de educação ambiental. Alguns turistas, média de vinte por mês, durante três anos, porém não mais desenvolve. O responsável era o proprietário.

De acordo com os questionários respondidos, os motivos que levaram os proprietários das terras a transformá-las em reservas particulares foram no sentido de proteger as matas e florestas existentes em suas terras. Todavia, pelas respostas dadas e análise

documental pouco ou quase nada fizeram para atingir esse objetivo. Pela parte do IBAMA, também esse órgão em nada contribuiu. O proprietário da RPPN Lote Urbano foi o único a desenvolver atividades sistemáticas na educação ambiental além de tomar medidas eficazes para proteger, de fato, a reserva da ação de invasores e caçadores.

Os proprietários das RPPNs Retiro Boa Esperança e Aldeia Ekinox tinham o objetivo de auferir retorno financeiros com suas reservas, posto que possuem negócios relacionados ao turismo e pretendiam levar turistas para conhecerem a fauna e flora típicas da região amazônica. Não tendo o retorno desejado, as duas reservas estão quase em estado de abandono. A reserva Aldeia Elinox está a venda e a Retiro Boa Esperança não possui qualquer tipo de vigilância e sua proprietária há muito tempo não a visita.

A atual proprietária da reserva Retiro Paraíso apesar de possuir toda uma infraestrutura como casa, poço de água, energia elétrica, caseiros não desenvolve nenhuma atividade relacionada à educação ambiental. Por desconhecer a legislação relacionada as reservas particulares, derruba parte da floresta nativa para praticar agricultura em pequena escala, fato este que foi alertado no relatório de vistoria técnica efetuada pelo IBAMA/AP. Observar-se que a reserva é utilizada apenas para lazer em finais de semanas aos proprietários e amigos convidados.

A RPPN Seringal Triunfo, possuindo grande extensão, é a mais ameaçada por invasões que ocorrem constantemente. Seu proprietário ao instituir grande parte de suas terras em reservas, tinha o objeto de protegê-la, justamente contra essas invasões e também o perigo de ser desapropriado pelo INCRA com o objetivo de reforma agrária. Não possuindo recursos financeiros para investir na proteção da reserva a mesma fica fragilizada tanto por invasões que ocorrem via o lago da Hidrelétrica Coaracy Nunes quanto por invasores de loteamentos do INCRA que se encontram na parte dos fundos da reserva.

A falta de conhecimento da legislação relacionada a reserva particular, o descaso do IBAMA e também a falta de interesse da maioria dos proprietários em buscar parcerias, órgãos de financiamento, instituições públicas e privadas são as principais dificuldades apresentadas e analisadas nos questionários estudados.

4.4 OBSERVAÇÃO DIRETA

No presente estudo, as observações diretas durante as visitas às RPPNs, tiveram por objetivo verificar algumas evidências provenientes das entrevistas, ou seja, das informações que foram disponibilizadas pelos entrevistados. Por exemplo, que as reservas servem como um importante local de abrigo para algumas espécies de aves migratórias ou marinhas e, através da observação direta, pode-se constatar “in loco”, a presença dessas espécies, as quais estavam pousadas em árvores e igarapés das reservas.

Também, durante as observações diretas, verificou-se a integridade da vegetação, a falta de estrutura física, como é o caso da ausência de cercas, de placa indicativas e/ou de advertência, a falta de sinalização e de manutenção de trilhas, a ausência de infraestrutura adequada, que inclui, a falta de bancos, lixeiras, banheiros e de local adequado para palestras, assim como, a ocorrência da fauna e da flora nativa.

Por fim, durante as observações diretas, tirou-se fotografias das áreas das reservas, a fim de ilustrar esta dissertação.

4.4.1 RPPN RETIRO PARAÍSO

A entrevistada informou que existem cercas delimitando a reserva, o que pode ser comprovado quando da visita à reserva. Que existem também infraestrutura como casa, maloca, banheiros, energia elétrica e poço artesiano.

Figura 24: mostra a existência de cercas delimitando a área da RPPN.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Uma das principais preocupações da proprietária é o fogo que constantemente ameaça a área da RPPN. Foi observado que algumas partes da área da reserva sofreram com a ação do fogo.

Figura 25: mostra parte da mata que sofreu ação do fogo na reserva.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

O artigo 8º do decreto nº 1.922 dispõe que o proprietário da reserva observará a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto a proibição de desmatamentos, queimada, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que possam afetar o meio ambiente. Quando da visita, constatou-se apenas a colocação de uma placa de advertência num dos pontos da reserva. As trilhas, apesar de não constar sinalização, são bem conservadas.

Figura 26: única placa de advertência na área da reserva.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Observou-se também a atividade de agricultura em pequena escala, o que já havia sido observado quando do laudo de vistoria efetuado pelo técnico do IBAMA e alertado no parecer da procuradora do IBAMA, que assim relatou “daí depreendemos que a agricultura, em qualquer escala, não integra condições naturais descaracterizando a proteção integral dos recursos da área: floram fauna, solo, água e outros...”.

Figura27: mostra agricultura em pequena escala.

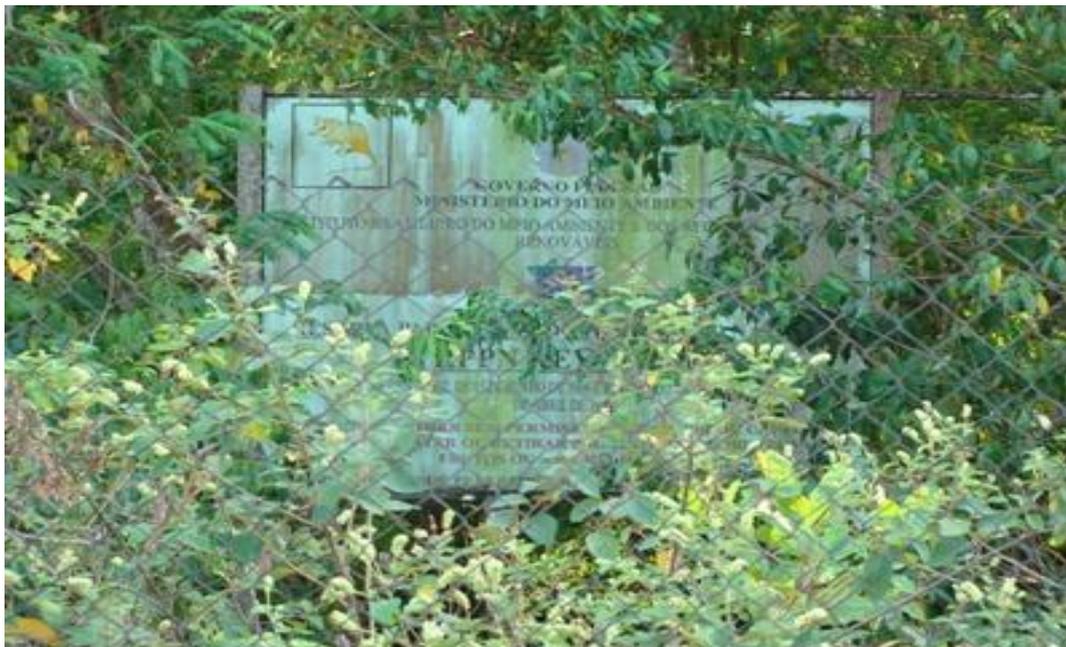


Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

4.4.2 RPPN LOTE URBANO

Ficou constatado na constatação direta que a RPPN Lote Urbano é totalmente cercada com alambrado, além de possuir placas de advertência como determina o decreto nº 1.922.

Figura 28: mostra placas de advertência com alambrado no entorno da reserva.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Na reserva há uma boa estrutura para receber visitantes e alunos da rede municipal e estadual de ensino, além de turistas e visitantes. Existem banheiros, lixeiras, local adequado para palestras.

Figura 29 : mostra local utilizado para palestras.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Observou-se a presença de aves migratórias, além de outras espécies de peixes e tartarugas que utilizam os igarapés da reserva como abrigo.

Figura 30: mostra espécie de gavião em área da reserva.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Uma das principais preocupações do responsável pela RPPN é falta de recursos financeiros para manter a reserva. Há projetos a serem desenvolvidos, como por exemplo, a reforma de um espaço destinado a reproduzir o habitat natural do típico caboclo amazônico.

Figura 31: mostra local a ser reformado, faltando recursos financeiros para tal.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Os cinco funcionários celetistas e os dois voluntários existentes na reserva, em caráter permanente, permitem a boa manutenção da reserva, como por exemplo, manter em ótimo estado as três trilhas existentes, utilizadas nas caminhadas dos visitantes.

Figura 32: mostra a boa conservação das trilhas e passarelas.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Há também na área da reserva o programa PVAFS (Programa Voluntário de Atendimento à Fauna Silvestre), onde são encaminhados animais apreendidos tanto pelo IBAMA quanto Batalhão Ambiental. A alimentação dos animais eleva bastante o custo financeiro da reserva.

Figura 33 : mostra parte da estrutura para manter os animais apreendidos.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

4.4.3 RPPN SERINGAL TRIUNFO

De fato, a reserva não possui cercas delimitando a área, o que seria um gasto bastante oneroso tendo em vista a extensa área da reserva. Também constatou-se que não há nenhuma infraestrutura na área da reserva. Somente na área que não é considerada reserva, que é uma pequena fazenda, com criação de gado.

Figura 34: mostra área contígua à reserva.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Devido a grande extensão da reserva, grande parte de sua área mantém a integridade da vegetação, servindo também como abrigo tanto de peixes como de aves.

Figura 35: parte da área da reserva com integridade da vegetação.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Uma das principais ameaças que o proprietário da reserva declarou em sua entrevista foi o grande número de invasões. Apesar da grande extensão da reserva, observou-se que há apenas uma placa de advertência conforme dispõe o decreto nº 1.922.

Figura 36: mostra uma das casas de veraneio na área da reserva.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

4.4.4 RPPN RETIRO BOA ESPERANÇA

Apesar de a entrevistada responder que já fez uma cerca de arame farpado para proteger a reserva, na observação direta constatou-se que já houve uma cerca de arame farpado, porém em péssimas condições e também não foi localizada nenhuma placa de advertência, informando que a área pertence a uma reserva particular. Em conversa com o proprietário do terreno que fica ao lado da reserva, o mesmo informou que a demarcação de um terreno com outro é a placa que marca o quilômetro da ferrovia.

Figura 37: mostra a kilometragem da ferrovia que marca a divisória de terrenos.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Não há também nenhuma infraestrutura na reserva, observando-se que já houve uma escada numa das trilhas existentes, porém em total estado de abandono.

Figura38: mostra a trilha em total abandono.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Há dentro da área da reserva uma escola estadual denominada Boa Esperança, o mesmo nome da reserva. Não há qualquer documentação autorizando a construção da escola na RPPN e tampouco qualquer projeto integrando a escola com atividades educacionais/ambientais com a reserva.

Figura 39: mostra a escola estadual Boa Esperança dentro da área da RPPN.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

4.4.5 RPPN ALDEIA EKINOX

Na entrevista o proprietário da RPPN informou que não tem mais interesse em manter a reserva, posto que pretende vendê-la. Declarou também que toda a reserva é cercada, inclusive, grande parte com tela galvanizada para evitar que os animais possam fugir. Há também placa indentificando a área como reserva particular.

Figura 40: mostra a reserva cercada, com identificação de RPPN e faixa de venda.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

O proprietário informou também na entrevista que transformou a área como RPPN pois tinha interesse de manter animais e deixá-los para visitaç o. Tinha uma infraestrutura, por m h  muitos anos n o fazia qualquer manuten o.

Figura 41: mostra passarela que levava turistas até o barco que dava para o Rio Amazonas.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

Apesar da reserva contar com um caseiro, que mora dentro da reserva, observou-se que a mesma não é mantida limpa pois foram encontrados vários vasilhames jogados na área da reserva, além de latas e garrafas de refrigerantes e cervejas.

Figura 42: mostra vasilhames jogados dentro da reserva.



Fonte: fotografia tirada pelo autor, 2010.

4.5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A primeira hipótese quanto ao credenciamento dos imóveis como RPPN era de que o proprietário apresentava toda a documentação exigida, pois o IBAMA, só concederia referido credenciamento estando toda a documentação exigida no decreto nº 1.922 junto com o requerimento. Porém, de acordo com a análise da documentação obtida junto ao IBAMA, alguns proprietários de RPPN não apresentaram toda a documentação exigida e, ainda assim, receberam o credenciamento e o título definitivo de reserva particular do patrimônio natural.

Iniciando pelo próprio requerimento da RPPN Retiro Paraíso em que seu proprietário, de fato, requer a transformação de seu imóvel em Área de Refúgio de Animais Silvestres. Tal erro poderia ter sido sanado pelos responsáveis do IBAMA/AP orientando, à época, o proprietário do imóvel sobre as diferenças entre Refúgio de Animais Silvestres e uma RPPN. Não foi possível saber do real interesse do proprietário, devido seu falecimento. O requerente também juntou cópia de documentos pessoais e comprovante de quitação do ITR, porém não autenticados como prevê a legislação vigente à época. Porém, o fato mais grave quanto a documentação apresentada é a legalidade do imóvel. O requerente junto apenas escritura pública autenticada de compra e venda de imóvel. O decreto determina, como estudado anteriormente, que seja apresentada a cópia autenticada do título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente. A escritura pública não confere ao requerente a propriedade do imóvel onde está situada a RPPN. O requerente não apresentou, após o credenciamento da área como RPPN, a averbação junto ao cartório de registro de imóveis, pois até a presente data o imóvel ainda está registrado no nome do antigo possuidor e proprietário. Assim, quem de fato é o proprietário do imóvel da RPPN Retiro Paraíso é o Sr. Benedito de Almeida Lobo sendo que os atuais responsáveis pela RPPN Retiro Paraíso detêm apenas a posse do imóvel, configurando-se um grave erro, tanto por parte dos responsáveis pela reserva como do IBAMA/AP.

O representante legal da pessoa jurídica, proprietária do imóvel onde está situada a RPPN Lote Urbano juntou a documentação exigida por lei, com exceção do comprovante de quitação do ITR, visto que a reserva encontra-se localizada em área urbana, diferentemente das demais RPPNs. O documento apresentado em substituição à quitação do ITR foi o comprovante de pagamento do IPTU, todavia não autenticado. Após o credenciamento o responsável pela reserva juntou a cópia da averbação do imóvel como RPPN junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Os proprietários da RPPN Seringal Triunfo apresentaram documentação exigida no ato de credenciamento, inclusive autenticadas como determina o decreto regulamentador das reservas particulares. Entretanto, não juntou ao processo de reconhecimento da reserva a cópia da averbação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, apesar de tê-lo feito. Mesmo não tendo apresentado a citada averbação o IBAMA/AP concedeu o título definitivo da propriedade como RPPN.

Os proprietários das RPPNs Retiro Boa Esperança e Aldeia Ekinox cumpriram todos os requisitos exigidos no credenciamento das reservas, assim como a averbação dos imóveis junto aos Cartórios de Imóveis competentes, atendendo perfeitamente os requisitos exigidos em lei.

Pela análise dos documentos obtidos verifica-se que apenas três RPPNs (Lote Urbano, Retiro Boa Esperança e Aldeia Ekinox) apresentaram, devidamente, os documentos exigidos no credenciamento. O caso mais grave é o da RPPN Retiro Paraíso em que a propriedade da reserva ainda encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis no nome do antigo possuidor da área.

A segunda hipótese era a de que a grande maioria das RPPNs não cumpre os compromissos firmados no ato do credenciamento. Tais compromissos referem-se ao cumprimento das obrigações dos proprietários, enumerados no artigo 8º do Decreto nº 1.922 e, atualmente, no art. 24 do Decreto nº 5.746. Em linhas gerais, tanto o Decreto 1.922 quanto o 5.746 exigem do proprietário a segurança dos atributos naturais da RPPN, sinalizando seus limites e colocação de avisos da proibição da caça, pesca, apanha e captura de animais, submetendo ao IBAMA o plano de manejo da reserva e remetendo, ainda, anualmente ou quando solicitado, o relatório de atividades da RPPN.

A RPPN Retiro Paraíso não possui em nenhum de seus limites qualquer placa sinalizando a proibição de atividades acima descritas. Há apenas uma placa indicando tratar-se de propriedade particular e protegida por decreto do Presidente da República. De acordo com a legislação incidente, o objetivo de uma RPPN é a proteção dos recursos ambientais representativos da região, em áreas particulares, onde só se admite atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer. Na reserva em questão constatou-se que houve a derrubada de mata nativa para plantação de culturas, mesmo em pequena escala. Tal fato já havia sido alertado quando do parecer jurídico da procuradora do IBAMA, tomando por base o laudo de vistoria realizado que constatou atividade de agricultura de abacaxi, cupuaçu e café.

A reserva não possui plano de manejo e sua atual proprietária demonstrou desconhecer um plano de manejo e quais seus objetivos. Tampouco o relatório das atividades desenvolvidas foi apresentado e não há qualquer projeto para desenvolvimento de atividades científicas, culturais ou educacionais. Observou-se que a reserva é utilizada apenas como área de recreação e lazer, principalmente em finais de semana, devido a proximidade com a cidade de Macapá e também o fato de possuir um lago próprio para banho.

Além da totalidade da área da reserva particular Lote Urbano está devidamente cercada e possui serviço de vigilância, há placas de advertência de proibição de caça e pesca. Há total integralidade da mata, inclusive servindo a mesma de repouso para aves migratórias. O plano de manejo está sendo estruturado, com base em roteiro ofertado pela IBAMA e anualmente é encaminhado o relatório de atividades. Há dois projetos desenvolvidos na reserva, sendo um especialmente na área da educação ambiental. Os programas são desenvolvidos há mais de dez anos e existe todo um controle dos visitantes na reserva. O projeto de educação ambiental é feito através de um convênio com a Prefeitura Municipal de Santana, onde alunos da rede municipal de ensino fazem visita programa com palestras e caminhada ecológica. O responsável pela reserva demonstrou ter conhecimentos da questão ambiental, além de enorme preocupação em obter recursos financeiros com o fito de manter a reserva pois seus custos são altos.

A reserva Seringal Triunfo, apesar de sua grande extensão, possui apenas duas placas de advertência de proibição de atividades. Uma localizada na casa de apoio, que está fora da área da reserva e outra às margens do lago, porém dentro da área da reserva. O proprietário demonstrou desconhecer um plano de manejo para a reserva particular e que não é encaminhado o relatório de atividades visto que não desenvolve nenhuma atividade. A integralidade da reserva está bastante ameaçada tendo em vista as inúmeras invasões que ocorrem na área da RPPN e pouca eficiência em retirar os invasores da área. Verificou-se, inclusive, a derrubada de parte da floresta para plantação de culturas como a mandioca.

A RPPN Retiro Boa Esperança não cumpre os compromissos firmados no ato de credenciamento. Não há cercas delimitando a área da reserva, placas de advertência e, inclusive pontos identificando a área da reserva. Não há qualquer investimento ou programa de educação ambiental, apesar de ter uma escola estadual na área da reserva. Não havendo qualquer vigilância a reserva fica exposta a invasores que adentram na mata para retirada de madeira. A reserva é utilizada por animais como refúgio devido sua exuberância e também a distância dos centros urbanos. A proprietária desconhece o plano de manejo e o relatório de atividades a serem encaminhados ao IBAMA/AP.

Com relação à RPPN Aldeia Ekinox a mesma possui placas de advertência na parte frontal a rodovia Juscelino Kubitschek, área mais vulnerável em relação a invasores. Observou-se que a reserva já teve uma infraestrutura para recebimento de turistas ou visitantes. Possuía trilhas, pequeno trapiche para embarque e desembarque de passageiros e um pequeno lago com várias espécies de peixes. Todavia, o desinteresse dos proprietários em permanecer com a reserva, posto que a mesma está a venda, prejudica sobremaneira a manutenção e conservação da reserva. Foram encontrados vários vasilhames, garrafas, entulhos e a depredação total das passarelas existentes. Não há plano de manejo e nunca foi encaminhado relatório de atividades desenvolvidas.

Quanto ao apoio do Governo Federal, no caso o IBAMA, a reclamação foi quase unânime entre os proprietários das reservas pelo descaso com que o mesmo trata as RPPNs. O responsável pela RPPN Lote Urbano informou que recebe apoio do IBAMA, porém o mesmo é insistente e conhecedor da legislação ambiental o que facilita o contato e apoio.

Entre a documentação apresentada foi observado apenas um relatório feito em conjunto com o Batalhão Ambiental, em decorrência das inúmeras invasões na área da reserva Seringal Triunfo.

A falta de um órgão e uma pessoa responsável pelas RPPNs dentro do IBAMA ou ICMBio denota o descaso deste órgão. A documentação legal das reservas encontrava-se em caixas amontoadas dentro de um depósito e a falta de informações são exemplos de que não há uma política consistente no apoio às RPPNs. Outro exemplo é o processo nº 1733/02-83 em que um proprietário de imóvel requer a transformação de sua área em RPPN. O requerimento é datado de 15 de julho de 2002 e apenas em 07 de fevereiro de 2007 há despacho para sanar pendências com relação à documentação apresentada.

A falta de recursos financeiros em manter as reservas e falta de apoio do IBAMA foram as principais dificuldades apresentadas pelos proprietários das reservas. Todavia, com exceção do responsável da RPPN Lote Urbano que demonstrou conhecimento em como conseguir apoio e recursos financeiros, os demais desconheciam qualquer linha de crédito para financiamento ou apoio financeiro para manter as reservas. Alguns proprietários, como é o caso da RPPN Retiro Boa Esperança e Aldeia Ekinox, tinham interesse em criar as reservas, com o objetivo de levar turistas e auferir lucros e, assim, garantir a manutenção das reservas. O proprietário da reserva Boa Esperança é também dono de uma agência de turismo e o da Aldeia Ekinox de um hotel. Como os mesmos não obtiveram retorno financeiro não têm interesse em investir e manter as reservas.

Muitas das dificuldades apresentadas seriam sanadas se as reservas tivessem plano de manejo. O artigo 15 do decreto nº 5.746 determina que o IBAMA deve aprovar o plano e que qualquer atividade econômica a ser desenvolvida na reserva deve estar especificada em seu referido plano. O decreto proíbe, inclusive, instalações e moradias se não tiver especificando suas finalidades. Outra atividade que poderia ser desenvolvida nas reservas é a pesquisa científica, porém também tem que constar no plano de manejo. Daí ser de fundamental importância que cada reserva particular tenha seu plano de manejo que definirá as atividades a serem desenvolvidas e permitirá também uma fiscalização mais eficiente pelo IBAMA.

É essencial que os proprietários busquem apoio e parcerias, no sentido de criar e implementar o Plano de Manejo da Reserva, e que priorizem as questões básicas necessárias à sua proteção e manutenção, para que as RPPNs cumpram o seu papel e os seus objetivos propostos, visando a proteção da importante área florestal oficialmente protegida.

Enfim, as dificuldades dos proprietários das reservas são quase as mesmas e o sucesso ou não em manter as reservas depende muito do empenho e esforço pessoal de seus proprietários, como o exemplo da reserva Lote Urbano, em que obteve parceria com a Prefeitura Municipal de Santana, e, assim, contribui na manutenção da reserva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde 1990, quando foi publicado no Brasil o Decreto n° 98.914, que deu início às ações de criação e num segundo momento, em 1996, quando em novas bases foi publicado o Decreto Lei n° 1922, que criou efetivamente a RPPN, houve grandes avanços em relação a este tipo de unidade de conservação privada, apesar de ser considerada tão recente.

Porém, foi somente em 2000, que as RPPNs realmente conquistaram o *status* de Unidades de Conservação, com a aprovação da Lei 9.985, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), fazendo do Brasil o único país da América Latina a incluir as reservas privadas no seu sistema de áreas protegidas oficial. Em 05 de abril de 2006 foi publicado o Decreto n° 5.746 que regulamenta o art 21 da Lei n° 9.985, sendo a primeira categoria de unidade de conservação com decreto específico que a regulamenta.

No Brasil, desde 1990 quando foram criadas as primeiras Reservas Particulares de Patrimônio até Janeiro de 2008 já haviam sido criadas 462 RPPNs, totalizando uma área de 447.801,70 há. No Amapá a primeira RPPN a ser instituída foi a RPPN Retiro Paraíso, em 06 de agosto de 1997 e a última foi a RPPN Aldeia Ekinox, em 21 de novembro de 2000, possuindo em suas terras um total de 10.083,97 ha. sendo o estado da Região Norte o que mais possui terras gravadas como RPPN, proporcionalmente à sua extensão e no Brasil, ocupa a 6ª posição.

Constituindo-se em um trabalho inédito no estado e de importância para a academia e à sociedade procurou-se no presente trabalho discutir as RPPNs como política pública na proteção da natureza, sendo o período de 1997 a 2007 tempo suficiente para analisar se as mesmas correspondem às expectativas e se vêm contribuindo seu papel na proteção do meio ambiente. Outro aspecto analisado era saber se os proprietários estavam cumprindo as exigências legais assumidas no ato de credenciamento, respondendo-se ao problema de saber quais as dificuldades e potencialidades das cinco RPPNs localizadas no Estado do Amapá para o cumprimento dos parâmetros legais e alcance do propósito de proteção da natureza.

Todas as reservas foram visitadas, registrando-se e analisando os aspectos físicos como estrutura, proteção das áreas, placas de identificação, principais ameaças, além dos questionários que foram respondidos pelos proprietários ou responsáveis das reservas. Foram obtidas cópias de todos os processos de credenciamento das RPPNs junto ao IBAMA/AP, além de cópias de projetos, plano de manejo que estavam na posse dos proprietários.

A hipótese levantada quanto a documentação apresentada ao IBAMA/AP pelos proprietários das terras das reservas era que todos forneceriam a documentação necessária, posto que o IBAMA/AP só poderia conceder o credenciamento após a efetiva entrega dos documentos listados no artigo 8º do Decreto nº 1.922 e no artigo 24 do Decreto nº 5.746. A primeira hipótese não se confirmou pois duas RPPNs não cumpriram os requisitos exigidos para o credenciamento e, ainda assim, o IBAMA/AP expediu portaria de credenciamento, caracterizando ilegalidade tanto por parte dos proprietários quanto do IBAMA/AP que é o órgão federal responsável pela fiscalização e credenciamento das RPPNs. A situação, quanto a documentação, mais grave é o caso da RPPN Retiro Paraíso em que consta no Cartório de Registro de Imóveis como proprietário das terras o antigo possuidor. Além disso não está gravada como RPPN, requisito essencial para ser considerada como reserva particular e, garantir assim, o caráter de perpetuidade das terras como RPPN.

A segunda hipótese levantada era que, após o credenciamento, a grande maioria das RPPNs não cumpririam com os compromissos firmados no ato de credenciamento, inclusive com o efetivo cumprimento do Plano de Manejo. Após visitas, entrevistas e análise das documentações apresentadas, constatou-se que, atualmente, a única reserva que cumpre, com os compromissos firmados é a RPPN Lote Urbano. As RPPNs que estão, praticamente, em situação de abandono são a Retiro Boa Esperança e Aldeia Ekinox. A proprietária da reserva Retiro Boa Esperança não fez praticamente nenhum investimento, não possuindo vigilância, placas de advertência e não visita a reserva há bastante tempo. A reserva Aldeia Ekinox está a venda há mais de três anos e seu proprietário não possui nenhum interesse em fazer investimentos para fornecer o mínimo de condições de funcionamento.

O Plano de Manejo, documento indispensável para qualquer RPPN não foi apresentado por nenhum proprietário, sendo que, apenas a RPPN Lote Urbano está discutindo e construindo com a ajuda do IBAMA/AP. Muitos dos proprietários desconhecem e não sabem da importância deste instrumento de gestão das reservas.

O IBAMA/AP, por sua vez, não demonstra interesse e apoio a esta importante unidade de conservação. A iniciar com a guarda da documentação das RPPNs que se encontrava em caixas de papelão dentro de um pequeno depósito. A não existência de um setor e uma pessoa responsável também são mostras da pouca ou nenhuma importância dada as RPPNs. A reclamação foi unânime entre os proprietários que o IBAMA/AP não dá apoio quando da invasão e na fiscalização nas áreas das reservas. Não há relatórios de fiscalização ou de vistorias realizadas, que deveria ser o momento de aproximação entre o órgão e os proprietários. O IBAMA/AP deveria também dar o apoio técnico aos proprietários tanto na

parte da documentação como também na confecção do plano de manejo e projetos de educação ambiental.

O Ministério Público Federal deveria também manifestar-se e dar o apoio necessário às RPPNs, principalmente na questão das invasões, como é o caso da RPPN Seringal Triunfo que possui vários invasores em sua propriedade. Tendo em vista que as RPPNs compõem o SNUC e, constitucionalmente, o Ministério Público Federal tem o dever de proteção ao meio ambiente o mesmo possui legitimidade e é competente para atuar em defesa das RPPNs.

Outra hipótese levantada é que muitos proprietários ao criarem as RPPNs tinham a expectativa de apoio integral do governo e ficaram frustrados com o decorrer dos anos. De acordo com os questionários, os proprietários ao criarem as RPPNs tinham como objetivo principal a proteção da natureza, que estava ameaçada em suas terras. Todavia, esperavam receber apoio total do Governo Federal, através do IBAMA. Isso não aconteceu. A isenção do ITR das terras onde estão localizadas as RPPNs não foi suficiente para os proprietários, como forma de incentivo. A própria garantia da propriedade, outro incentivo, não está sendo garantido em decorrência das invasões já citadas.

Todavia, falta também interesse dos proprietários em conseguir parcerias e financiamentos para manter financeiramente as reservas. O principal documento de uma RPPN é o seu Plano de Manejo. Criar o Plano de Manejo das reservas, com o apoio logístico do IBAMA/AP, que é o órgão que as instituem, conforme está prescrito na sua legislação incidente, e também, com o apoio dos outros órgãos ambientais municipais e estaduais, assim como, da comunidade científica ou civil interessada, além dos moradores do entorno das mesmas é a primeira sugestão que se faz para a eficácia de uma RPPN.

Implementar o Plano de Manejo das reservas é outra sugestão importante, buscando apoio financeiro dos órgãos municipais ou estaduais relacionados, assim como do Poder Público, priorizando inicialmente, o cercamento das reservas, no sentido de conter as maiores pressões antrópicas, assim como, a sinalização adequada, através de placas indicativas e de advertência. Posteriormente, os outros itens prescritos no plano deverão ser cumpridos, no sentido de que os objetivos de proteção ambiental desejados sejam alcançados. Aplicar ferramentas de avaliação da efetividade do manejo da área, no intuito de melhorar e monitorar a eficiência do manejo dessa unidade de conservação, e de preferência com o acompanhamento da população do entorno são atitudes importantes a serem tomadas.

Os proprietários das RPPNs deveriam buscar parcerias, principalmente financeiras, no sentido de somar esforços de integração e cooperação entre organizações

ambientalistas e órgãos governamentais e institucionais, visando incentivar os proprietários e conquistar novos aliados.

A criação de uma federação de proprietários de RPPN no Estado do Amapá ajudaria no sentido da troca de experiências e na união para exigir do IBAMA/AP e dos órgãos públicos o apoio necessário, além do objetivo de promover o intercâmbio de informações e a troca de experiências entre outros proprietários de RPPNs do Estado e de todo país, e também, entre instituições públicas ou privadas. A busca de fonte de recursos financeiros pode ser o caminho para a sustentabilidade das reservas. O livro “O Caminho das Pedras”, publicação da Federação das Reservas Ecológicas Particulares do Estado de São Paulo-PREPESP é um exemplo, pois é um manual de acesso às fontes de recursos públicas para os proprietários de RPPN.

O apoio das Universidades e da comunidade científica, no sentido do levantamento preliminar da fauna e da flora local, e de posteriores ações necessárias, relacionadas à recuperação das áreas degradadas, do equilíbrio da mata nativa e da estabilidade dos ecossistemas locais é outra sugestão viável. Com isso haverá uma maior divulgação, no meio acadêmico, da importância das RPPNs na defesa do meio ambiente.

Outra possibilidade para os proprietários seria implementar o uso das reservas para desenvolver atividades de Educação Ambiental com as escolas públicas do entorno, para o apoio de pesquisas científicas, e também, para fins terapêuticos, priorizando inicialmente, a manutenção ou construção de trilhas interpretativas, para uso dos visitantes, alunos, pesquisadores, participantes de projetos de educação ambiental e de pesquisa científica. Capacitar jovens moradores do entorno, para que possam atuar nas atividades de educação ambiental, ou nas ações de recuperação florestal que forem desenvolvidas na reserva, para que assim, possam atuar como disseminadores ambientais na área, visando à preservação da área protegida. Tal conscientização ambiental ajudará na diminuição das invasões, que muitas vezes são praticadas por moradores próximos à reserva.

Falta ainda divulgação de que a criação de áreas de proteção ambiental pode ser feita em áreas privadas, e que se os proprietários tiverem a intenção de fazê-lo, continuarão como donos de suas terras. Isso poderia estimular novas RPPNs, e dessa forma, contribuir com a sustentabilidade das áreas naturais do Estado do Amapá e dos ecossistemas que elas representam. Efetivamente até hoje não existe preocupação e nem iniciativa do governo ou dos órgãos ambientais públicos, em desenvolver um trabalho de divulgação sobre as RPPNs, no sentido de tornar conhecido seu conceito e a sua eficácia no âmbito legal, para a preservação permanente de áreas naturais. Assim, se não há divulgação, não existe

possibilidade de se mostrar à sociedade civil e, principalmente, aos proprietários de áreas naturais particulares, que uma RPPN pode ser um importante mecanismo legal na difícil tarefa de proteção da natureza.

Assim, para que as reservas particulares possam ser realmente um complemento importante e efetivo do SNUC é fundamental que o governo federal invista na divulgação desse mecanismo de proteção da natureza, assim como, ofereça mais estímulos fiscais e financeiros, no sentido de possibilitar o estabelecimento e o manejo dessas áreas, para que os proprietários de terras possam realmente contribuir com o esforço da proteção da natureza e que não só o governo federal mais também o estadual e municipal busquem mais e melhores mecanismos compensatórios, e que a categoria dos proprietários das RPPNs seja fortalecida por meio da ampla divulgação na mídia.

O fundamental nesse processo de criação de RPPN, é que independente dos objetivos que motivaram a sua criação, uma RPPN só poderá ser realmente eficaz para cumprir aos objetivos a que se propôs, se for bem manejada, ou seja, desde que tenha um Plano de Manejo adequado, e que seja implementado e cumprido de acordo com a legislação incidente, bem como, as ações de fiscalização, visando o cumprimento do estatuto legal, exercidas pelo órgão ambiental que as instituiu, no caso o IBAMA/AP.

Assim, a melhor informação pública referente a esta questão, conduzirá, sem dúvida, a uma maior tomada de consciência e a uma maior adesão da sociedade civil nesse sentido, pois, hoje é evidente e crescente o interesse da população pelos temas ambientais, principalmente na região Amazônica. Por outro lado, além da divulgação – no sentido de promover e incentivar a criação de RPPNs- é fundamental que o Poder Público e os órgãos ambientais, no caso o IBAMA/AP, Secretaria Estadual de Meio Ambiente-SEMA, fiscalizem o cumprimento da legislação incidente, a partir da sua instituição. Aplicando, ainda, as devidas penalidades para o não-cumprimento dessa mesma legislação, no sentido de que as RPPNs instituídas não fiquem apenas no “papel”, mas sim que exerçam uma função real e efetiva na proteção dos ecossistemas em que estão inseridas.

Deve-se insistir na necessidade de que o Plano de Manejo, como seu próprio nome indica, seja realmente a ferramenta-chave para a gestão econômica de qualquer categoria de UC e igualmente no caso de uma RPPN. O plano deve abordar custos de infraestrutura e de operação, com diversas alternativas de funcionamento e, especialmente, para a simples manutenção e utilização da área. Também, deve dispor de estimativas de demandas pelos serviços da UC, das associações estratégicas com outras instituições ou com Organização Não Governamentais-ONGs para facilitar o manejo etc. Recomenda-se, então,

que o credenciamento de uma RPPN seja concedida apenas quando acompanhada de um Plano de Manejo que, deve ser elaborado preliminarmente, de acordo com as características físicas, naturais e culturais da área pretendida, e que ele, seja implementado corretamente pelos proprietários com a devida fiscalização do órgão ambiental que concedeu a licença, conforme prevê a sua legislação incidente.

Por fim, após todo estudo realizado, visitas *in loco* nas áreas das RPPNs, entrevistas com seus proprietários ou responsáveis, conclui-se que apenas a RPPN Lote Urbano está cumprindo seu papel de proteção na natureza, tal como posto nos parâmetros legais. As demais, ainda que exerçam um papel de destaque na proteção de seus ecossistemas, carecem de maior investimento e funcionalidade, pois as RPPNs podem ser utilizadas de diversas maneiras, como incentivar seus proprietários dando o apoio necessário para implementação de projetos de educação ambiental. Existe um longo caminho a percorrer – e ainda há tempo- porém é preciso haver vontade e interesse por parte de todos os envolvidos e responsáveis nesse processo.

REFERÊNCIAS

AMEND, S.; AMEND, T. Balance sheet: Inhabitants in national parks- na unsolvable contradiction? In *National parks without people? The South American experience*. Quito and Gland: IUCN and Parques Nacionales Y Conservacion Ambiental, p. 449-66, 1995.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

_____. **Curso de Direito Ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª. edição, 1992.

ARAÚJO, Tânia Bacelar de. **Ensaio sobre o desenvolvimento brasileiro: heranças e urgências**. Rio de Janeiro. Revan Fase, 2000.

ATLAS, **Unidades de Conservação do Estado do Amapá**, 2008.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BIODIVERSITAS (2004), <http://biodiversitas.org.br>. Acessado em 25 de julho de 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas Públicas Por Dentro**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20ao.htm. Acesso em: 05 de julho de 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**. (Tradução Álvaro Cabral). São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 1ª. ed. (ano 2005), 3ª. tir./ Curitiba: Juruá, 2007.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

DECRETO **1.922**, de 05 de junho de 1996. Disponível em: <http://www.lei.adv.br/1922-96.htm>. Acessado em 28.04.2008.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'ana. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. Editora Hucitec. São Paulo, 1996.

DOUROJEANNI, Marc J., PÁDUA, Maria Tereza Jorge; **Biodiversidade: a hora decisiva**. Editora UFPR. 2007.

DRUMMOND, José Augusto, FRANCO, José Luiz de Andrade. **O Estado das Áreas Protegidas- 2005**. Brasília, agosto de 2006.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente**. São Paulo: Annablume: Fapesp. 2002.

IBAMA, **Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN**. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/rppn/index.php>. Acesso em 26.02.2008.

_____. **RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural. Diretoria de Ecossistemas**. Ministério do Meio Ambiente. Junho/2006

_____. **SNUC- Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. Lei 9.985, de 18 de Julho de 2000 e Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Brasília, 2004.

KRIEGER, Maria da Graça e outros. **Dicionário de direito ambiental: terminologia das leis do meio ambiente**. 2ª. ed. rev. e atualizada.- Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.

LAGO, Antônio. **O que é Ecologia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica** / Eva Maria Lakatos, Marina de Andrade Marconi. 5ª. ed. – 2ª. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, Francisco Tarciso. **Metodologia Científica: métodos e técnicas de pesquisa: monografias, dissertações, teses e livros.** Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** 2ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LÉVÊQUE, C. **Biodiversidade.** Bauru, SP: EDUSC, 1999.

MERCADANTE, Maurício. **Uma Década de debate e negociação: a história da elaboração da lei do SNUC.** In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.) *Direito Ambiental das Áreas Protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 190-231.

MORSELLO, Carla. **Áreas protegidas e privadas: seleção e manejo.** São Paulo: Annablume: Fapesp, 2001.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SALVADOR, Ângelo Domingos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Bibliográfica.** Livraria Sulina Editora. Porto Alegre, 1970.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Petrópolis, 2005. Realização: IEB – Instituto Internacional de Educação no Brasil e ISA – Instituto Socioambiental.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Saint-Clair Honorato. **Direito ambiental – unidades de conservação, limitações administrativas.** 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 6ª. edição, atualizada. Malheiros Editores.

RUNTE, A. *National Parks: the American experience.* Lincoln ad London: University of Nebraska Press, 240 p., 1979.

WEST, L. Protected areas management and human-related conflicts in Latin America. In **IVth World Congress On National Parks And Protected Areas**, 4th ed., 1992, Caracas. *Paper presented at. Caracas, Venezuela: IUCN.* 13 p.

ZHOURI, Andréa. **A insustentável leveza da política ambiental – desenvolvimento e conflitos socioambientais** / organizado por Andréa Zhouri, Klemens Laschefski, Doralice Barros Pereira. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

